

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.481, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

(Publicado no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.677, de 27 de dezembro de 2019)

Dispõe sobre o Plano Diretor de Teresina, denominado “Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

PARTE I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor de Teresina, denominado “Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT”, tendo como objetivo geral orientar a Política de Desenvolvimento Territorial do Município, sendo instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenamento territorial, definindo as diretrizes para os planos setoriais, os instrumentos e normas urbanísticas para sua implantação e para a gestão territorial.

§ 1º O PDOT é instrumento do planejamento municipal e estabelece diretrizes e instrumentos para execução dos demais planos, programas e ações dos setores público e privado.

§ 2º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem estar adequados ao PDOT.

§ 3º O PDOT aplica-se a toda extensão territorial do Município de Teresina.

§ 4º O PDOT deverá ser aplicado em consonância com as diretrizes gerais de desenvolvimento da Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade), e da Lei Federal nº 13.089, de 12.01.2015 (Estatuto da Metrópole) – ou normas que as substituam ou alterem –, bem como demais legislações federais e estaduais pertinentes.

§ 5º Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I – ANEXO 1 - Perímetro urbano;

- II – ANEXO 2 - Modelo Territorial Rural;
- III – ANEXO 3 - Macrozoneamento Urbano;
- IV – ANEXO 4 - Zoneamento Urbano;
- V – ANEXO 5 - Incentivos ao DOTS na cobrança da OODC;
- VI – ANEXO 6 - Prédios com valor cultural significativo;
- VII – ANEXO 7 - Características geométricas das vias;
- VIII – ANEXO 8 - Padrões de parcelamento do solo;
- IX – ANEXO 9 - Atividades urbanas;
- X – ANEXO 10 - Parâmetros de uso e ocupação do solo;
- XI – ANEXO 11 - Zonas Especiais de Uso Sustentável;
- XII – ANEXO 12 - Zonas Especiais de Interesse Cultural;
- XIII – ANEXO 13 - Glossário;
- XIV – ANEXO 14 - Siglas.

Art. 2º No cumprimento do que determina a Constituição Federal e legislação federal pertinente, este PDOT é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, definindo as exigências fundamentais de ordenação urbana e, por consequência, a função social da propriedade urbana de Teresina.

Art. 3º Atendendo às determinações do Estatuto da Cidade, este Plano Diretor deverá ser implementado através de um processo permanente de gestão democrática, contando para isto com os instrumentos e estruturas estabelecidos neste PDOT.

PARTE II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E DE RESILIÊNCIA TERRITORIAL

Art. 4º A Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial, executada pelo Executivo Municipal, conforme os princípios e diretrizes gerais fixadas neste PDOT, tem por objetivos:

I - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - Garantir o bem-estar e a qualidade de vida dos habitantes de Teresina atuais e futuros;

III - Orientar o desenvolvimento local para sua reorganização face às transformações que possam ameaçar a sua estrutura, com vistas à manutenção da sua sustentabilidade.

Art. 5º A implementação da Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial tem como eixo fundamental, o reordenamento da ocupação território com vistas à promoção dos fatores de urbanização que contribuem para a redução das mudanças climáticas, tais quais:

I - O controle da poluição atmosférica;

II - A redução das taxas de ocupação do território e de sua impermeabilização;

III - O controle do espraiamento da mancha urbana, reduzindo o uso de veículos motorizados para a garantia da mobilidade urbana;

IV - O incentivo a utilização de meios de transporte sustentável.

Art. 6º No cumprimento dos objetivos estabelecidos, a Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial busca:

I - O desenvolvimento sustentável e resiliente do Município de Teresina;

II - O equilíbrio entre a ocupação do território e as suas condições de urbanização;

III - A inclusão socioterritorial das comunidades de baixa renda, promovendo o acesso à moradia a toda população, com urbanização de qualidade, infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

IV - A gestão democrática do uso do solo e dos processos de planejamento, promovendo uma gestão inovadora na cidade;

V - A cooperação entre os agentes públicos de distintas instâncias governamentais e privados;

VI - Fazer com que os imóveis privados não-edificados, subutilizados, ou não-utilizados, inseridos em regiões da cidade dotadas de infraestrutura e aptas à ocupação, cumpram sua função social;

VII - A recuperação dos investimentos do Poder Público os quais tenham resultado na valorização de imóveis urbanos;

VIII - A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX - Garantir a preservação e a valorização do patrimônio cultural;

X - Reconhecer o território urbano e rural do município;

XI - Fortalecer a zona rural do município, o desenvolvimento das atividades econômicas compatíveis com os impactos ambientais e usos sustentáveis do território rural, como a biodiversidade, o abastecimento e a segurança alimentar;

XII - Controlar a poluição e evitar a degradação da qualidade ambiental;

XIII - Proteger, conservar e preservar os recursos ambientais municipais, promovendo um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida saudável;

XIV - Reduzir as emissões de gases de efeito estufa relativas às suas diferentes fontes;

XV - Reduzir o impacto das ilhas de calor na área urbana, através da ocupação equilibrada do território;

XVI - Reduzir as situações de risco da população aos desastres;

XVII - Acessibilidade universal;

XVIII - Tornar a cidade mais saudável, sustentável, resiliente, acessível, inovadora e inclusiva;

XIX - Garantir a eficiência da gestão pública na administração dos recursos e na execução de políticas setoriais e integradas;

XX - Promover a diversidade sociocultural e socioterritorial;

XXI - Incrementar a atratividade econômica da cidade, considerando especialmente suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população, integrando as estratégias de uso e ocupação do solo ao desenvolvimento da economia local.

Art. 7º A Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial implementa-se de forma articulada aos princípios e objetivos:

I - Da Agenda 2030 de Teresina, assim como da Agenda 2030 Global;

II - Dos planos setoriais municipais.

Art. 8º A Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial de Teresina deve ser implementada a partir de eixos de atuação organizados em 3 (três) grupos, os quais constituem distintas dimensões estratégicas deste PDOT:

I - Estratégias territoriais;

II - Estratégias socioeconômicas;

III - Estratégias de gestão.

Parágrafo único. Complementam a Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial de Teresina as políticas setoriais e seus respectivos planos específicos.

TÍTULO I DAS ESTRATÉGIAS TERRITORIAIS

Art. 9º As Estratégias Territoriais da Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial de Teresina são detalhadas a partir de seus princípios e diretrizes, os quais são complementados pelos princípios e diretrizes específicos dos planos setoriais e deverão ser adotados como referência para todas as ações decorrentes da implementação deste PDOT.

CAPÍTULO I Da Cidade Compacta, Coordenada e Conectada

Art. 10. A Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial visa conter a expansão da mancha de urbanização e promover o adensamento do território urbano de forma coordenada à:

- I - Política de mobilidade urbana;
- II - Oferta de infraestrutura e de serviços urbanos, valorizando o espaço público, as práticas sustentáveis e o meio ambiente.

Art. 11. São princípios orientadores da estratégia de tornar a cidade mais compacta, coordenada e conectada:

- I - Promoção da mescla de usos da cidade e da pluricentralidade;
- II - Inclusão sociocultural e socioterritorial;
- III - Densidade urbana adequada aos limites que o ambiente impõe à ocupação do território;
- IV - Uso do solo articulado ao sistema de mobilidade urbana;
- V - Cumprimento da função social da propriedade urbana;
- VI - Melhor aproveitamento da infraestrutura existente;
- VII - Acesso progressivo dos cidadãos aos serviços urbanos;
- VIII - Redução das desigualdades e promoção da inclusão social;
- IX - Controle do crescimento urbano disperso.

Parágrafo único. Os princípios orientadores definidos vinculam-se à estratégia do Desenvolvimento Orientado pelo Transporte Sustentável - DOTS, que busca a ocupação de áreas vazias, o adensamento e a mescla de usos ao longo da rede estrutural de mobilidade, priorizando os investimentos públicos em infraestrutura.

Art. 12. São diretrizes orientadoras da estratégia de tornar a cidade mais compacta, coordenada e conectada:

- I - Estabelecer compulsoriedade de uso e ocupação dos vazios urbanos;

II - Fortalecer as novas centralidades urbanas;

III - Adequar a distribuição do potencial construtivo da zona urbana à disponibilidade de infraestrutura;

IV - Controlar a expansão urbana;

V - Rever o traçado viário projetado das franjas urbanas de forma a não induzir a expansão da mancha urbana consolidada;

VI - Conectar o traçado viário novo ao existente;

VII - Estabelecer condições especiais para a ocupação nas áreas que necessitam de retenção ou contenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

VIII - Priorizar a densificação das áreas com infraestrutura completa;

IX - Avaliar a realocação do aeroporto para constituir nova centralidade urbana no futuro vazio urbano;

X - Possibilitar a implantação de atividades econômicas de baixo impacto em todos os zoneamentos de uso do solo urbano;

XI - Promover a aplicação do instrumento de controle da ocupação do solo – Índice de Aproveitamento – como instrumento de estímulo à densificação;

XII - Simplificar normas e agilizar procedimentos de uso e ocupação do solo, facilitando o licenciamento de edificações e atividades menos impactantes, a sua utilização técnica e o controle social dos seus resultados;

XIII - Controlar a mescla de usos pelo grau de incômodo das atividades;

XIV - Incentivar maior densidade e mescla de usos em nós ou eixos que são atendidos por transporte coletivo;

XV - Diminuir a necessidade de deslocamentos mediante transporte motorizado, posicionando melhor os equipamentos sociais, descentralizando os serviços públicos, ocupando os vazios urbanos, consolidando a pluricentralidade como forma de aproximar os potenciais locais de trabalho e a oferta de serviços aos locais de moradia.

CAPÍTULO II

Da Mobilidade Urbana Intermodal

Art. 13. A Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial articula a ocupação do território com os sistemas de mobilidade urbana com a finalidade de modificar a preponderância do transporte individual motorizado, buscando reduzir a necessidade de deslocamentos, diminuir a emissão de poluentes pela queima de combustíveis fósseis e priorização das práticas de deslocamento ativas.

Art. 14. São princípios a serem adotados na estratégia de promoção da mobilidade intermodal:

- I - Mobilidade ativa como uma estratégia de saúde pública e de mobilidade urbana;
- II - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- III - Prioridade ao transporte coletivo frente ao automóvel;
- IV - Integração entre os modos e serviços de transporte;
- V - Redução das necessidades de deslocamento;
- VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - Acessibilidade universal garantida aos idosos, às pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência;
- VIII - Mobilidade urbana inclusiva em relação às especificidades de gênero.

Art. 15. São diretrizes a serem adotadas para promoção da estrutura e serviços adequados para a mobilidade urbana:

- I - Garantir a travessia segura e confortável de ciclistas e pedestres, inclusive pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, em todas as pontes da cidade;
- II - Reduzir o consumo de combustível e de emissão de poluentes;
- III - Compatibilizar o sistema cicloviário com a estrutura urbana existente, garantindo a segurança e o conforto ao ciclista;

IV - Aumentar a atratividade do modo bicicleta entre as opções de transporte, tornando a cidade mais segura ao ciclista que já utiliza a bicicleta como meio de transporte, garantindo a continuidade do território percorrido por modos ativos e aumentando o sombreamento de ciclovias e vias prioritizadas para ciclistas;

V - Integrar o sistema cicloviário ao de transporte público coletivo, através de seus terminais e estações;

VI - Incorporar os grupos de passeio ciclístico às estruturas de turismo municipal;

VII - Incentivar o uso da bicicleta como modo de transporte de pequenas cargas;

VIII - Estimular o uso da bicicleta e o andar a pé através da oferta de estrutura adequada para estas práticas;

IX - Criar ruas peatonais permanentes e transitórias;

X - Criar ruas compartilhadas, que serão utilizadas por pedestres, ciclistas e veículos motorizados, onde os veículos motorizados circularão com velocidade reduzida;

XI - Considerar a perspectiva de gênero no planejamento e nas decisões sobre mobilidade urbana.

XII - Rever o desenho urbano, estruturando o sistema viário com prioridade para a segurança e a qualidade de vida dos moradores além da fluidez do tráfego de veículos;

XIII - Rever a circulação de veículos, priorizando os meios não motorizados – como a bicicleta e o andar a pé - e de transporte coletivo nos planos e projetos - em lugar da predominância dos automóveis;

XIV - Propiciar mobilidade adequada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, crianças e idosos, permitindo o seu acesso à cidade e aos serviços urbanos;

XV - Promover a convivência pacífica e segura entre os modos de transporte, através da educação para o trânsito;

XVI - Tornar o sistema de transporte coletivo cada vez mais adequado às necessidades da população;

XVII - Desestimular o uso do automóvel, restringindo áreas de estacionamento em regiões de maior polarização;

XVIII - Avaliar a viabilidade de incorporação efetiva dos modais de transporte hidroviário e ferroviário no sistema de mobilidade urbano e interurbano.

CAPÍTULO III Da Reconfiguração e Apropriação da Esfera Pública

Art. 16. Inclui-se como estratégia territorial para Teresina, o fortalecimento da esfera pública como local democrático, de trocas e convivência social, sendo para isto necessária à sua qualificação com foco no uso pelas pessoas, em busca de uma cidade humana e ativa social e culturalmente.

Parágrafo único. Considera-se esfera pública a área que inclui o espaço público e as áreas privadas que têm contato direto com o espaço público, como as fachadas dos prédios, os térreos das edificações e tudo o que pode ser percebido pelo pedestre.

Art. 17. A cultura, em suas distintas formas de expressão, tem grande importância na apropriação da esfera pública e no fortalecimento do vínculo do cidadão com a cidade.

Art. 18. São princípios a serem adotados na estratégia de reconfiguração e apropriação da esfera pública:

I - Valorização da história e das práticas culturais locais por fortalecer a identidade cultural de Teresina;

II - Segurança nos espaços públicos pela maior presença da população e pela interação social nestes;

III - Integração visual e física dos espaços privados e públicos;

IV - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Art. 19. São diretrizes para que Teresina reconfigure e fortaleça a apropriação da esfera pública:

I - Tornar os espaços públicos atrativos de forma a propiciar saúde, segurança e bem-estar da população;

II - Fortalecer a identidade cultural de Teresina;

III - Desenvolver uma política de preservação do patrimônio cultural material e imaterial, incluindo incentivos e ações de conscientização dos proprietários;

- IV - Promover atividades de interação social nos espaços públicos, como: feiras, exposições, hortas urbanas, etc;
- V - Fortalecer o Bairro Centro como um polo de vitalidade e diversidade urbana;
- VI - Aproveitar espaços subutilizados no Centro e nas novas centralidades para a promoção de atividades de caráter público;
- VII - Restringir a construção de muros e estimular a permeabilidade nos limites do terreno privado com o espaço público;
- VIII - Aumentar a arborização urbana através de parcerias, investimentos públicos e incentivos aos cidadãos;
- IX - Incorporar ao sistema viário municipal, ruas peatonais e ruas compartilhadas - espaços de deslocamento prioritário do pedestre.

CAPÍTULO IV Do Patrimônio Cultural

Art. 20. A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa contribuir com o desenvolvimento local sustentável, de forma a reconhecer e assegurar a inserção das referências culturais nas dinâmicas social, ambiental e econômica da cidade, devendo ser implementada segundo os princípios, diretrizes e instrumentos previstos neste PDOT.

§ 1º Entende-se por patrimônio cultural os bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, dotados de valor histórico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, justificando o interesse coletivo no seu reconhecimento e preservação.

§ 2º Entende-se por referência cultural os lugares, objetos, celebrações, formas de expressão, saberes ou qualquer outra manifestação realizada por determinados grupos sociais que atuem na construção de sentido de afetividade, memória e identidade cultural.

Art. 21. São princípios da Política Municipal de Patrimônio Cultural (PMPC):

- I - A diversidade cultural, entendida como a diversidade geográfica, socioeconômica e cultural, base de uma política justa e equânime;
- II - O respeito aos direitos humanos, garantida a cidadania e a dignidade da pessoa humana;
- III - O direito de todos à arte e à cultura;

IV - O direito à informação, à comunicação e à crítica cultural entendida como o reconhecimento dos novos significados atribuídos ao patrimônio cultural o qual não se restringe a apenas um registro do passado;

V - O direito à memória e às tradições;

VI - A responsabilidade socioambiental na medida em que o meio ambiente é fruto da interação do conjunto de elementos naturais e culturais;

VII - A democratização das instâncias de gestão da política municipal de patrimônio cultural;

VIII - Colaboração entre agentes públicos e privados para a preservação do patrimônio cultural;

IX - Participação e controle social na formulação e acompanhamento da política municipal de patrimônio cultural.

Art. 22. São diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Cultural (PMPC):

I - Tratar a gestão e a preservação do patrimônio cultural como tema intrínseco e transversal da política urbana;

II - Entender a cidade como patrimônio ambiental urbano, artefato da criação coletiva do homem, submetida a processos constantes de transformação, cuja patrimonialização de parte de seus elementos ou território, deva integrar-se às questões sociais, econômica, técnicas e ambientais;

III - Identificar, reconhecer e preservar o patrimônio material e imaterial, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado;

IV - Assegurar o equilíbrio do espaço urbano considerando-se a infraestrutura urbana instalada, a linguagem urbana predominante, o perfil histórico, a paisagem natural, a qualidade de vida e as possibilidades de desenvolvimento do homem;

V - Ampliar a comunicação e possibilitar a troca entre os diversos agentes culturais, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, aprofundando o processo de integração;

VI - Reconhecer e difundir, por meio de ações de educação patrimonial, os bens, conteúdos e valores oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais;

VII - Criar centros de educação patrimonial para implementação de processos de alfabetização cultural, que objetivem a elevação da autoestima e do sentimento de pertencimento comunitários;

VIII - Incentivar os poderes públicos a desenvolverem políticas setoriais de preservação e gestão do patrimônio cultural material de sua propriedade ou de sua responsabilidade de gestão;

IX - Garantir a participação ativa da sociedade na formulação de estratégias de execução da PMPC, e nos processos de identificação, reconhecimento e proteção do patrimônio cultural.

Art. 23. São parte da Política Municipal de Patrimônio Cultural, os instrumentos de identificação, de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural.

Art. 24. São instrumentos de localização, conhecimento e caracterização do patrimônio cultural:

I - Os inventários participativos, empregados para realizar a identificação, a produção de conhecimento e informação dos lugares, dos objetos, das celebrações, das formas de expressão, dos saberes, enfim, das referências culturais que uma determinada comunidade assim entende e reconhece;

II - Estudos temáticos que têm o objetivo de facilitar a identificação do bem cultural, os valores a ele associados ou atribuídos pela sociedade;

III - Dossiês de candidatura, adotados para a candidatura de bens à patrimonialização no âmbito municipal;

IV - Pesquisas arqueológicas que têm por finalidade a descoberta de novos conhecimentos;

V - Cadastro de bens arqueológicos para identificação, reconhecimento e proteção do patrimônio cultural material aplicável aos bens arqueológicos móveis (coleção) e imóveis (sítios).

Art. 25. São instrumentos de explicitação de valores e significação do patrimônio cultural:

I - Inventário de reconhecimento, aplicável a quaisquer bens culturais de natureza material, móvel e imóvel, e imaterial;

II - Cadastro, a ser aplicado aos bens arqueológicos;

III - Valoração, a ser atribuída aos bens ferroviários;

IV - Chancela, a ser aplicada às paisagens culturais;

V - Declaração, a ser aplicada às referências culturais de dimensões materiais, simbólicas e funcionais, testemunhos de certa memória coletiva, ligada à narrativa histórica, por meio dos quais são restabelecidos os sentimentos formadores das identidades locais.

Parágrafo único. A escolha do instrumento de reconhecimento a ser adotado deve considerar os valores identificados na etapa de identificação e partir de uma decisão comum entre Poder Público e sociedade.

Art. 26. São instrumentos de tutela do patrimônio cultural:

I - Tombamento, aplicável aos bens materiais em geral;

II - Registro, aplicável aos bens imateriais em geral;

III - Cadastro, aplicável aos bens arqueológicos;

IV - Valoração, aplicável aos bens ferroviários.

Art. 27. Lei específica disporá sobre a regulamentação e aplicação de cada instrumento.

CAPÍTULO V Da Qualidade do Ambiente

Art. 28. Inclui-se nas funções sociais da cidade e da propriedade, a preservação e conservação do ambiente natural e a garantia à qualidade ambiental dos espaços urbano e rural de Teresina.

Parágrafo único. A preservação e conservação do ambiente natural e a proteção e melhoria da qualidade ambiental são responsabilidades a serem compartilhadas entre os agentes públicos e privados de Teresina, na perspectiva do desenvolvimento sustentável.

Art. 29. São princípios a serem adotados na estratégia Qualidade do Ambiente:

I - Compartilhamento de responsabilidades entre o público e o privado na preservação e conservação do patrimônio ambiental;

II - Compartilhamento de responsabilidades entre o público e o privado na garantia das condições adequadas de drenagem de águas pluviais urbanas;

III - Valorização do sistema de recursos hídricos de Teresina como integrante do patrimônio paisagístico e ambiental;

IV - Preservação de áreas com valor ambiental e com regras de uso e ocupação do solo adequadas;

V - Arborização urbana como um elemento de qualificação da paisagem e de aumento do conforto térmico;

VI - Recuperação de áreas degradadas ambientalmente;

VII - Ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

VIII - Adoção de diferentes medidas de proteção e controle de alagamentos e inundações, de acordo com as características de cada sub-bacia urbana;

IX - Promoção de soluções bioclimáticas como estratégia de conforto ambiental no espaço público.

Art. 30. São diretrizes a serem adotadas na estratégia Qualidade do Ambiente:

I - Restaurar os canais naturais de drenagem;

II - Retardar o fluxo das águas através de bacias de retenção e da restauração das calhas naturais do terreno;

III - Reservar espaços adequados à arborização urbana nos espaços públicos: de passeios, canteiros, ruas de pedestres, ciclovias, praças e parques;

IV - Reestruturar e adequar os parques naturais municipais para visitação turística e atividades de lazer, para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico;

V - Implementar ações de educação ambiental para promover e ampliar fortalecer a responsabilidade social em relação ao meio ambiente;

VI - Prevenir, controlar e reduzir as perdas de água e promover a ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água;

VII - Ampliar o sistema de saneamento básico conforme a demanda dos serviços, incluindo as localidades rurais;

VIII - Definir o sistema de gestão e controle do uso de recursos hídricos;

IX - Fomentar ações de despoluição dos recursos hídricos;

X - Promover Educação Ambiental tendo em vista a preservação e recuperação dos recursos hídricos;

XI - Ampliar coleta e tratamento do esgoto sanitário;

XII - Promover e ampliar a fiscalização preventiva das redes de esgotamento sanitário e respectivas ligações prediais;

XIII - Ampliar o cadastro de mapeamento georreferenciado do sistema de esgotamento sanitário;

XIV - Implementar infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos resíduos sólidos em localidades mais densas da Área Rural e localidades urbanas;

XV - Mapear e cadastrar o sistema de drenagem de águas pluviais;

XVI - Manter, recuperar ou recompor as APPs - Áreas de Preservação Permanente;

XVII - Mapear e cadastrar as áreas de interesse ambiental, em especial, as APPs, em bases georreferenciadas;

XVIII - Ajustar a periodicidade da coleta ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

XIX - Ampliar o atendimento da coleta seletiva dos resíduos sólidos;

XX - Implementar medidas de prevenção e mitigação de impactos ambientais e de redução de passivos ambientais;

XXI - Implantar medidas para combate às enchentes ribeirinhas e inundações;

XXII - Nas áreas urbanas com ocupação consolidada adotar reservatórios de amortecimento e estratégias de reaproveitamento de águas pluviais, sempre que possível, combinando estes com a ampliação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

XXIII - Regulamentar as exigências em relação à drenagem urbana, incluindo o uso de reservatórios de amortecimento, de acordo com normativa municipal ou plano municipal de drenagem vigente;

XXIV - Adotar programas e ações educativas junto à população sobre serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; campanhas de esclarecimento quanto à destinação adequada dos resíduos sólidos; capacitação de profissionais e administradores públicos que atuam no setor;

XXV - Efetivar o cadastro do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;

XXVI - Fiscalizar periodicamente e preventivamente as redes de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

XXVII - Implantar programa para a manutenção das medidas de controle por estrutura e por sub-bacia, incluindo tipo de manutenção, equipamento necessário, cuidados especiais, frequência estimada de limpeza anual, custo anual estimado para a manutenção das respectivas redes de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbana;

XXVIII - Implantar programa de monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, considerando a diversidade de condicionantes encontrados nas bacias hidrográficas urbanas de Teresina;

XXIX - Criar banco de dados com informações hidrológicas para avaliar a efetividade das medidas de controle;

XXX - Dispor, dentro do perímetro urbano, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes;

XXXI - Minimizar danos associados aos efeitos adversos das mudanças do clima;

XXXII - Elaborar o Inventário de Emissão de Gases de Efeito Estufa de Teresina;

XXXIII - Mapear as áreas vulneráveis e com eventos climáticos que tragam riscos a população do Município;

XXXIV - Incentivar projetos multifuncionais e resilientes a partir da adoção de parâmetros qualificadores do meio ambiente nos projetos públicos e privados;

XXXV - Promover o uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis;

XXXVI - Promover a arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem;

XXXVII - Implantar corredores verdes junto aos corredores de transporte, criando o Corredor Sustentável Completo;

XXXVIII - Incentivar a implantação de “telhados verdes” e “fachadas verdes”;

XXXIX - Fomentar a agricultura urbana, inclusive na cobertura das edificações, como forma de promover a racionalização do território, a gestão da paisagem e a produção de alimentos, preferencialmente orgânicos;

XL - Favorecer a ventilação natural;

XLI - Reduzir a absorção e promover a perda de radiação solar;

XLII - Aumentar a umidade relativa do ar por meio da criação de superfícies de água.

Parágrafo único. Incluem-se nas medidas citadas no inciso XXI, as não- estruturais, as quais correspondem à regulamentação da ocupação territorial, campanhas de educação ambiental e introdução de sistemas de alerta e previsão de inundações.

Art. 31. O Executivo Municipal deverá estimular, através de incentivos fiscais, a adoção de procedimentos sustentáveis relacionados à conservação dos recursos naturais, à qualidade ambiental, à drenagem e às edificações, a serem regulamentados nos códigos legais competentes.

Parágrafo único. Considera-se, dentre outros, como procedimentos sustentáveis:

I - A adoção e manutenção de espécimes vegetais nativos nos lotes;

II - A criação de hortas individuais ou comunitárias;

- III - A criação de pomares individuais ou comunitários;
- IV - A adoção de telhados ou fachadas verdes;
- V - A coleta e reutilização das águas pluviais;
- VI - A adoção de taxas de permeabilidade no lote maiores do que as exigidas neste PDOT;
- VII - A adoção de materiais construtivos certificados ambientalmente;
- VIII - A adoção de coletores de energia solar;
- IX - A adoção de composteiras individuais ou coletivas;
- X - O emprego de soluções arquitetônicas bioclimáticas;
- XI - O sistema de tratamento e de reuso de águas cinzas e negras.

CAPÍTULO VI Da Sustentabilidade do Território Rural

Art. 32. O território rural de Teresina deve ser valorizado pelas suas especificidades e potenciais, dentro do modelo de desenvolvimento sustentável induzido por este PDOT.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial para a área rural deverá ser detalhada através de um planejamento específico, nos termos do artigo 48.

Art. 33. A Sustentabilidade do Território Rural tem como princípios:

I - Desenvolvimento equilibrado da zona rural;

II - Resignificação do rural no processo de desenvolvimento, fortalecendo seus atributos ambientais e potencial econômico, contendo os processos de expansão da ocupação urbana;

III - Articulação das oportunidades de expansão da urbanização à construção estratégica do desenvolvimento do território rural;

IV - Integração urbano-rural no que diz respeito à mobilidade urbana, potencializando o escoamento da produção primária;

V - Fortalecimento da política tributária municipal como forma de contenção da urbanização do território rural;

VI - A preservação dos valores ambientais e culturais.

Art. 34. A Sustentabilidade do Território Rural tem como diretrizes:

I - Melhorar o sistema de mobilidade da zona rural;

II - Elaborar plano diretor rural, detalhando as especificidades deste território, identificando seus potenciais e ordenando a sua ocupação;

III - Reconhecer os núcleos de ocupação urbana existentes na zona rural, conectando-os;

IV - Desenvolver política de geração de renda específica para os moradores / trabalhadores da zona rural;

V - Estimular o turismo rural;

VI - Estimular as práticas de agricultura orgânica;

VII - Desenvolver política de assistência técnica e social para os moradores / trabalhadores da zona rural;

VIII - Avaliar o impacto da implantação do novo anel rodoviário, identificando potenciais de desenvolvimento local, considerando, inclusive, a relação com outros modais de transporte e adequar a ocupação ao longo desse eixo de transporte, de forma equilibrada e sustentável;

IX - Incentivar a adequação às normativas ambientais para monitoramento e planejamento ambiental das propriedades rurais;

X - Implantar fossas sépticas nos domicílios rurais;

XI - Melhorar o sistema de esgotamento sanitário para população da área rural.

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E GESTÃO

Art. 35. As Estratégias de Desenvolvimento Sustentável e de Gestão da Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial de Teresina apresentam claros reflexos territoriais, mas relacionam-se primordialmente ao objetivo de alcançar a sustentabilidade do desenvolvimento através de um processo de gestão contínuo e participativo, na defesa do direito à cidade sustentável entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao patrimônio cultural, ao transporte e aos serviços, ao trabalho e ao lazer.

Parágrafo único. As Estratégias de Desenvolvimento Sustentável e de Gestão são detalhadas a partir de seus princípios e diretrizes os quais deverão ser adotados como referência para todas as ações decorrentes da implementação deste PDOT.

CAPÍTULO I Do Desenvolvimento Sustentável

Art. 36. A Estratégia de Desenvolvimento Sustentável tem como meta primordial no âmbito deste PDOT, alcançar a sustentabilidade através do desenvolvimento econômico inclusivo.

Art. 37. O desenvolvimento econômico inclusivo tem como princípios:

- I - Prioridade aos grupos sociais mais vulneráveis;
- II - Igualdade de gênero na política de desenvolvimento econômico local;
- III - Direito à moradia segura, bem localizada e aos benefícios urbanos;
- IV - Política habitacional variada e adequada à demanda;
- V - Desenvolvimento econômico através de ações socialmente inclusivas;
- VI - Fomento ao empreendedorismo;
- VII - Fomento a atividades com potencial turístico e de negócios;
- VIII - Estímulo à economia criativa e solidária;

IX - Consolidação do Polo de Saúde inserido no processo de diversificação da ocupação urbana;

X - Estímulo às atividades ligadas ao setor da educação;

XI - Estímulo às atividades ligadas ao setor da moda;

XII - Consolidação da posição estratégica de Teresina como cidade líder da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE).

Art. 38. O desenvolvimento econômico inclusivo tem como diretrizes:

I - Promover atividades econômicas sustentáveis, estimulando atividades que equilibrem a relação emprego/moradia nas regiões de Teresina;

II - Promover ações de capacitação profissional;

III - Promover ações para ampliar a participação da mulher nas atividades econômicas;

IV - Ampliar progressivamente a oferta de infraestrutura econômica e social, além de promover políticas orientadas para o desenvolvimento local que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente e o empreendedorismo;

V - Estimular as ações que fortaleçam o turismo, desde que respeitadas as condicionantes ambientais e históricas;

VI - Desenvolver diretrizes e ações voltadas ao fortalecimento dos clusters mais dinâmicos da cidade, onde se buscará desenvolver mecanismos de aumento da competitividade e qualidade;

VII - Atrair atividades econômicas intensivas em conhecimento e com potencial de inovação;

VIII - Incentivar negócios em novas centralidades e atividades econômicas de atendimento à população local, como pequeno comércio e serviços prestados às famílias;

IX - Estimular as atividades econômicas criativas, por meio de incentivos aos estabelecimentos que se implantarem na área de economia criativa e da Economia Solidária;

X - Fortalecer feiras da produção rural na zona urbana, incentivando a comercialização direta da produção agrícola;

XI - Implementar ações para integração do Município de Teresina com o Estado do Piauí, com a União e com os Municípios do Estado, especialmente com aqueles limítrofes, no que diz respeito aos interesses comuns;

XII - Fortalecer e potencializar as oportunidades de desenvolvimento econômico do Polo de Saúde.

XIII - Promover a regularização fundiária sustentável;

XIV - Desenvolver parcerias para a produção de habitação de interesse social;

XV - Aproveitar os vazios urbanos para a produção de habitação de interesse social;

XVI - Aproveitar prédios subutilizados para a oferta de habitação de interesse social;

XVII - Promover ações de capacitação técnica-social que viabilizem a promoção de habitação de interesse social em soluções arquitetônicas mais densas, como os edifícios de apartamento;

XVIII - Implementar políticas sociais voltadas à melhoria da qualidade de vida da população idosa, das pessoas com deficiência e doenças crônicas, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;

XIX - Identificar as áreas prioritárias para a promoção da equidade social;

XX - Reduzir as desigualdades sócio territoriais para garantir, em todos os bairros da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

XXI - Incentivar a construção de Centros de Apoio / Assistência ao cidadão, que agreguem em suas dependências serviços públicos comunitários que gerem grande fluxo de pessoas em seu uso, preferencialmente nos prédios públicos abandonados e sem uso, para fins de criação de centralidades, diminuindo os deslocamentos do cidadão.

CAPÍTULO II

Da Gestão, Acompanhamento e Controle do Planejamento Urbano

Art. 39. Para a gestão da implementação da Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial de Teresina e, conseqüentemente, do PDOT, fica estabelecida a articulação dos eixos de atuação estratégicos, seus princípios e diretrizes.

Art. 40. São princípios da gestão do PDOT:

I - Planejamento urbano democrático e participativo;

II - Planejamento urbano como um processo contínuo e transparente;

III - Política tributária articulada à política de desenvolvimento territorial;

IV - Simplicidade da legislação urbanística e dos procedimentos de licenciamento urbanístico.

V - Compartilhamento de responsabilidades entre os setores público e privado na promoção da qualidade de vida a todos os habitantes.

Art. 41. São diretrizes para a gestão do PDOT:

I - Fortalecer o Observatório da Agenda 2030 de Teresina, nos termos do Título III, da Parte VII, deste PDOT, com o objetivo de fornecer informações e análises que contribuam com o monitoramento e o alcance do desenvolvimento territorial sustentável e resiliente;

II - Reinstaurar a rede de referência cadastral e instituir o Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário municipal;

III - Universalizar procedimentos relacionados à implementação e fiscalização da aplicação do PDOT;

IV - Adequar a política tributária à de desenvolvimento urbano, especialmente a relativa ao IPTU, atualizando a base de cálculo;

V - Fortalecer o IPTU como um instrumento de recuperação pela Administração Municipal das valorizações imobiliárias decorrentes dos investimentos públicos;

VI - Criar os meios e procedimentos necessários para que o cidadão possa ser também um agente de fiscalização urbano e ambiental;

VII - Promover parcerias público-privadas;

VIII - Fortalecer, através de procedimentos claros e transparentes, o papel do poder público na definição de diretrizes urbanas e de desenvolvimento territorial;

IX - Implementar instrumentos do Estatuto da Cidade que corroborem com o modelo de desenvolvimento territorial deste PDOT;

X - Implementar estruturas de gestão permanente que integrem as distintas abordagens sobre o desenvolvimento territorial e os distintos agentes;

XI - Criar o Conselho da Cidade e compatibilizar seu papel com os conselhos setoriais de Teresina.

XII - Estruturar a gestão pública municipal, fortalecendo o papel regulador dos órgãos públicos gestores dos serviços de transporte público e de trânsito.

XIII - Orientar o Executivo Municipal, em suas políticas públicas e na condução do planejamento participativo, à promoção da integração entre os diversos setores da sociedade e órgãos públicos para elaboração destas, considerando a influência dos municípios vizinhos, que integram tanto a RIDE, nos termos da Lei Complementar Federal nº 112, de 19.09.2001 – ou norma posterior que a substitua ou altere –, quanto a Microrregião de Teresina, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 142, 29.12.2009, ou norma posterior que a substitua ou altere.

PARTE III DO MODELO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 42. De acordo com os princípios fundamentais do PDOT, o ordenamento territorial tem como objetivos:

I - A definição da função social da propriedade urbana e a promoção da função social da cidade;

II - A universalização do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III - A resiliência ambiental;

IV - A redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Art. 43. Este PDOT ordena a ocupação do território municipal com base nas suas distintas características, nos seus princípios e visão estratégica do desenvolvimento, subdividindo-o em Área Urbana e Área Rural, conforme as delimitações a seguir:

I - A Área Urbana é aquela localizada dentro dos limites dos perímetros urbanos, incluindo os perímetros que delimitam os núcleos urbanos na Área Rural definidos neste PDOT, e que apresenta características de ocupação mais densa, maior e mais diversificada oferta de infraestrutura, comércio e serviços.

II - A Área Rural é aquela que se caracteriza prioritariamente pela produção primária, tem menor densidade de ocupação e dispõe de menor oferta de infraestrutura, comércio e serviços, localizando-se externamente aos perímetros urbanos.

Art. 44. Prevalece sobre o ordenamento territorial deste Plano Diretor, as delimitações estabelecidas pela legislação ambiental estadual e federal, complementadas pela municipal.

Art. 45. O perímetro urbano de Teresina é a linha que delimita a área urbana, constando no Anexo 1.

§ 1º São consideradas áreas urbanas:

- a) A Sede do Município;
- b) O Núcleo Urbano Boa Hora;
- c) O Núcleo Urbano Cil;
- d) O Núcleo Urbano Fazenda Real;
- e) O Núcleo Urbano Jordânia;
- f) O Núcleo Urbano Santana;
- g) O Núcleo Urbano Tabocas;
- h) O Núcleo Urbano Torrões;
- i) O Núcleo Urbano Santa Helena;

j) O Núcleo Urbano Salobro.

§ 2º A Sede do Município disposta na alínea “a” refere-se ao território delimitado pelo perímetro urbano onde se localiza os centros administrativo, financeiro, comercial e de serviços de Teresina.

Art. 46. São parte da Área Rural de Teresina, as Áreas de Urbanização Específica.

§ 1º Os limites das Áreas de Urbanização Específica são os definidos no mapa do Anexo 1.

§ 2º As Áreas de Urbanização Específica são criadas única e exclusivamente para fins de parcelamento do solo e implantação de condomínio de lotes.

§ 3º Ao ser registrado o loteamento localizado em Área de Urbanização Específica, os lotes decorrentes serão inscritos no cadastro imobiliário municipal para fins de cobrança de IPTU e demais impostos cabíveis a lotes urbanos.

Art. 47. As Áreas de Urbanização Específica deverão:

I - Delimitar uma faixa de transição entre as áreas urbana e rural;

II - Ser ocupada de forma paulatina, mantendo-se as características atuais, através de regras específicas de ocupação do solo e parcerias com empreendedores privados na provisão dos equipamentos, serviços urbanos e infraestrutura.

TÍTULO I DO MODELO TERRITORIAL RURAL - MTR

Art. 48. O planejamento territorial da Área Rural deverá ser detalhado pelo Município de Teresina e consolidado em um plano setorial próprio, instituído por lei específica, que leve em consideração:

I - A pluriatividade das famílias rurais;

II - A manutenção da biodiversidade, a conservação do solo, a paisagem rural, a herança cultural, a segurança alimentar, entre outras funções do território rural;

III - Os potenciais produtivos que a região apresenta;

IV - A preservação do seu patrimônio ambiental;

V - A localização de indústrias e de núcleos de moradia;

VI - As demandas de transporte;

VII - O sistema viário estruturador, incluindo o Rodoanel e o regramento do uso do solo no seu entorno;

VIII - A conexão do Município de Teresina com os municípios do entorno.

§ 1º Na ausência do plano setorial citado no *caput*, os pedidos de licenciamento urbanístico de atividades industriais na Área Rural passarão por análise técnica da Superintendência de Desenvolvimento Rural, que poderá submetê-los à análise e parecer da Comissão Técnica Multidisciplinar, quando julgar necessário.

§ 2º Inclui-se potencialmente também como elemento estruturador do território rural de Teresina, o Polo Logístico, como uma área estratégica para o desenvolvimento econômico regional e para a implantação futura do novo terminal aeroportuário, podendo ser implementado na conexão entre o Rodoanel e a estrutura ferroviária, local a ser melhor delimitado em planejamento territorial específico da Área Rural.

TÍTULO II DO MODELO TERRITORIAL URBANO - MTU

Art. 49. Para fins de ordenamento do uso do solo, cumprimento dos objetivos estratégicos deste PDOT e delimitação da função social da propriedade, o modelo de ocupação do território urbano é definido: pelo Macrozoneamento Territorial Urbano, o qual é subdividido em Zonas Urbanas e Zonas Urbanas Especiais.

Parágrafo único. Compõem ainda o MTU, os Núcleos Urbanos localizados na Área Rural, nos termos do artigo 45.

Art. 50. O MTU objetiva o ordenamento territorial do Município, o atendimento dos princípios fundamentais da política urbana, da função social da cidade e da propriedade, de forma a permitir:

I - O aproveitamento dos seus potenciais;

II - A preservação do patrimônio natural, histórico, cultural, arqueológico e paisagístico;

III - A contenção da expansão urbana que acarrete degradação socioambiental;

IV - A minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

V - O cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 51. O MTU de Teresina considera:

I - A infraestrutura instalada;

II - O grau de polarização de Teresina e seu protagonismo na Região Integrada de Desenvolvimento –RIDE Grande Teresina;

III - A relação com o Estado do Maranhão e, mais especificamente, com o município de Timon;

IV - As características de uso e ocupação do território do município;

V - As características do meio ambiente natural e artificial;

VI - A política de desenvolvimento territorial;

VII - O perfil socioeconômico da população residente e trabalhadora das diferentes áreas.

Art. 52. O MTU de Teresina é orientado pelos seguintes princípios:

I - Reconhecimento das características de cada zona do território;

II - Ocupação do território de acordo com a oferta de infraestrutura, propiciando um melhor aproveitamento aos investimentos públicos já realizados;

III - Ocupação do território de forma a garantir uma relação equilibrada e articulada com o patrimônio natural e cultural de Teresina;

IV - Desenvolvimento urbano orientado para o transporte sustentável, produzindo uma cidade compacta, coordenada e conectada;

V - Aumento das densidades urbanas ao longo dos corredores e dos terminais de transporte coletivo para reduzir a necessidade de deslocamento dos usuários;

VI - Ocupação do solo controlada a fim de evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental;

VII - Espaço público projetado para a mobilidade ativa com conforto e segurança;

VIII - Cidade com graus de mescla de usos variados, atendendo às necessidades da população;

IX - Pluricentralidade urbana para reduzir a necessidade de deslocamentos diários;

X - Incentivo ao uso de transporte sustentável;

XI - Redução dos riscos de desastres através do planejamento do uso e da ocupação do solo.

CAPÍTULO I

Das Macrozonas e das Zonas Urbanas

Art. 53. Ficam estabelecidas 4 (quatro) Macrozonas Urbanas para Teresina, quais sejam:

I - Macrozona de Desenvolvimento – MZD;

II - Macrozona de Ocupação Moderada – MZOM;

III - Macrozona de Interesse Ambiental – MZIA;

IV - Macrozona de Ocupação Condicionada – MZOC.

Art. 54. Para fins de definição das normas de uso e de ocupação do solo, as Macrozonas são subdivididas em zonas, conforme o

Parágrafo único. Os limites estabelecidos para as Macrozonas e Zonas poderão ser ajustados em lei específica, fundamentada por resolução do Conselho da Cidade e por relatórios e laudos técnicos que justifiquem a alteração das condições urbanas, após análise da Comissão Técnica Multidisciplinar, desde que não gere prejuízo à qualidade de vida dos moradores locais.

Seção I

Da Macrozona de Desenvolvimento

Art. 55. A Macrozona de Desenvolvimento – MZD - é a parcela do território urbano de Teresina que se apresenta majoritariamente ocupada, com poucos vazios urbanos, com maior disponibilidade de infraestrutura e serviços urbanos, concentração de comércio, equipamentos públicos e institucionais e malha viária completa.

Parágrafo único. A Macrozona de Desenvolvimento é prioritária para densificação e para recebimento de investimentos que qualifiquem o espaço público.

Art. 56. A Macrozona de Desenvolvimento é subdividida nas zonas a seguir, as quais recebem normas de uso e ocupação do solo específicas, conforme o Anexo 10, e refletem as peculiaridades locais e as intenções estratégicas deste PDOT:

I - Zona de Desenvolvimento Centro;

II - Zona de Desenvolvimento Leste;

III - Zonas de Desenvolvimento de Corredor:

a) Zona de Desenvolvimento de Corredor Leste;

b) Zona de Desenvolvimento de Corredor Norte;

c) Zona de Desenvolvimento de Corredor Sudeste;

d) Zona de Desenvolvimento de Corredor Sul 1;

e) Zona de Desenvolvimento de Corredor Sul 2;

f) Zona de Desenvolvimento de Corredor de Manejo Sustentável.

Art. 57. São objetivos da Macrozona de Desenvolvimento:

I - Implementação do Modelo de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável - DOTS;

II - Requalificação, recuperação e/ou preservação do patrimônio histórico- -cultural;

III - Consolidação do polo de serviços de saúde, fortalecendo a dinâmica local;

IV - Incentivo ao uso do transporte público;

V - Ocupação dos vazios urbanos e dos imóveis não ocupados e subutilizados;

VI - Promoção de políticas voltadas para a produção de zonas com baixa emissão de carbono, com incentivo de ocupações sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas, como foco na melhoria ambiental.

Art. 58. A Zona de Desenvolvimento Centro é local prioritário para densificação através do aproveitamento da infraestrutura instalada e da mescla de usos - institucional, residencial e comércio de pequeno porte - compatibilizados com a preservação do patrimônio cultural.

§ 1º Para a promoção da densificação, adotar-se-á o instrumento Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC, nos termos do Título V, da Parte VI, deste PDOT.

§ 2º A Zona de Desenvolvimento Centro é área de importância cultural e estratégica de Teresina cujo desenvolvimento e reabilitação devem ser planejados dentro de um Plano Específico de Urbanização - PEU, nos termos do Título VIII, da Parte VI, deste PDOT, o qual poderá definir regras de parcelamento, uso e ocupação, bem como de construção próprias, com intuito de estimular a renovação, densificação e o uso habitacional.

Art. 59. As Zonas de Desenvolvimento de Corredor se distribuem pela macrozona e caracterizam-se por serem os territórios que estão sob a influência direta dos corredores de transporte coletivo e pela oferta de infraestrutura urbana, nas quais este PDOT estimula a densificação e a implantação de atividades diversificadas compatíveis com a moradia.

Art. 60. A Zona de Desenvolvimento Leste se caracteriza pela oferta de infraestrutura urbana, uso residencial, comercial e de serviço estimulando-se a sua miscigenação por usos diversificados compatíveis com a moradia.

Art. 61. Somente serão consideradas integrantes das Zonas de Desenvolvimento de Corredor e da Zona de Desenvolvimento Leste os lotes ou glebas totalmente inseridas na faixa marginal dos eixos dos corredores, Avenida Nossa Senhora de Fátima e Avenida Dom Severino, considerando-se as faixas de 400m (quatrocentos metros) medidas a partir dos meios-fios das referidas vias.

§ 1º Nos casos de lotes ou glebas que não estejam previamente mapeados no Anexo 4, sejam lindeiros e o acesso ao empreendimento seja dado pelos corredores e pelas avenidas citadas no *caput*, considerar-se-á para toda extensão dos lotes ou das glebas as regras de uso, ocupação e parcelamento do solo aplicadas as Zonas de Desenvolvimento de Corredor e a Zona de Desenvolvimento Leste.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo dos lotes ou das glebas citados no § 1º deste artigo, após parcelado, só será considerado integrante das Zonas de Desenvolvimento de Corredor e da Zona de Desenvolvimento Leste as parcelas que estiverem dentro do limite estabelecido no *caput*.

§ 3º Nos casos de lotes ou glebas que não estejam previamente mapeados no Anexo 4 e não sejam lindeiros aos corredores e as avenidas citadas no *caput* serão considerados integrantes das Zonas de Desenvolvimento de Corredor e da Zona de Desenvolvimento Leste, quando os lotes ou as glebas estiverem, por completo, dentro do limite estabelecido no *caput*.

Subseção I **O Modelo DOTS**

Art. 62. O Modelo DOTS orienta o desenvolvimento urbano para o transporte sustentável estimulando nas proximidades das estações de transporte coletivo:

I - Ocupação do solo com maior densidade populacional;

II - Usos mistos;

III - Atividades de comércio e serviço com acessibilidade e conforto a pé;

IV - Ruas adequadas e seguras em distintos horários, com maior vitalidade, atrativa aos pedestres, ciclistas, as quais estimulam a diversidade social e cultural.

Art. 63. O Modelo DOTS tem como princípios:

I - Cidade compacta, com menores distâncias a serem percorridas pelos cidadãos;

II - Cidade mais densa nas proximidades da estrutura de transporte coletivo;

III - Cidade miscigenada, estimulando vias e demais logradouros públicos com maior vitalidade;

IV - Redes densas e conectadas de vias e caminhos;

V - Sistema de transporte público coletivo rápido, eficiente, integrado e de qualidade;

VI - Prioridade aos ciclistas e aos pedestres;

VII - Espaço público de circulação, vias e logradouros com conforto e qualidade, adequados às práticas de mobilidade ativa;

VIII - Contribuir para o desenvolvimento sustentável, alinhados com os objetivos das agendas globais, contribuindo para que o PDOT estimule zonas de baixa emissão de carbono, na medida em que gera demanda para o transporte público e cria centralidades vivas estimuladas pela caminhabilidade.

Art. 64. Os seguintes atributos de uso e ocupação do solo são estimulados no Modelo DOTS:

I - Fachada ativa;

II - Uso habitacional;

III - Atividades âncora;

IV - Permeabilidade Visual;

V - Empreendimento Misto;

VI - Fruição Pública;

VII - Sustentabilidade Ambiental.

§ 1º Os atributos podem ser adotados em um empreendimento de forma isolada ou combinada.

§ 2º Os atributos são estimulados de acordo com o disposto no Anexo 5.

§ 3º Os estímulos definidos no Anexo 5 são descontos no valor cobrado da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 4º Os percentuais de desconto dos estímulos definido no § 3º, deste artigo, poderão ser alterados, desde que assim deliberado pelo Conselho da Cidade, motivado por parecer da Comissão Técnica Multidisciplinar, baseado em monitoramento dos resultados da sua adoção.

Art. 65. Para fazer uso do estímulo referido no artigo 64, concedidos no momento da emissão do Alvará, deverá o requerente apontar em seu projeto a existência dos atributos os quais serão e verificados in loco no momento do Habite-se.

§ 1º Verificada a adequação dos atributos, no momento da concessão de Alvará, ao determinado neste PDOT, deverá o licenciador da edificação dar o devido encaminhamento à solicitação de uso do estímulo.

§ 2º No caso de alterações do aprovado no projeto posteriormente à emissão do Habite-se, deverá o Município de Teresina:

a) Aplicar as penalidades previstas no Código de Obras e Edificações do Município de Teresina, quando a alteração não for autorizada previamente pelo Município;

b) Cobrar do proprietário multa no valor correspondente ao dobro do estímulo descumprido, corrigido monetariamente de acordo com os índices adotados pelo Município de Teresina.

Art. 66. A fachada ativa tem como objetivo primordial dinamizar a relação entre os terrenos privados e o espaço público, conferindo vitalidade urbana aos passeios públicos, segurança e bem-estar aos cidadãos.

Art. 67. Constitui-se uma fachada ativa quando o térreo de uma edificação apresenta uso não residencial e integrado ao espaço público através de aberturas e vitrines localizadas no alinhamento predial, seguindo as seguintes características:

I - A fachada ativa deve possibilitar a visão da atividade localizada no interior da edificação pelo transeunte no passeio público e vice-versa;

II - A fachada ativa deve integrar fisicamente o espaço público ao privado;

III - A atividade que recebe a fachada ativa deve ser comercial ou de serviços;

IV - A fachada ativa deve cobrir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da respectiva testada na edificação, considerados neste cálculo as vitrines e os acessos.

Parágrafo único. Em edificações não localizadas no alinhamento predial a fachada ativa deverá estar a uma distância máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), desde que o respectivo recuo frontal não seja adotado como área de estacionamento veicular.

Art. 68. O uso habitacional é estimulado com a finalidade de proporcionar possibilidade de moradia para a população com distintos perfis socioeconômicos, em localidades próximas ao sistema de transporte coletivo de Teresina.

Art. 69. O uso habitacional receberá o incentivo descrito no Anexo 5 quando a edificação gerar, no mínimo, 8 (oito) unidades habitacionais com no máximo, 80m² (oitenta metros quadrados) de área.

Parágrafo único. Quando o uso pretendido for moradia voltada para as famílias que compõem a demanda de interesse social do Município definida no Plano Local de Habitação de Interesse Social e/ou famílias a serem reassentadas de áreas de risco, não será cobrada a Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos do disposto no Título IV, da Parte VI, deste PDOT.

Art. 70. Incluem-se como atividade âncora aquelas atividades urbanas que têm grande capacidade de polarização da população pela oferta de serviço e/ ou de mercadorias em uma escala significativa, sendo essas:

I - Comércio varejista com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área total construída;

II - Serviços relacionados à educação e à saúde com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) de área total construída;

III - Serviços públicos de atendimento ao público.

Parágrafo único. Poderá, quando considerado necessário para o bom funcionamento da centralidade e de sua relação com o sistema de transporte coletivo, também ser classificado como atividade âncora, os estacionamentos para veículos automotores, ficando a critério do Poder Público enquadrar e autorizar, por solicitação o pedido justificado do interessado.

Art. 71. Estimula-se a atividade âncora nas áreas definidas no Anexo 5 com o objetivo de fortalecer as centralidades, provendo serviços e comércio de fácil acesso, aproveitando a proximidade à rede de transporte coletivo, diminuindo a necessidade de deslocamentos urbanos.

Art. 72. Fica estabelecido o atributo permeabilidade visual, que consiste no fechamento do alinhamento frontal do terreno por vidro, grade ou outro material construtivo que garanta a visibilidade do interior do imóvel.

Parágrafo único. A área de fechamento permeável deverá ser de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do comprimento da fachada do imóvel.

Art. 73. Entende-se por empreendimento misto aquele que abriga moradias e uso(s) não residencial(is).

§ 1º No caso de edificação mista, no mínimo o térreo deverá ter uso não residencial.

§ 2º Quando o empreendimento for constituído de mais de 1 (uma) torre, seu enquadramento no Modelo DOTS será analisado pela Comissão Técnica Multidisciplinar.

Art. 74. Entende-se por fruição pública o uso com acesso público de área localizada no pavimento térreo, a qual não pode ser fechada com edificações, instalações ou equipamentos.

Art. 75. A sustentabilidade ambiental é estimulada na Zona de Desenvolvimento de Corredor de Manejo Sustentável com a finalidade de viabilizar uma contribuição mais significativa do empreendedor privado à melhoria das condições de drenagem urbana.

Parágrafo único. Dar-se-á descontos nos valores a serem pagos pela aquisição de Outorga Onerosa de Construir, no patamar máximo de 50% (cinquenta por cento), desde que este empreendimento:

a) Utilize captação de água da chuva e reuso - terá desconto de 20% (vinte por cento);

b) Utilize telhado verde - terá desconto de 5% (cinco por cento); c) Utilize trincheira de infiltração - terá desconto de 12,5% (doze vírgula cinco por cento); d) Utilize jardins de chuva terá desconto de 12,5% (doze vírgula cinco por cento).

Seção II

Da Macrozona de Ocupação Moderada

Art. 76. A Macrozona de Ocupação Moderada – MOM - tem uso majoritariamente residencial, apresentando-se parcialmente consolidada e com as seguintes características:

I - Infraestrutura incompleta e significativa presença de vazios urbanos em alguns setores, com potencial para densificação através da ocupação destes vazios;

II - Oferta de comércio, serviços e de equipamentos públicos em menor proporção do que a Macrozona de Desenvolvimento;

III - Grande incidência de residências unifamiliares;

IV - Presença significativa de núcleos urbanos informais.

Parágrafo único. A Macrozona de Ocupação Moderada é prioritária para investimentos em complementação de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos, bem como para ações de regularização fundiária.

Art. 77. A Macrozona de Ocupação Moderada é subdividida nas zonas a seguir descritas, as quais recebem normas de uso e ocupação do solo específicas, conforme o Anexo 10, e refletem as peculiaridades locais e as intenções estratégicas deste PDOT:

I - Zonas de Ocupação Moderada;

II - Zona de Reestruturação;

III - Zonas de Serviço.

Art. 78. São objetivos da Macrozona de Ocupação Moderada:

I - Miscigenação por atividades de comércio e serviço e indústrias;

II - Complementação da infraestrutura e estrutura urbanas, especialmente a viária, fortalecendo as conexões urbanas;

III - Receber Projetos de Estruturação Urbana, que induzam à ocupação controlada e adequada;

IV - Receber ações de regularização urbanística e fundiária de interesse social;

V - Receber ações e políticas com foco na contenção do processo de reprodução da informalidade urbana;

VI - Receber empreendimentos que gerem emprego e renda, atendendo às demandas da população de baixa renda residente.

Art. 79. A Zona de Ocupação Moderada apresenta graus distintos de oferta de infraestrutura urbana e características variadas, inclui indústrias de pequeno porte e não poluentes que estabelecem uma dinâmica urbana compatível com a moradia, sendo estrategicamente considerada secundária para adensamento, de acordo com o MTU.

Art. 80. A Zona de Reestruturação apresenta infraestrutura urbana incompleta e ocupações informais de baixa renda; desta forma, deverá ser complementada e qualificada através de novos equipamentos urbanos e comunitários e dos processos de regularização fundiária.

Art. 81. Zonas de Serviço são aquelas cuja localização, acessibilidade e estrutura a qualificam para a implantação de atividades de maior impacto urbano e porte, incompatíveis na sua maioria, com a moradia.

Seção III

Da Macrozona de Interesse Ambiental

Art. 82. A Macrozona de Interesse Ambiental - MZIA - caracteriza-se principalmente pela sua suscetibilidade aos alagamentos e inundações e, conseqüentemente, pela sua importância para o sistema de drenagem do município, contemplando as áreas identificadas pelo Plano Municipal de Drenagem Urbana.

Parágrafo único. A MZIA é prioritária para investimentos em infraestrutura de drenagem que atendam às diretrizes do Plano Diretor de Drenagem Urbana.

Art. 83. A Macrozona de Interesse Ambiental não apresenta subdivisões em zonas, sendo seu limite e objetivos coincidentes aos da Zona de Interesse Ambiental a qual recebe normas de uso e ocupação do solo específicas, conforme o Anexo 10, que refletem as peculiaridades locais e as intenções estratégicas deste PDOT.

Art. 84. A Macrozona de Interesse Ambiental tem os seguintes objetivos:

I - Compatibilizar o uso e ocupação do solo às limitações ambientais;

II - Garantir ocupação com média e baixa densidades, salvo quando comprovadamente o empreendimento não agravar a situação atual nem houver risco à população que irá residir;

III - Evitar novas ocupações irregulares e desordenadas;

IV - Promover a requalificação ambiental de fundos de vales e áreas inundáveis;

V - Promover ações para requalificação urbanísticas das áreas, com projetos estruturantes de drenagem, saneamento e moradia digna para as áreas críticas e já ocupadas;

VI - Preservar e valorizar as margens dos rios Parnaíba e Poti.

Art. 85. No atendimento do modelo de desenvolvimento territorial de Teresina estabelecido neste PDOT, as Zonas de Interesse Ambiental deverão ser ocupadas mediante regras específicas que garantam o não agravamento das condições de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e evitem a criação ou ampliação de situações de riscos de desastres.

Parágrafo único. As regras específicas referidas no *caput* estão dispostas neste PDOT, no Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município, e demais legislações competentes, podendo o Município editar regulamentações específicas para essas áreas, a fim de mitigar os problemas existentes.

Seção IV **Da Macrozona de Ocupação Condicionada**

Art. 86. A Macrozona de Ocupação Condicionada – MZOC - caracteriza-se pela presença de terrenos ainda sem ocupação, baixa densidade urbana, pouca ou nenhuma oferta de infraestrutura e serviços urbanos, pouca oferta de comércios e serviços, não sendo prioritária à ocupação por estar distante de áreas mais urbanizadas, devendo somente ser adensada após ocupação das outras macrozonas.

Art. 87. Na Macrozona de Ocupação Condicionada devem ser mantidas as características de ocupação com baixa densidade, constituindo-se como área de reserva para adensamento posterior à Macrozona de Ocupação Moderada.

Art. 88. A Macrozona de Ocupação Condicionada é subdividida nas zonas a seguir descritas, as quais recebem normas de uso e ocupação do solo específicas, conforme o Anexo 10, que refletem as peculiaridades locais e as intenções estratégicas deste PDOT:

I - Zona de Ocupação Condicionada 1;

II - Zona de Ocupação Condicionada 2.

Art. 89. Serão admitidos novos empreendimentos residenciais ou loteamentos, desde que:

I - Atendam às exigências das empresas concessionárias de abastecimento de energia elétrica e água;

II - Ofereçam solução de esgotamento sanitário adequada ao exigido no licenciamento ambiental;

III - Estejam conectados a uma via coletora;

IV - Disponham de atendimento de transporte coletivo a uma distância máxima de 500m (quinhentos metros);

V - Disponham de equipamentos educacionais que atendam ao perfil da população prevista para o empreendimento, atendendo a uma distância máxima de:

a) 500m (quinhentos metros) para equipamento de ensino infantil;

b) 1.500m (um mil e quinhentos metros) para equipamento de ensino fundamental;

c) 3.000m (três mil metros) ou 30min (trinta minutos) de transporte coletivo para equipamento de ensino médio.

VI - Disponham de equipamento de saúde e atividade de lazer ou cultura a uma distância máxima de 1.000m (um mil metros);

VII - Disponham de dois tipos de estabelecimentos de uso cotidiano de comércio e serviços a distância máxima de 1.000m (um mil metros).

§ 1º O licenciamento dos empreendimentos que não atenderem ao disposto nos incisos III e IV será possível mediante a oferta de contrapartidas por parte do empreendedor que supram as carências detectadas e, no caso do exigido no inciso VII, deverá o empreendedor reservar terrenos para as atividades e apresentar os devidos planos de negócio.

§ 2º As distâncias estabelecidas nos incisos deste artigo deverão ser medidas entre o ponto mais distante, dentro do terreno do empreendimento, à atividade ou equipamento exigido.

§ 3º A análise do disposto nos incisos V e VI está condicionada à verificação da demanda por equipamentos educacionais, de saúde e de lazer da população prevista para o empreendimento.

§ 4º Os projetos deverão ser analisados previamente pela Comissão Técnica Multidisciplinar e pelos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento econômico, pela educação e pela saúde e serem aprovados pela Câmara Técnica específica do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO II
Do Zoneamento Territorial Urbano

Seção I
Das Zonas de Uso

Art. 90. O Modelo Territorial Urbano deste PDOT prevê distintas zonas de uso as quais estão especificadas nas Seções das respectivas Macrozonas, no Capítulo I, deste Título.

Seção II
Das Zonas Especiais

Art. 91. Zonas Especiais são parcelas do território que apresentam características peculiares que se sobressaem em relação às Zonas de Uso nas quais se inserem e necessitam de regras específicas de ordenamento e uso do solo, bem como estratégias de implantação em razão de:

- I - Atributos culturais e/ou ambientais;
- II - Presença ou destinação à moradia das famílias de baixa renda;
- III - Papel específico na estrutura urbana.

§ 1º A instituição de novas Zonas Especiais bem como a alteração de seus limites deverá ser precedida de estudos técnicos que comprovem sua adequação às peculiaridades previstas no *caput*.

§ 2º Quando não definidas neste PDOT, as regras específicas referidas no *caput* serão estabelecidas através de normativa municipal específica.

Art. 92. O PDOT de Teresina estabelece 5 (cinco) tipos de Zonas Especiais:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social;
- II - Zonas Especiais de Uso Sustentável e das Áreas de Preservação Permanente;

III - Zonas Especiais de Interesse Cultural;

IV - Zonas Especiais de Interesse Institucional;

V - Zonas Especiais para Projetos de Urbanização.

Art. 93. Os projetos de intervenção nas: Zonas Especiais de Interesse Cultural, Zonas Especiais de Interesse Institucional, Zonas Especiais para Projetos de Urbanização, com exceção daqueles que se caracterizarem como reforma sem adição de área construída e impermeabilizada, deverão ser analisados previamente pela Comissão Técnica Multidisciplinar e aprovados pela Câmara Técnica específica do Conselho da Cidade.

Parágrafo único. Os projetos de intervenção nas Zonas Especiais de Uso Sustentável serão aprovados pela plenária do Conselho da Cidade.

Subseção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 94. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – são parcelas do território, delimitadas em lei, edificadas ou não, cuja função social é a promoção de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. O patamar de renda a ser considerado como de interesse social no Município de Teresina deverá ser definido pela política habitacional local e consolidado no respectivo Plano Local de Habitação de Interesse Social.

Art. 95. As ZEIS têm como objetivos gerais:

I - Garantir o direito à moradia e à boa localização na malha urbana a toda a população;

II - Promover a inclusão sócio territorial de populações em condições de vulnerabilidade social e excluídas do mercado imobiliário;

III - Reconhecer e legalizar padrões específicos de urbanização e de moradia;

IV - Viabilizar serviços e redes de infraestrutura urbana, melhorando as condições de vida da população;

V - Gerar oportunidades de produção de habitação de interesse social através do mercado imobiliário;

VI - Equilibrar o valor da terra tornando-a mais acessível às famílias de menor renda;

VII - Fomentar a cidadania garantindo direitos fundamentais, estimulando o espírito cooperativo e a relação democrática entre os cidadãos e o Poder Público;

VIII - Fomentar o desenvolvimento socioeconômico, sendo adotadas para:

- a) Promoção de ações de regularização fundiária de interesse social;
- b) Promoção de novos empreendimentos de habitação de interesse social.

IX - Garantir a construção de habitação de interesse social na Macrozona de Desenvolvimento.

§ 1º Os limites das ZEIS estão definidos no mapa do Anexo 4 e poderão ser ajustados através de Decreto do Executivo Municipal quando detectada a sua necessidade.

§ 2º Poderá o Executivo Municipal instituir novas ZEIS através de projetos de lei específicos, os quais definirão as regras de uso e ocupação do solo.

§ 3º Quando adotadas para fins de regularização fundiária, as novas ZEIS a serem instituídas deverão adequar-se ao Plano de Regularização Fundiária de Interesse Social do Município de Teresina.

§ 4º A implantação das ZEIS deverá ser objeto de programas específicos que garantam o cumprimento de seus objetivos através da adoção de regras específicas, articulação entre os distintos agentes e medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais.

§ 5º A implementação de ZEIS deverá incluir a realização de estudos econômicos voltados para geração de renda, com o objetivo prover comércio e serviços no local para garantir a permanência da população.

§ 6º O Executivo Municipal, na viabilização de ZEIS, deverá incentivar ações de assistência técnica, nos termos da legislação federal vigente.

§ 7º Na garantia da viabilidade da ocupação de interesse social, poderá o Município de Teresina adotar padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo diferentes dos gerais da cidade, desde que definidos em lei específica, garantidas as condições de acessibilidade, salubridade e segurança, analisados previamente pela Comissão Técnica Multidisciplinar e aprovados pela plenária do Conselho da Cidade.

Art. 96. As ZEIS poderão ser adotadas tanto como instrumentos para a produção de Habitação de Interesse Social como para a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social a moradia provida de infraestrutura básica bem como transporte público, serviços de educação pública, equipamentos de lazer, serviços urbanos, equipamentos comunitários destinados às famílias de baixa renda, que compõem a demanda habitacional pública definida pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social e/ou pelas políticas públicas de habitação implementadas por planos oficiais.

§ 2º Entende-se por Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 3º Entende-se por infraestrutura básica aquela constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Art. 97. Nas ações de produção de Habitação de Interesse Social poderá o Executivo Municipal autorizar a isenção de Outorga Onerosa do Direito de Construir para empreendimentos de HIS localizados na Macrozona de Desenvolvimento quando este atender às definições da Política Local de Habitação e o terreno estiver definido como ZEIS ou ainda, quando tratar-se de empreendimento enquadrado em linha pública de financiamento de habitação de interesse social.

Art. 98. Nos loteamentos de interesse social em ZEIS, o Executivo Municipal poderá autorizar a urbanização de forma progressiva quando o referido loteamento atender às famílias que compõem o cadastro público de demanda habitacional e/ou quando for resultado de financiamento do Governo Federal para famílias de baixa renda.

§ 1º A urbanização progressiva é a implantação gradativa da infraestrutura urbana.

§ 2º A urbanização progressiva deverá garantir a qualidade de vida dos moradores, a qualidade ambiental do empreendimento e do entorno, bem como a manutenção permanente da infraestrutura progressivamente instalada.

§ 3º A progressividade da urbanização, suas etapas e cronogramas, deverão estar definidas em Termo de Compromisso a ser assinado pelo empreendedor após a aprovação do projeto urbanístico do loteamento.

§ 4º A progressividade da urbanização nos termos deste artigo dispensará as garantias estabelecidas no artigo 168.

Art. 99. O Termo de Compromisso é o ato administrativo negociado, decorrente da concertação entre o Município e o loteador, e constituir-se-á em título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ter, no mínimo:

I - Etapas da urbanização progressiva, indicando prazos e condições para o cumprimento da obrigação;

II - Penalidades para as hipóteses de descumprimento injustificado do acordo, incluindo multa diária e ressarcimento dos gastos havidos pelo Município, em caso de constatação de desvio de finalidade na implantação do loteamento.

Art. 100. Os empreendedores que descumprirem as obrigações constantes do Termo de Compromisso firmado com o Município não poderão com ele contratar, realizar outros empreendimentos em parceria com o Poder Público Municipal, receber incentivos ou benefícios fiscais, até que o inadimplemento seja regularizado.

Art. 101. Poderá o Executivo Municipal autorizar a aplicação do instrumento Transferência do Potencial Construtivo, nos termos do Título VII, da Parte VI, deste PDOT, nas áreas referentes aos logradouros públicos, nas seguintes situações:

I - Nos processos de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social de núcleos urbanos informais que estejam em áreas designadas como ZEIS;

II - Nos novos loteamentos de interesse social em ZEIS, que atendam a famílias que compõem o cadastro público de demanda habitacional e/ ou quando resultarem de financiamento do Governo Federal para famílias de baixa renda.

Art. 102. O uso e a ocupação do solo das ZEIS instituídas anteriormente a este PDOT são definidos pelas leis municipais específicas que as instituíram.

Parágrafo único. No que diz respeito ao uso do solo das ZEIS instituídas anteriormente a este PDOT, equipara-se o estabelecido ao definido para o Padrão de Miscigenação I.

Subseção II

Das Zonas Especiais de Uso Sustentável e das Áreas de Preservação Permanente

Art. 103. As Zonas Especiais de Uso Sustentável – ZEUS - e as Áreas de Preservação Permanente – APP são parcelas do território que apresentam uma ou mais das seguintes características:

- I - Qualidade ambiental peculiar e significativa;
- II - Patrimônio ambiental a ser protegido;
- III - Compõe de forma significativa a paisagem local;
- IV - Constitui ecossistemas importantes.

§ 1º O uso e a ocupação destas áreas, quando permitidos em lei, são regidos por este PDOT e pela legislação estadual e federal competente e deverão estar plenamente compatibilizados com a conservação e preservação dos valores e bens ambientais da respectiva área.

§ 2º O Município deverá instituir Unidades de Conservação a partir de estudos técnicos e de consulta pública, de acordo com a legislação federal vigente, além de promover outras ações cabíveis voltadas à proteção do ambiente natural.

§ 3º As ZEUS, delimitadas no mapa do Anexo 4 e no mapa do Anexo 11, poderão conter APPS, cabendo ao empreendedor, na ocasião de licenciamento de edificação ou atividade, apresentar Estudo de Adequação Urbanística que conterà, no mínimo, levantamento topográfico com curvas de nível medidas in loco da situação atualizada da área e a delimitação das APPS.

§ 4º As APPs têm seu uso regido pelas normativas federais, complementadas pela legislação municipal e seus limites e regramentos se sobrepõem aos demais.

§ 5º Poderá o Executivo Municipal instituir novas ZEUS através de projetos de lei específicos, os quais definirão as regras de uso e ocupação do solo.

Art. 104. Admitir-se-á a ocupação em ZEUS, nos casos em que não haja impedimento estabelecido por lei, desde que esta ocupação não provoque impactos urbanísticos e ambientais negativos, descaracterizando o seu valor ambiental.

§ 1º Onde for admitida a ocupação, esta se dará com baixa densidade, salvo quando comprovadamente o empreendimento:

- a) não provocar prejuízos ambientais;

b) não localizar-se em área onde há risco à população

c) adotar construções tecnologicamente sustentáveis e de baixíssimo impacto.

§ 2º No processo de licenciamento de empreendimentos ou atividades em ZEUS, caberá ao requerente solicitar, previamente à elaboração do projeto, diretrizes de ocupação à Comissão Técnica Multidisciplinar a qual poderá, conforme o caso:

a) solicitar estudos complementares que subsidiem a sua decisão;

b) indeferir a possibilidade de ocupação;

c) estabelecer medidas para compensar ambientalmente o impacto provocado, tendo em vista o valor ambiental a ser preservado.

Art. 105. Por patrimônio ambiental entende-se os bens do ambiente natural a serem preservados ou recuperados para que possa ser assegurada sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Art. 106. São Zonas Especiais de Uso Sustentável - ZEUS:

I - Áreas com declividade acentuada;

II - Áreas verdes urbanas estruturadas;

III - Áreas de manejo sustentável.

§ 1º O Executivo Municipal poderá emitir norma regulamentadora com definição de padrões de uso e ocupação do solo específicos pra ZEUS, caso julgue necessário.

§ 2º A depender do tipo de empreendimento pretendido para as ZEUS, o Poder Público solicitará o Estudo de Impacto de Vizinhança, que exigirá as medidas mitigadoras e/ou compensatórias compatíveis.

Art. 107. A ampliação de usos já consolidados nas ZEUS deverá ser analisada pela Comissão Técnica Multidisciplinar e aprovada pela Câmara Técnica específica do Conselho da Cidade.

Art. 108. As áreas com declividade acentuada são aquelas que não se enquadram como APP pela legislação federal, mas que, devido a sua topografia, exigem projeto adequado e regras de ocupação do solo específicas, que evitem as situações de risco e que mantenham as condições topográficas originais.

§ 1º Os novos empreendimentos em áreas com declividade acentuada deverão apresentar Estudo de Adequação Urbanística, nos termos do Capítulo I, do Título III, da Parte V, deste PDOT, acompanhado de estudo geológico que subsidie a análise da proposta, tendo como parâmetro máximo de uso e ocupação do solo, as regras estabelecidas por este PDOT para o seu entorno imediato.

§ 2º Novos parcelamentos do solo em áreas com declividade acentuada serão admitidos desde que atendam ao determinado na legislação federal e neste PDOT.

Art. 109. As áreas verdes urbanas estruturadas são espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação - nativa, natural ou recuperada - destinados, preferencialmente aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

§ 1º Serão admitidos novos empreendimentos e desmembramentos em áreas verdes urbanas estruturadas, desde que autorizados pela Comissão Técnica Multidisciplinar, que poderá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do Capítulo II, do Título III, da Parte V, deste PDOT, acompanhado de estudo ambiental com ênfase na cobertura vegetal, relevo, topografia, hidrografia, fauna e flora, que subsidie a análise da proposta.

§ 2º Além das áreas do mapa do Anexo 11, fazem parte das áreas verdes urbanas estruturadas, os parques ambientais, as praças e as unidades de conservação de Teresina, as áreas com significativa arborização presentes nos loteamentos constantes em seus equipamentos públicos e comunitários e as áreas reservadas em parcelamentos do solo que atenderem os fins estabelecidos no *caput*.

§ 3º Apresentados e aprovados os estudos referidos neste artigo e atendidas as determinações ambientais, poderá o Executivo Municipal autorizar a remoção parcial ou total da vegetação existente, desde que esta remoção seja devidamente compensada ambientalmente.

Art. 110. Nas áreas verdes urbanas estruturadas, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos públicos sociais desde que atendidos aos parâmetros estabelecidos neste PDOT.

Art. 111. As áreas de manejo sustentável são áreas cuja localização e/ou característica ambiental apresentam relevante importância para o sistema de drenagem e, por sua pedologia, topografia e/ou proximidade aos cursos d'água, podem ser inundáveis, devendo ter seu uso e ocupação avaliados sob a ótica de manejo sustentável de forma que não interfira no ecossistema original, com a manutenção comprovada da fauna e flora local, as quais precisam ser mantidas.

§ 1º Preferencialmente, essas áreas deverão ser destinadas aos usos relativos à recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, com os critérios estabelecidos no *caput*.

§ 2º Excepcionalmente serão admitidos novos empreendimentos e parcelamentos em áreas de manejo sustentável, desde que:

a) Analisados pela Comissão Técnica Multidisciplinar, que deverá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do Capítulo II, do Título III, da Parte V, deste PDOT, com um plano de ocupação do solo, acompanhado de análise dos impactos do novo empreendimento na paisagem e acompanhado de estudo ambiental com ênfase na cobertura vegetal, relevo, topografia, hidrografia, fauna e flora, que subsidie a análise da proposta, que deverá ser submetida à aprovação pela plenária do Conselho da Cidade;

b) Seu uso e ocupação sejam compatibilizados com os propósitos estabelecidos no *caput* e no parágrafo primeiro desse artigo e mitiguem os impactos gerados no ambiente, apresentando soluções que garantam o meio ambiente ecologicamente equilibrado com a ocupação pretendida, com ênfase nas soluções adequadas de drenagem, respeitando as legislações vigentes.

Art. 112. As Áreas de Preservação Permanente – APP - disciplinadas como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º Caberá ao Executivo Municipal e ao órgão de licenciamento ambiental competente, delimitar todas as APPs do Município.

§ 2º O regime de proteção das APPs, bem como sua definição, rege-se nos termos da legislação federal que as regulamenta, devendo ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sendo a intervenção ou a supressão de vegetação nativa somente autorizada nos casos previstos na legislação federal vigente à ocasião do licenciamento, quando esse couber.

§ 3º As APPs em relação às quais não se obteve da autoridade licenciadora autorização para supressão da vegetação, por utilidade pública ou interesse social, devem permanecer como faixas não-edificáveis.

Art. 113. Equipara-se a APP para fins de uso e ocupação do solo, em atendimento à legislação de drenagem municipal:

I - A faixa marginal dos cursos d'água efêmeros com largura mínima total de 30m (trinta metros), sendo 15m (quinze metros) para cada lado, cuja linha média coincida com o eixo do talvegue identificado por meio de levantamento topográfico, com área de contribuição superior a 60 (sessenta) hectares;

II - A faixa marginal mínima de 10m (dez metros), medida a partir da superfície livre, observada quando do funcionamento do vertedor de emergência em sua condição de projeto, dos reservatórios artificiais de retenção projetados para manutenção da lâmina d'água durante todo o ano.

Subseção III

Das Zonas Especiais de Interesse Cultural

Art. 114. As Zonas Especiais de Interesse Cultural – ZEIC – são parcelas do território que apresentam uma paisagem cultural peculiar, a qual se constitui como patrimônio cultural, devendo ter o seu uso e ocupação ordenados de forma a valorizá-la e preservá-la.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, com a colaboração da sociedade, preservará o patrimônio cultural de Teresina, podendo instituir, para isto, Zonas Especiais de Interesse Cultural, com base em estudos culturais e antropológicos.

Art. 115. Este PDOT institui as seguintes ZEIC:

I - Zonas Especiais Centrais 1 e 2;

II - Zona Especial do Polo Cerâmico;

III - Zona Especial do Parque Floresta Fóssil.

§ 1º Os limites das ZEIC, constantes no Mapa do Anexo 12, poderão ser ajustados através de Decreto do Executivo Municipal quando detectada a sua necessidade.

§ 2º As regras de uso e ocupação do solo das ZEIC poderão ser ajustadas através de um PEU, nos termos do Título VIII, da Parte VI, deste PDOT.

§ 3º Poderá o Executivo Municipal instituir novas ZEIC através de projeto de lei específico.

Art. 116. Devido a sua especificidade, ficam estabelecidas regras de uso e ocupação do solo para as ZEIC que reduzam, ao máximo, o impacto das novas edificações nas áreas.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo Municipal, no prazo estabelecido no artigo 325, revisar as regras apresentadas neste PDOT, com o intuito de promover ocupação do solo que prime pela manutenção dos valores culturais, considerada também, a sua viabilidade econômica, dando prioridade às ZEIC Centrais.

Art. 117. A ZEIC Central 1 compreende o perímetro que tem início no cruzamento da Avenida Maranhão com a Rua Álvaro Mendes, seguindo, no sentido leste, até a Rua João Cabral; prossegue, no sentido sul, até a Rua Senador Teodoro Pacheco, continuando, no sentido leste, até a Rua Riachuelo; daí segue, no sentido sul, até a Rua Paissandu, prosseguindo, no sentido leste, até a Rua Rui Barbosa; tem continuidade, no sentido norte, até a Rua Desembargador Freitas, seguindo, no sentido oeste, até a Rua Riachuelo; prossegue, no sentido sul até a Rua Lisandro Nogueira, continuando, no sentido oeste, até a Avenida Maranhão; daí, segue no sentido sul, até o ponto inicial, bem como os imóveis e áreas listadas nos Anexos 6.1, 6.2 e 6.3, deste PDOT.

§ 1º O uso do solo na ZEIC Central 1 fica definido como de Padrão de Miscigenação 3, nos termos do Anexo 9.2.

§ 2º A ocupação do solo nas ZEIC Central 1 para novas edificações e à ampliações e/ou reformas de edificações não relacionadas nos Anexos 6.1 e 6.2, fica definida através dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento);
- b) Taxa de permeabilidade mínima de 5% (cinco por cento);
- c) Altura máxima de 9m (nove metros);
- d) Recuo de frente mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- e) Não exigência de vagas de estacionamentos;
- f) Uso permitido de marquises e toldos.

§ 3º Para as intervenções cujo empreendedor desejar desenvolver projeto com parâmetros urbanísticos que não se enquadrem no definido neste artigo, o referido projeto deverá ser analisado pelo órgão do Município responsável pelo tema do patrimônio cultural e pela Comissão Técnica Multidisciplinar.

§ 4º Na ZEIC Central 1, nas áreas integrantes no Anexo 6.3, devem ser mantidos o desenho, a implantação e a arborização originais, sendo que qualquer intervenção de natureza física nestas áreas, salvo aquelas necessárias à manutenção das suas características originais, está condicionada ao prévio parecer favorável da plenária do Conselho da Cidade, a aprovação do órgão municipal competente e só pode ser realizada após decreto do Prefeito Municipal.

Art. 118. Na ZEIC Central 1, quanto às edificações no Anexo 6.1, devem ser mantidas as características arquitetônicas, artísticas e decorativas e também a sua volumetria, ficando as intervenções condicionadas à análise do órgão do Município responsável pelo tema do patrimônio cultural e da Comissão Técnica Multidisciplinar. § 1º Quando da reforma e ampliação das edificações relacionadas no Anexo 6.1, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) Altura máxima de 9m (nove metros);
- b) Recuo de frente a critério do órgão do Município responsável pelo tema do patrimônio cultural e do Conselho competente;
- c) Taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento);
- d) Taxa de permeabilidade mínima de 5% (cinco por cento);
- e) Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para todos os pavimentos situados até a altura da edificação antiga;
- f) Pé-direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros), quando da utilização de mezaninos;
- g) Uso permitido de marquises e toldos; e
- h) Não obrigatoriedade de estacionamento.

§ 2º Para as intervenções cujo empreendedor desejar desenvolver projeto com parâmetros urbanísticos que não se enquadrem no definido neste artigo, o referido projeto deverá ser analisado pelo órgão do Município responsável pelo tema do patrimônio cultural e pela Comissão Técnica Multidisciplinar, respeitados os limites máximos estabelecidos para as áreas do entorno.

Art. 119. Na ZEIC Central 1, quanto às edificações no Anexo 6.2, devem ser mantidas as características arquitetônicas, artísticas e decorativas e também a sua volumetria, ficando as intervenções condicionadas à análise do órgão do Município responsável pelo tema do patrimônio cultural e da Comissão Técnica Multidisciplinar.

§ 1º Quando da reforma e ampliação das edificações relacionadas no Anexo 6.2, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) Altura máxima de 21m (vinte e um metros);
- b) Recuo de frente a critério do órgão do Município responsável pelo tema do patrimônio cultural e do Conselho competente;
- c) Taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento);
- d) Taxa de permeabilidade mínima de 5% (cinco por cento);
- e) Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para todos os pavimentos situados até a altura da edificação antiga;
- f) Pé-direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros), quando da utilização de mezaninos;
- g) Uso permitido de marquises e toldos; e
- h) Não obrigatoriedade de estacionamento.

§ 2º Para as intervenções cujo empreendedor desejar desenvolver projeto com parâmetros urbanísticos que não se enquadrem no definido neste artigo, o referido projeto deverá ser avaliado pelo órgão do Município responsável pelo tema do patrimônio cultural e pela Comissão Técnica Multidisciplinar, respeitados os limites máximos estabelecidos para as áreas do entorno.

Art. 120. Na ZEIC Central 1 é permitida a construção até o limite das testadas do lote, a partir do segundo pavimento, desde que seja mantido o recuo de frente mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e o pé- -direito mínimo de 3,30m (três metros e trinta centímetros) para galeria, em todas as testadas do lote.

Art. 121. A ZEIC Central 2 compreende os lotes lindeiros à Avenida Frei Serafim, entre a Igreja São Benedito e a Avenida Marechal Castelo Branco.

Parágrafo único. O uso do solo na ZEIC Central 2 fica definido como de Padrão de Miscigenação 3, nos termos do Anexo 9.2.

Art. 122. Na ZEIC CENTRAL 2, nos imóveis relacionadas no Anexo 6.4, a partir dos 15m (quinze metros) de recuo de frente, podem ser realizadas construções, com altura máxima de 40m (quarenta metros), as quais devem atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - até a altura da construção original, as construções devem ter: a) recuos laterais mínimos nulos;

b) recuo de fundo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); e

c) recuo de frente secundário mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - a partir da altura da construção original, as construções devem ter:

a) recuo de frente mínimo de 15m (quinze metros);

b) recuos laterais mínimos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e

c) recuo de fundo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - taxa de ocupação máxima, incluindo a construção antiga, de 80% (oitenta por cento);

IV - Taxa de permeabilidade mínima de 5% (cinco por cento);

V - pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para todos os pavimentos da edificação original;

VI - pé-direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) para mezanino na edificação original.

Art. 123. Na ZEIC Central 2, quanto à construção de novas edificações e à ampliação e/ou reforma de edificações não relacionadas no Anexo 6.4, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - recuo de frente mínimo de 5m (cinco metros);

II - recuo lateral mínimo nulo, até a altura de 9m (nove metros);

III - recuo lateral mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima de 9m (nove metros);

IV - recuo de fundo mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - altura máxima de 9m (nove metros), até os 15m (quinze metros) de recuo frontal;

VI - altura máxima de 30m (trinta metros), após os 15m (quinze metros) de recuo frontal;

VII - uso permitido de marquise, com avanço máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sobre o recuo de frente;

VIII - taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento); e

IX - taxa de permeabilidade mínima de 5% (cinco por cento).

Art. 124. Na ZEIC Central 2, na área integrante do Anexo 6.4.1, deve ser mantido o desenho, a implantação e a arborização originais.

Parágrafo único. Qualquer intervenção de natureza física nesta área, salvo aquelas necessárias à manutenção das suas características originais, está condicionada ao prévio parecer favorável da plenária do Conselho da Cidade, a aprovação do órgão municipal competente e só pode ser realizada após decreto do Prefeito Municipal.

Subseção IV

Das Zonas Especiais de Interesse Institucional

Art. 125. Zonas Especiais de Interesse Institucional são aquelas parcelas do território que se destinam a equipamentos ou a um conjunto de equipamentos que têm papel de destaque na estrutura urbana, pelo seu caráter público e/ou por constituir-se referência urbana para a população.

§ 1º Enquadram-se como Zona Especial de Interesse Institucional – ZEII - as áreas que apresentam os seguintes usos:

- a) Concentração de serviços da administração pública;
- b) Infraestrutura de transporte aeroviário, rodoviário e ferroviário;
- c) Atividades educacionais e de pesquisa científica e tecnológica;
- d) Equipamento de experimentação agrícola, viveiros, hortas e pomares públicos;

e) Estações de Tratamento de Água, Esgoto e Aterros Sanitários;

f) Cemitérios e Crematórios.

§ 2º Os limites das ZEII poderão ser ajustados através de Decreto do Executivo Municipal quando detectada a sua necessidade.

§ 3º As regras de uso e ocupação do solo das ZEII poderão ser definidas através de um PEU, nos termos do Título VIII, da Parte VI, deste PDOT, ou poderão ser adotadas as regras do entorno, a critério da Comissão Técnica Multidisciplinar.

§ 4º Poderá o Executivo Municipal instituir novas ZEII através de projetos de lei específicos, os quais definirão as regras de uso e ocupação do solo.

Subseção V **Das Zonas Especiais para Plano Específico de Urbanização**

Art. 126. É parte integrante do Modelo Territorial Urbano as zonas designadas para Planos Específicos de Urbanização - PEU, nos termos do Título VIII, da Parte VI, deste PDOT, consideradas estas:

I - A atual área do Aeroporto a qual, caso se viabilize a mudança do equipamento para outro local, poderá ser urbanizada, abrigando um novo bairro, com padrões de urbanização adequados;

II - A atual área do Distrito Industrial a qual apresenta potencial de reconversão de usos e consequente urbanização, transformando-se em um bairro com moradias, comércio e serviços;

III - As áreas beneficiadas pelos projetos estruturantes, conforme artigo 127.

§ 1º As regras de uso e ocupação do solo das Zonas Especiais para Plano Específico de Urbanização deverão ser definidas no próprio plano e compatibilizadas com o entorno e com a infraestrutura disponível.

§ 2º Poderá o Executivo Municipal instituir novas Zonas Especiais para Plano Específico de Urbanização através de projetos de lei próprios, justificando por estudos técnicos, que atestem a sustentabilidade da proposta e o incentivo da mesma ao desenvolvimento da cidade.

§ 3º O estudo técnico deverá ser analisado pela Comissão Técnica Multidisciplinar e aprovado pela plenária do Conselho da Cidade.

§ 4º Os procedimentos para a instituição de novos PEUs deverão ser feitos por regulamentação específica.

Art. 127. São áreas prioritárias para criação de Zonas Especiais para PEU as áreas beneficiadas direta ou indiretamente pelos seguintes projetos estruturantes promovidos pela Administração Municipal de Teresina:

I - Av. Dom Helder Câmara/Santa Teresinha;

II - Av. Josué de Moura Santos;

III - Av. Pedro Teixeira;

IV - Av. Rossini Morada;

V - Av. São Francisco;

VI - Av. Ulisses Marques;

VII - Corredor Leste (Kennedy e João XXIII);

VIII - Corredor Leste/Sudeste;

IX - Corredor Norte I (Rui Barbosa);

X - Corredor Norte II (Duque de Caxias);

XI - Corredor Norte/Leste;

XII - Corredor Sul I (Barão de Gurguéia, Henry Wall);

XIII - Corredor Sul II (Miguel Rosa, Wall Ferraz);

XIV - Corredor Sul III (Prolongamento da Maranhão);

XV - Corredor Sudeste (Gil Martins);

XVI - Corredor Sudeste/Sul;

XVII - Duplicação da Av. Poti;

XVIII - Lagoas do Norte;

XIX - Marginal Poti Sul;

XX - Parque Floresta Fóssil;

XXI - Terminal Bela Vista;

XXII - Terminal Buenos Aires;

XXIII - Terminal Itararé;

XXIV - Terminal Livramento;

XXV - Terminal Parque Piauí;

XXVI - Terminal Piçarreira;

XXVII - Terminal Rui Barbosa;

XXVIII - Terminal Santa Lia;

XXIX - Vila da Paz.

Parágrafo único. Os projetos identificados na Agenda 2030 e novos projetos estruturantes do Executivo Municipal deverão compatibilizar-se, na medida da capacidade do município em implementá-los, com este PDOT, e nas áreas em que se inserem poderão ser criados novos PEUs para sua viabilização.

Art. 128. As áreas lindeiras as vias arteriais e coletoras localizadas nas Zona de Ocupação Moderada 2 e Zona de Desenvolvimento Corredor Sudeste serão consideradas áreas para criação de Zonas Especiais para PEU por caracterizarem-se como centralidades locais.

PARTE IV DA ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 129. Na garantia da implantação do modelo estratégico de desenvolvimento territorial de Teresina estabelecem-se as normas relativas: ao traçado viário, ao parcelamento territorial e à ocupação na forma de condomínios.

TÍTULO I DO TRAÇADO VIÁRIO

Art. 130. O sistema viário urbano é formado pelo sistema viário básico e vias locais.

Art. 131. As vias rurais, conforme o Código de Trânsito Brasileiro podem ser rodovias, quando são pavimentadas, ou estradas, quando não pavimentadas.

Art. 132. As vias urbanas ficam hierarquizadas de acordo com sua função, capacidade de tráfego e contexto urbano, em:

I - De trânsito rápido – caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II - Arterial – caracterizada por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, podendo ser classificada, de acordo com o contexto urbano, em:

a) Vias de Centralidade – são aquelas que estruturam as centralidades urbanas, configurando-se como eixos de concentração de atividades econômicas, de lazer, de serviços e de pessoas, devendo por isto, apresentarem características que garantam grande fluxos de pessoas e de veículos, podendo ser principais ou secundárias, conforme o seu papel na centralidade urbana;

b) Vias de Conexão de Centralidades – são aquelas que possuem função de arterial e que são utilizadas no deslocamento entre as centralidades existentes, devendo por isto, apresentarem características que facilitem este deslocamento, inclusive de pessoas e de ciclistas;

c) Vias conectoras de bairros – são, em geral, arteriais que cortam vários bairros e que, por esta razão, são estruturadoras da mobilidade urbana, devendo apresentar características que encorajem a movimentação dos veículos automotores, mas que garantam condições de segurança aos ciclistas e aos pedestres;

d) Vias industriais ou de serviço – são aquelas que devem estar aptas à mobilidade de veículos de carga devendo para isto, contar com largura e raios de conversão adequados.

III - Coletora – destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, podendo ser classificada, de acordo com o contexto urbano, em vias principais de bairro;

IV - Local – caracterizada por interseções em nível, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas, podendo ser classificada, de acordo com o contexto urbano, em vias locais de bairro.

§ 1º Vias principais de bairros são aquelas que apresentam, no bairro, a maior concentração de comércio e de serviço de atendimento da população local, devendo para isto contarem como espaço privilegiado para pedestres e ciclistas, áreas de estacionamento de curta duração em pontos de carga e descarga.

§ 2º Vias locais de bairro são aquelas cuja função principal é atender aos deslocamentos locais, apresentando baixo volume de veículos e de pedestres devido ao seu uso predominantemente residencial e, sendo assim, devem priorizar a segurança e o conforto dos pedestres, apresentando arborização, áreas de convívio e contar com dispositivos de redução da velocidade dos veículos automotores.

§ 3º Admitir-se-ão ainda, dentro da estrutura urbana, vias compartilhadas ou peatonais, as quais têm como objetivo principal estruturar espaços convidativos e agradáveis aos pedestres devendo para isto, contar com mobiliário urbano, iluminação e arborização adequada.

§ 4º As categorias viárias definidas neste artigo deverão nortear o dimensionamento das faixas da estrutura viária, as características de seus cruzamentos, a implantação de mobiliário urbano e de arborização, e a velocidade máxima recomendada.

Art. 133. As vias não municipais que perpassam o território de Teresina terão sua classificação e características geométricas definidas pelos seus respectivos órgãos de gestão.

Art. 134. Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

I - Caixa da via: é a distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

II - Pista de rolamento: é o espaço, dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e, quando houver, o estacionamento de veículos;

III - Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

IV - Ciclovia é a pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

V - Ciclofaixas é a parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

Art. 135. As características geométricas das novas vias a serem implantadas ficam definidas de acordo com o Anexo 7.

§ 1º No interior de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, as vias locais, a critério do Executivo Municipal, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas neste PDOT, desde que nenhum setor da Zona fique inacessível aos veículos de atendimento de emergência, como caminhão de bombeiros e ambulância.

§ 2º As vias de Trânsito Rápido, Arteriais e Coletoras deverão conter ciclovia bidirecional ou com duas faixas unidirecionais.

Art. 136. As vias já implantadas em áreas já parceladas e/ou ocupadas no Município deverão ter sua classificação conforme a sua função na estrutura urbana, independente de atender às dimensões e características do Anexo 7.

§ 1º Poderá o Executivo Municipal, levando em consideração o interesse público, realizar intervenções no sistema viário adotando dimensões distintas das que estão previstas no Anexo 7, desde que garantida a melhoria na condição de mobilidade, seja através de veículos ou mobilidade ativa, a exemplo do alargamento de passeios.

§ 2º Deverá o Executivo Municipal, estabelecer em regulamentação específica:

a) a hierarquização do sistema viário existente, de acordo com a classificação do artigo 132, a partir das vias já implantadas;

b) a previsão de futuras vias, bem como a necessidade de alargamentos viários.

Art. 137. Quando da aprovação da regulamentação específica referida no artigo 136, serão estabelecidos novos alinhamentos prediais nos trechos viários a serem incluídos ou alargados.

§ 1º A elaboração de novos projetos nos trechos referidos no *caput* deverá ser precedida de uma solicitação do novo alinhamento predial ao órgão público responsável.

§ 2º O novo alinhamento predial poderá estabelecer faixas de terrenos que não poderão ser edificadas, cabendo a adoção do instrumento Transferência do Direito de Construir como possibilidade para compensar o proprietário do imóvel por esta limitação, de acordo com o parágrafo único do artigo 302.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável deverá subsidiar o estudo referido no *caput*.

Art. 138. Todos os novos empreendimentos na Macrozona de Ocupação Condicionada, com exceção daqueles localizados em terrenos que tenham o tamanho mínimo estabelecido para a referida Macrozona, deverão ter a elaboração de seu projeto precedida de uma etapa de solicitação de diretrizes municipais à Comissão Técnica Multidisciplinar, a qual verificará a necessidade de complementação do traçado viário e definirá as diretrizes para garantir a conexão e a permeabilidade urbana, a partir do já estabelecido como vias implantadas ou projetadas.

CAPÍTULO ÚNICO Dos Alinhamentos Prediais

Art. 139. O limite entre a via urbana - implantada ou projetada - e o terreno - lote ou gleba - é denominado alinhamento predial.

Art. 140. O requerente poderá solicitar ao Município a revisão de alinhamento, sendo este o procedimento de medição das testadas do imóvel e sua distância em relação à esquina mais próxima da quadra, bem como da largura das vias oficiais confrontantes e do passeio público.

Parágrafo único. Para solicitar o Termo de Revisão de Alinhamento o interessado deve abrir processo, junto ao órgão municipal competente.

TÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 141. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Área Urbana e na Área de Urbanização Específica, assim definidas neste PDOT.

§ 1º Na Área Rural do Município, o parcelamento do solo deve obedecer ao módulo rural ou a parcela mínima, conforme legislação federal vigente.

§ 2º Na Área Urbana do Município e nas Áreas de Urbanização Específica, o parcelamento do solo deve obedecer aos parâmetros urbanísticos estabelecidos no Anexo 8, deste PDOT.

Art. 142. Em parcelamentos do solo localizados em ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social – poderão ser admitidos padrões urbanísticos diferentes dos definidos no Anexo 8, deste PDOT, desde que:

I - Tais padrões sejam aprovados pela plenária do Conselho da Cidade;

II - Sejam resguardadas as condições de segurança e habitabilidade aos moradores.

Parágrafo único. Instituída a ZEIS e definido o seu perímetro em lei, poderá o Executivo Municipal definir os padrões urbanísticos a serem adotados através de Decreto Municipal, desde que a finalidade da respectiva ZEIS seja a regularização fundiária de assentamentos informais de interesse social.

Art. 143. Não é permitido o parcelamento do solo urbano nas situações previstas na legislação federal competente.

Art. 144. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento e fracionamento, sendo ainda admitido o remembramento de lotes.

Art. 145. O parcelamento do solo urbano é feito em glebas e dele resultam lotes, podendo também resultar em vias e equipamentos urbanos e comunitários, sendo:

I - Glebas – as áreas urbanas que ainda não foram parceladas;

II - Lotes – os terrenos servidos de infraestrutura básica e serviços urbanos cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos neste Plano Diretor e que apresentam frente para logradouro público;

III - Vias – as estruturas de circulação que compõem o sistema de mobilidade urbana de Teresina;

IV - Logradouro público – espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como passeios, parques, áreas de lazer, calçadas;

V - Equipamentos urbanos – são aqueles de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar;

VI - Equipamentos comunitários – são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Parágrafo único. Pode ser concedido aforamento de lote com padrões urbanísticos diferentes dos especificados neste PDOT, desde que o beneficiário nele resida ou nas situações de interesse social, conforme análise e parecer da Comissão Técnica Multidisciplinar.

Art. 146. Para efeito deste PDOT, considera-se:

I - Quarteirão estruturador - porção de terreno delimitada por vias;

II - Testada do lote - a divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos; e

III - Profundidade do lote - distância entre a testada e o ponto mais extremo do lote, em relação àquela.

Art. 147. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Art. 148. Todo parcelamento deve ser, obrigatoriamente, integrado à estrutura urbana, mediante conexão com o sistema viário existente e com as redes dos serviços públicos existentes e projetados, e submetido às diretrizes da municipalidade, através dos seus órgãos competentes.

Art. 149. O parcelamento do solo deve ser executado de forma a não comprometer ou prejudicar o direito de propriedade de terceiros, sendo o loteador o responsável por estes danos.

Parágrafo único. O parcelamento do solo não pode, salvo por iniciativa da Prefeitura Municipal, implicar em desapropriação ou recuos adicionais em relação aos imóveis próximos.

CAPÍTULO I

Dos Projetos de Parcelamento do Solo

Art. 150. O parcelamento do solo urbano e nas Áreas de Urbanização Específica, por qualquer das formas definidas neste PDOT, só pode ser realizado mediante licença do Município de Teresina.

§ 1º Caberá ao Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto do Executivo Municipal, os procedimentos administrativos necessários para o licenciamento dos parcelamentos do solo urbano, bem como definir documentos a serem apresentados em cada etapa e as taxas administrativas a serem pagas.

§ 2º O projeto de parcelamento deve ser realizado por profissional legalmente registrado no seu respectivo conselho profissional e inscrito no Registro Profissional da Prefeitura Municipal de Teresina.

§ 3º Qualquer alteração em projetos de parcelamento do solo depende da prévia autorização do Município de Teresina, obedecidas às disposições deste PDOT.

§ 4º Os projetos de parcelamento do solo devem abranger o imóvel titulado em sua totalidade.

Art. 151. A aprovação de parcelamento do solo nas Áreas de Urbanização Específica sempre será precedida de análise da Comissão Técnica Multidisciplinar, que quando julgar necessário poderá encaminhar para a Câmara Técnica Específica do Conselho da Cidade.

Art. 152. Poderá o Executivo Municipal estabelecer procedimentos administrativos específicos para parcelamentos do solo em Zonas Especiais de Interesse Social no atendimento da demanda habitacional prioritária do Município de Teresina.

Art. 153. Os projetos de parcelamento do solo urbano, após sua aprovação pelo Município de Teresina, deverão ser submetidos ao Registro de Imóveis dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º A partir da inscrição no Registro de Imóveis, transferem-se ao patrimônio público municipal as áreas destinadas às vias, equipamentos comunitários e urbanos.

§ 2º A licença para construção, nos lotes resultantes de parcelamento do solo, somente será expedida mediante a prova de inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 154. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento, desmembramento ou fracionamento não registrado, cabendo ao Município de Teresina, no descumprimento desta determinação, promover a notificação do parcelador, cumprindo as penalidades subsequentes determinadas em lei.

Art. 155. O Município poderá aprovar, a pedido do interessado, levantamentos topográficos de qualquer natureza desde que cumpridas as normativas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II Do Loteamento

Art. 156. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 157. Nas áreas urbanas, toda gleba com testada superior à definida para o quarteirão estruturador da zona em que se insere, deverá, necessariamente, ser loteada previamente à sua ocupação.

§ 1º Excetua-se, extraordinariamente e a critério do Executivo Municipal quando de interesse público, aquelas situações em que a ocupação pleiteada exige em decorrência da sua natureza, gleba de dimensões maiores.

§ 2º Nas situações descritas no § 1º, deverá o requerente solicitar autorização ao Executivo Municipal o qual definirá diretrizes urbanísticas que garantam que a permeabilidade urbana não seja prejudicada em razão da referida autorização extraordinária.

Art. 158. É prerrogativa e obrigação do Executivo Municipal definir diretrizes para os loteamentos de forma a evitar o seu uso inadequado em relação à estrutura e infraestrutura urbana.

§ 1º A solicitação de diretrizes é uma etapa do processo de licenciamento de loteamentos, prévia à análise de projeto.

§ 2º Cabe à Comissão Técnica Multidisciplinar a responsabilidade de emitir a certidão de diretrizes referidas no *caput*, podendo esta, quando for o caso, solicitar subsídios a outros órgãos municipais ou de outras instâncias governamentais.

§ 3º Poderá a Comissão Técnica Multidisciplinar, quando verificada dificuldades de implantação do loteamento face à baixa infraestrutura, tais quais estrutura viária inadequada e insuficiente oferta de serviços de caráter urbano e após a análise do Estudo do Impacto de Vizinhança a ser requerido, encaminhar à análise da Câmara Técnica específica do Conselho da Cidade, as medidas mitigadoras propostas a serem realizadas pelo requerente com a finalidade de superar as dificuldades detectadas.

Art. 159. As Diretrizes Municipais referidas no artigo 158 deverão:

I - Contemplar orientações em relação ao traçado viário, à localização de áreas destinadas ao uso público e à reserva de faixas não edificáveis, quando for o caso;

II - Levar em consideração:

a) A conexão do traçado viário do novo empreendimento ao pré-existente e às futuras vias a serem abertas em futuros loteamentos lindeiros;

b) A reserva de áreas bem localizadas para equipamentos urbanos e comunitários, com boa acessibilidade, livres de restrições à ocupação e topografia adequada ao futuro uso;

c) A existência de patrimônio ambiental a ser preservado e conservado;

d) A previsão de redes de infraestrutura;

e) O impacto do empreendimento à rede de equipamentos urbanos e comunitários já instalados no entorno, avaliando o seu grau de saturação;

f) A qualidade ambiental, a drenagem e a arborização.

III - Ter validade máxima de 2 (dois) anos, sendo este o prazo máximo para que o requerente protocole o projeto urbanístico de loteamento.

§ 1º O Executivo Municipal poderá exigir a reserva de faixa não edificável destinada às redes que compõem os sistemas dos equipamentos públicos urbanos, bem como reserva de área de preservação permanente, conforme legislação aplicável.

§ 2º Nos fundos de vales é obrigatória a reserva de faixa não edificável, visando garantir o escoamento das águas pluviais.

§ 3º A reserva de faixas não edificáveis não acarretará ônus para o Município.

Art. 160. O interessado, orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, apresentará o projeto de loteamento, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras ao Executivo Municipal.

§ 1º O projeto referido no *caput* deverá estar em pleno atendimento às Diretrizes Municipais referidas no artigo 158 e de acordo com todas as exigências deste PDOT.

§ 2º O cronograma de execução de obras, referido no *caput*, deverá priorizar a execução das obras de drenagem e do sistema viário, garantindo a continuidade viária.

§ 3º A aprovação do projeto ficará condicionada à apresentação, pelo requerente, de comprovação de que a implantação dos acessos, das redes de distribuição de energia elétrica, abastecimento de água, coleta pluvial e esgoto sanitário é possível, tendo em vista as redes de infraestrutura básica existentes no local.

§ 4º Quando as redes de infraestrutura básica existentes não atenderem às exigências do novo loteamento, caberá ao loteador a responsabilidade de complementá-las.

Art. 161. Todos os loteamentos a serem implementados na Macrozona de Ocupação Condicionada deverão, necessariamente, apresentar como etapa anterior à aprovação de projeto, Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do Capítulo II, Do Título III, da Parte V, deste PDOT.

Parágrafo único. O referido EIV deverá subsidiar a definição e indicar medidas mitigadoras ou compensatórias ao impacto da implantação dos loteamentos, incluindo a complementação da infraestrutura básica e atendimento da demanda de equipamentos urbanos e comunitários, como construção de escolas, postos de saúde, dentre outros indicados pela Comissão Técnica Multidisciplinar e/ou Conselho da Cidade.

Art. 162. Todo loteamento deve ser, obrigatoriamente, integrado à estrutura urbana, mediante conexão com o sistema viário e com as redes dos serviços públicos existentes e submetido às diretrizes do Município de Teresina, nos termos do artigo 158, deste PDOT.

Parágrafo único. Onde não houver indicação oficial de traçado urbano ou indicativo de continuidade viária, em vazios ou glebas urbanas, em especial as localizadas na Macrozona de Ocupação Condicionada, o loteador deverá solicitar antes de apresentar o projeto a diretriz viária para o empreendimento, ao órgão municipal competente, que indicará o traçado viário básico, com o tipo de via necessário para viabilizar o empreendimento ou modelo de arruamento para ser aprovado com foco apenas na continuidade viária e na hierarquização das vias.

Art. 163. O proprietário da gleba a ser loteada é obrigado a transferir para o Município, no ato da aprovação do projeto de loteamento, sem ônus de qualquer natureza para os cofres públicos, o domínio dos terrenos destinados à estrutura viária e aos equipamentos urbanos e comunitários, em atendimento às Diretrizes Municipais prévias, nos termos do artigo 158.

§ 1º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à área total do loteamento.

§ 2º A área destinada à implantação de equipamentos urbano e comunitário corresponderá, no mínimo, a 15% (quinze por cento) da área da gleba loteada, calculada a partir da fração útil da gleba, qual seja não atingida por área de preservação permanente, área de domínio de rodovias, área destinada a alargamento viário e demais áreas não edificáveis, nos termos da legislação federal aplicável a estes e demais casos.

§ 3º A área destinada à implantação de equipamento comunitário terá o uso e localização definidos pelas Diretrizes Municipais e deverá ser entregue com a vegetação pré-existente preservada, implantada em lotes ou quadra com arruamento completo no seu entorno.

§ 4º As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 164. Em situações extraordinárias quando da não necessidade de áreas para a implantação dos equipamentos urbano e comunitário na região do futuro loteamento e a critério do Executivo Municipal, poderá o loteador converter a área de destinação pública em moeda corrente nacional.

§ 1º O valor resultante da conversão referida no *caput* será destinado à aquisição de áreas para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários em áreas carentes deste tipo de equipamento, prioritariamente, nas Zonas de Reestruturação.

§ 2º O cálculo do valor deverá ser feito por profissional competente e aprovado pela Prefeitura Municipal. § 3º A forma de pagamento será objeto de regulamentação através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 165. As áreas de destinação pública constantes do projeto não podem ter sua destinação alterada, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do empreendedor, sendo, neste caso, observadas as exigências da Legislação Federal.

Parágrafo único. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e áreas para equipamentos públicos urbanos e comunitários constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 166. É de responsabilidade do loteador a execução, nas condições reguladas por Decreto do Executivo Municipal:

I - Das vias de circulação do loteamento, inclusive sua arborização, meio-fio e pavimentação;

II - Da demarcação dos lotes, das quadras e demais logradouros públicos;

III - Das obras de drenagem de águas pluviais urbanas e de rede coletora de esgotamento sanitário;

IV - Das obras necessárias de iluminação pública e abastecimento de energia elétrica;

V - Das obras necessárias ao abastecimento de água potável.

§ 1º Esta execução fica condicionada à aprovação de todos os projetos em atendimento às normas técnicas e às determinações dos órgãos competentes.

§ 2º Para execução das obras previstas o prazo não pode exceder a 4 (quatro) anos a contar da expedição da licença.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado, quando requerido ainda na sua vigência, por uma única vez por até 2 (dois) anos.

§ 4º O prazo máximo para o início das obras é de 1 (um) ano, a contar da expedição da licença para a sua execução.

§ 5º O início das obras é caracterizado pelos serviços de abertura de vias de circulação as quais garantam a continuidade viária.

§ 6º O loteamento será considerado implantado quando as obras previstas estiverem concluídas.

§ 7º Embora as obras de drenagem tenham prazo para conclusão determinado pelo § 2º, o empreendedor deverá garantir que, durante a fase de execução das obras, onde observar-se movimentação de terra, supressão vegetal e impermeabilização de superfícies, não haja transferência de impactos ao sistema público de drenagem.

§ 8º Entende-se por rede coletora de esgoto, a instalação da tubulação referente a rede coletora primária e secundária, devendo o projeto da mesma ser aprovado pela concessionária de prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 167. Nos termos da legislação federal vigente admite-se na Macrozona de Ocupação Condicionada e nas Áreas de Urbanização Específica, quando solicitado pelo requerente e não prejudicar o interesse público, loteamentos de acesso controlado, desde que:

I - O referido controle de acesso se dê apenas em vias locais que não sejam importantes para a manutenção da permeabilidade urbana, mantido o livre acesso em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras;

II - O referido controle de acesso não ocorra em vias de acesso a áreas públicas, equipamentos comunitários e/ou institucionais;

III - Seja vedado o impedimento ao acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Parágrafo único. A autorização municipal para o controle do acesso deverá ser concedida ao loteador antes de concluídas as obras ou, posteriormente, para a associação dos moradores legalmente instituída e poderá ser cancelada a qualquer tempo, pelo Executivo Municipal, quando for de interesse público.

Art. 168. O Município deve receber, para assegurar o compromisso de execução das obras, garantias segundo uma das seguintes modalidades:

I - Garantia hipotecária;

II - Caução em dinheiro ou lotes, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

III - Fiança bancária;

IV - Seguro garantia.

§ 1º A garantia terá valor equivalente ao custo das obras, orçado pelo setor competente do Executivo Municipal, segundo os índices de custo estabelecidos por órgão oficial competente ou verificado no mercado da construção civil, à data da prestação da garantia.

§ 2º A escolha do(s) lote(s) caucionado(s) quando for o caso, caberá ao Executivo Municipal, sendo seu valor calculado pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 3º A garantia prestada pode ser liberada, a critério do órgão fiscalizador, à medida que as obras forem executadas, segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

§ 4º Não podem ser dadas em garantia hipotecárias as áreas de vias, as destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, bem como aquelas áreas “non aedificandi” constantes do projeto de loteamento.

§ 5º A implantação de empreendimentos de habitação de interesse social, pelo Executivo Municipal, fica dispensada das citadas garantias.

§ 6º No pacto da prestação de garantia, que será celebrado por escritura pública, deverá constar especificamente:

- a) As obras e serviços de responsabilidade do proprietário do loteamento;
- b) O prazo para execução das obras e serviços de infraestrutura;
- c) A identificação das áreas dadas em garantia.

Art. 169. Após a aprovação do loteamento e o pagamento de todas as taxas, o requerente deve assinar Termo de Recebimento e Aceitação das condições estabelecidas, contendo:

I - Indicação da garantia adotada nos termos do artigo 168;

II - Designação das áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários, bem como ao traçado viário;

III - Indicação minuciosa das obras a serem executadas e seu cronograma de execução, respeitado o prazo máximo de 4 (quatro) anos;

IV - Demais obrigações estipuladas no processo.

§ 1º Assinado o Termo de Recebimento e Aceitação este será encaminhado ao órgão competente do Executivo Municipal, juntamente com a respectiva Licença de Execução, para emissão de decreto municipal.

§ 2º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para entregar à Prefeitura Municipal de Teresina o instrumento de doação das áreas de domínio público, bem como apresentar certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o incorporador ou proprietário cumpriu todos os requisitos legais.

§ 3º O loteamento poderá ser executado em partes, desde que expressamente previsto no cronograma de execução e que o projeto de controle de impactos na drenagem contemple também sua execução por etapas.

Art. 170. Concluídas as obras, após a vistoria, o Município expedirá um laudo de vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais e as relativas ao licenciamento ambiental, será expedido um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços.

Parágrafo único. O Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis, para o cancelamento da garantia estabelecida.

Art. 171. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - Por decisão judicial;

II - A requerimento do loteador, com anuência do Executivo Municipal, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III - A requerimento do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência do Executivo Municipal.

Seção Única **Do Loteamento nas Áreas de Urbanização Específica**

Art. 172. As glebas localizadas nas Áreas de Urbanização Específica poderão ser loteadas, com a finalidade de implantação de condomínios, desde que atendam às condições gerais estabelecidas neste PDOT e às específicas definidas neste Capítulo.

I - Fica autorizada a adoção de loteamentos de acesso controlado, nos termos da legislação federal e do artigo 167 deste PDOT.

II - Da área total objeto do parcelamento de que trata esta seção serão destinados, no mínimo:

a) 12% (doze por cento) para áreas verdes;

b) 5% (cinco por cento) para áreas de equipamentos urbanos ou comunitários;

c) 3% (três por cento) para cota de solidariedade, quando for o caso, nos termos do artigo 177;

d) A área necessária para a implantação do traçado viário.

Parágrafo único. Por área verde, nos termos da alínea “a”, do inciso II, deste artigo, designa-se a parcela territorial com uso recreativo e/ou contemplativo, majoritariamente vegetada.

Art. 173. Todo loteamento nas áreas de urbanização específica deve, obrigatoriamente:

I - Atender, no que couber, às diretrizes do saneamento básico;

II - Implantar sistema de energia elétrica e iluminação, pública e domiciliar, sem nenhum ônus para a municipalidade;

III - Ser integrado à estrutura viária, existente ou projetada, quando vier a constituir prolongamento de planos de parcelamento anteriores, ou indicada pela autoridade competente na consulta prévia, mediante análise feita através dos seus órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Teresina, seguindo as diretrizes legais vigentes à época da aprovação;

IV - Ter a indicação gráfica, em seu projeto, do perímetro a ser fechado por muros, cercas, grades ou obras divisórias equivalentes;

V - Possuir pavimentação das vias em revestimento asfáltico ou tratamento asfáltico ou piso em concreto intertravado ou paralelepípedo, sem nenhum ônus para a municipalidade.

VI - Reservar espaços para instalação exclusiva de edificações de comércio e/ou serviços, podendo ser externo ao fechamento referido no inciso IV.

Art. 174. O planejamento, a construção, manutenção e conservação da infraestrutura dos loteamentos nas Áreas de Urbanização Específica, compreendendo ruas, acessos, vias, equipamentos urbanos e comunitários, sistema de iluminação pública, coleta e deposição final de lixo e sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de todo o seu perímetro, inclusive da parte externa ao fechamento proposto, são de inteira responsabilidade do empreendedor ou da entidade administradora do loteamento representante da coletividade moradora que o substituir oficialmente quando da implantação do projeto, devendo respeitar as normas sanitárias, ambientais e de segurança vigentes na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º O Empreendedor ou entidade administradora do loteamento representante da coletividade moradora poderão, a fim de cumprir as responsabilidades estabelecidas neste artigo, firmar convênios, de forma onerosa, ou contratar com Órgãos, Institutos ou Concessionárias de serviços públicos ou Entidades privadas.

§ 2º Para atender a responsabilidade pela coleta e deposição final do lixo de que trata este artigo, poderá o empreendedor ou entidade administradora do loteamento representante da coletividade moradora, transportar o lixo até área oficial de transbordo mais próxima ao empreendimento, desde que dentro do perímetro urbano.

Art. 175. Caberá ao Executivo Municipal estabelecer procedimento específico para o licenciamento dos loteamentos nas Áreas de Urbanização Específica de forma a garantir o compromisso do empreendedor e/ou dos futuros moradores com a manutenção dos serviços e da infraestrutura urbana.

§ 1º O compromisso de responsabilizar-se pelos serviços descritos no *caput* deverá ser assumido no ato do licenciamento das obras pelo loteador e deverá constar nas garantias a serem prestadas, de acordo com o disposto no artigo 168.

§ 2º Após a constituição da associação dos moradores ou personalidade jurídica semelhante, às áreas públicas do loteamento poderão ser concedidas através de concessão onerosa, à referida associação, e a respectiva garantia será liberada pelo órgão fiscalizador.

§ 3º A responsabilidade pela coleta e destino dos resíduos sólidos urbanos e pela manutenção das vias deverá ser assumida pela associação de moradores através de Termo de Compromisso.

Art. 176. A concessão de uso de áreas públicas, de que trata o artigo anterior, fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações por parte do concessionário, sem prejuízos de outras obrigações estabelecidas no respectivo contrato:

I - Manter os perfis do sistema viário objeto da concessão, abstendo-se de proceder qualquer alteração ou construção nas mesmas sem prévia autorização do órgão competente do Executivo Municipal;

II - Implantar nas áreas correspondentes aos equipamentos comunitários objetos de concessão de uso somente equipamentos compatíveis com as finalidades públicas conforme projeto aprovado pela Comissão Técnica Multidisciplinar;

III - Não ceder as áreas públicas objeto de concessão de uso, no todo ou em parte, a terceiros;

IV - Não permitir que terceiros se apossam das áreas públicas objeto de concessão de uso, bem como dar conhecimento imediato ao órgão competente do Executivo Municipal de qualquer turbação da posse que se verifique;

V - Zelar pela limpeza, conservação e manutenção das áreas públicas objeto de concessão de uso, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária, bem como aquelas tendentes a garantir a sua segurança, mediante prévia aprovação do órgão competente do Executivo Municipal;

VI - Responder por todas e quaisquer taxas ou tarifas que incidam ou venham a incidir sobre as áreas públicas concedidas, bem como sobre serviços e consumos a elas pertinentes;

VII - Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que realizar no local;

VIII - Arcar com as despesas de consumo e manutenção da iluminação pública;

IX - Arcar com todas as despesas da concessão, inclusive com as relativas à lavratura e registro do competente instrumento junto ao Cartório de Imóveis.

Art. 177. Nos loteamentos em gleba com área superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) e localizados em Área de Urbanização Específica, além da destinação obrigatória de área para a implantação de equipamento urbano e comunitário, para o traçado viário e área verde, deverá ser destinada área ou valor correspondente, a título de cota de solidariedade.

§ 1º Por cota de solidariedade entende-se a contrapartida social efetivada pelo empreendedor pela autorização de urbanizar gleba de grande porte na Área de Urbanização Específica.

§ 2º A cota de solidariedade corresponde a 3% (três por cento) do valor total da área do empreendimento a ser aprovado, calculado conforme o valor atualizado do imóvel a ser loteado, mediante avaliação de profissional competente.

§ 3º O empreendedor poderá concretizar a cota de solidariedade através das seguintes modalidades, a critério da Comissão Técnica Multidisciplinar: doação ao Município de Teresina, do estabelecido no § 2º, em terreno localizado em área urbana já consolidada e dotada de infraestrutura básica ou em moeda corrente.

§ 4º Caso a modalidade adotada seja a doação em terreno, este será destinado à construção de habitações de interesse social e, caso seja a doação em dinheiro, o valor correspondente será usado para aquisição de terrenos ou subsídios para produção de habitações de interesse social ou equipamentos públicos sociais complementares à moradia, preferencialmente em ZEIS.

§ 5º A forma de pagamento será objeto de regulamentação através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 178. Os projetos de loteamentos nas Áreas de Urbanização Específica, quando forem de interesse social, deverão prever espaços para instalação exclusiva de edificações não residenciais, com o objetivo de oferecer oportunidades de geração de emprego e renda à população beneficiada.

Parágrafo único. A localização desta área destinada à atividade geradora de renda deverá constar nas Diretrizes Municipais a serem fornecidas pelo Executivo Municipal nos termos do artigo 168.

CAPÍTULO III Do Desmembramento

Art. 179. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que a área conte com infraestrutura básica e não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 1º Considera-se infraestrutura básica, no mínimo: a rede de abastecimento de água e de energia elétrica e vias de circulação pavimentadas.

§ 2º As glebas com dimensões maiores do que o quarteirão estruturador, definido no Anexo 8, deverão ser, necessariamente, loteadas ou fracionadas, por não ter sido objeto de loteamento, para garantir as áreas para equipamentos públicos e comunitários.

Art. 180. Todo terreno resultante de desmembramento deve ter confrontação com via pública, salvo aqueles desmembrados na condição de serem lembrados ao terreno adjacente.

Art. 181. Não será permitido desmembramento quando houver parte remanescente que não atenda às definições deste PDOT quanto às características mínimas do lote, exceto nas seguintes situações:

I - Os lotes resultantes tiverem frente mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II - O proprietário do imóvel esteja cadastrado no cadastro único do município de Teresina;

III - Haja cadastro do lote referente ao IPTU, anterior a 31 de agosto de 1988.

Art. 182. O projeto de desmembramento em imóvel originário de parcelamento do solo sem destinação de área pública, deverá prever esta destinação restringindo-se ao atendimento das demandas de terra para implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 183. São admitidas operações casadas de desmembramento/remembramento e lembramento/desmembramento entre glebas e lotes adjacentes, no mesmo processo administrativo.

CAPÍTULO IV Do Fracionamento

Art. 184. Fracionamento é o parcelamento de glebas, em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário oficial, isento de doação dos percentuais destinados ao uso público.

Art. 185. O fracionamento poderá ser adotado nas seguintes situações:

I - Quando ocorrer em gleba com área de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) que tenha origem em loteamento que comprovadamente tenha doado área pública para equipamentos comunitários.

II - Na divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

a) Dissolução de casamento;

b) Inventário por morte;

c) Dissolução de sociedade.

Art. 186. Nos projetos de fracionamento todos os lotes resultantes devem ter confrontação para a via pública e dimensões conforme o Anexo 8, deste PDOT.

Art. 187. É admitida, excepcionalmente, a critério do município, a abertura de vias, desde que:

I - O traçado das vias guarde conformidade com a malha viária pré-existente ou planejada, não se admitindo estreitamentos ou ruas sem saída;

II - As dimensões das vias atendam ao Anexo 7, deste PDOT;

III - O proprietário do terreno seja responsável pelos custos integrais da urbanização da via, nos padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Teresina;

IV - A área para abertura de via seja doada ao município, após a sua urbanização.

Parágrafo único. O Município pode exigir caução para a execução do estabelecido neste artigo, e na forma do artigo 168, deste PDOT.

Art. 188. Rememramento é o reagrupamento de dois ou mais lotes para a formação de novo ou de novos lotes.

Art. 189. Em Zonas Especiais de Interesse Social somente será admitido por uma vez, o rememramento de dois lotes, no máximo.

CAPÍTULO VI

Das penalidades relativas ao parcelamento do solo

Art. 190. Identificadas infrações cometidas em relação à aplicação das regras de parcelamento do solo deste PDOT, caberá à Administração Municipal proceder às ações devidas, quais sejam:

I - Notificação;

II - Multa;

III - Embargo da obra;

IV - Demolição.

Parágrafo único. Constitui infração a este PDOT desobedecer ao auto de embargo por meio da continuidade de obras, da venda de lotes, da publicidade de qualquer natureza ou forma e da presença de corretores no imóvel, sendo prevista multa diária de R\$ 13.550,00 (treze mil e quinhentos e cinquenta reais) por dia, cumulada com imediata apreensão de máquinas, dos veículos e equipamentos do local.

Art. 191. São responsáveis pelas infrações a este PDOT o proprietário, o incorporador e o responsável pela execução do projeto ou obra de parcelamento do solo, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um deles.

Parágrafo único. Quando a infração envolver pessoa jurídica, a penalidade deve ser aplicada cumulativamente a cada um deles.

Art. 192. Constatada a irregularidade, deve ser lavrado o auto de infração e expedidas intimações ao proprietário e ao responsável pela obra, concedendo-lhes prazo para regularização.

Art. 193. Os autos de infrações e as intimações devem conter:

I - Descrição do motivo que provocou sua lavratura;

II - Relação dos dispositivos de lei complementar infringidos;

III - Nome do proprietário;

IV - Nome do responsável pela obra;

V - Determinação do local da infração;

VI - Prazo concedido para regularização, quando cabível;

VII - Prazo para apresentação de defesa, com indicação do local e horário onde deverá ser apresentada.

Art. 194. Recusando-se o infrator a atender à intimação, a Prefeitura Municipal pode acioná-lo judicialmente.

Art. 195. Constitui infração a este PDOT a implantação de parcelamento do solo sem autorização ou em desacordo com o seu projeto ou ainda, a não realização, pelo loteador, de todas ou de parte das obrigações estipuladas no Termo de Compromisso por ele assinado.

I - Constatada a irregularidade em obra em andamento, o responsável terá um prazo de até 90 (noventa) dias para saná-la, sendo a obra imediatamente embargada;

II - Terminado o prazo, incidirá multa de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado de parcelamento implantado, reincidirá de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias até sanadas as irregularidades.

Parágrafo único. A comercialização dos lotes fica condicionada ao registro de imóvel.

Art. 196. Constitui infração a este PDOT a não conclusão da implantação do loteamento no prazo máximo fixado neste PDOT, incidida multa de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado da gleba parcelada, renovada de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias até sanadas as irregularidades.

Art. 197. Constitui infração a este PDOT, na implantação de loteamentos:

I - Provocar processo de erosão;

II - Comprometer a estabilidade de taludes;

III - Modificar as disposições das camadas do solo;

IV - Dificultar o escoamento de águas pluviais.

§ 1º Constatada a irregularidade em obra em andamento, o responsável deve ser notificado para saná-la em um prazo de até 90 (noventa) dias, sendo a obra imediatamente embargada.

§ 2º Terminado o prazo, incidirá multa de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado de parcelamento implantado, reincidirá de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias até sanadas as irregularidades.

Art. 198. Constitui infração a este PDOT a realização de obra ou qualquer intervenção que crie situação de risco, atestada por laudo técnico do Executivo Municipal, sujeita a embargo imediato, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o problema ser sanado e demolição.

Art. 199. Constitui infração a este PDOT a concessão, pelo profissional credenciado, da responsabilidade pela execução do projeto ou obra de parcelamento do solo a pessoas não habilitadas.

Parágrafo único. Para esta infração, aplica-se a penalidade de multa de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado de parcelamento implantado, reincidirá de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias até sanadas as irregularidades.

Art. 200. Constitui infração a este PDOT a ocupação de área de destinação pública ou em área não passível de receber edificação, sendo prevista multa diária de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área ocupada, além da demolição imediata da construção irregular.

Art. 201. As irregularidades de qualquer loteador devem ser anotadas nos arquivos da Prefeitura Municipal.

Art. 202. A aplicação de penalidade decorrentes deste PDOT não obsta:

I - Reconhecimento e consequente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária;

II - A adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 203. Este PDOT autoriza a ocupação do solo na forma de condomínio em terrenos:

- I - Que tenham sido resultado de loteamento e/ou doado áreas para equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Cujas dimensões máximas respeitem o limite de 250m (duzentos e cinquenta metros) lineares.

§ 1º No caso de dois ou mais condomínios lindeiros, ao ser alcançada a dimensão máxima prevista de 250m (duzentos e cinquenta metros), deverá ser prevista a implantação de via pública coletora, nas condições previstas no regramento de parcelamento do solo.

§ 2º Pode ser aprovado condomínios com padrões urbanísticos diferentes dos especificados neste artigo, desde que sejam apresentados projetos específicos justificando tal alteração, conforme avaliação e parecer da Comissão Técnica Multidisciplinar.

Art. 204. Nos termos da legislação federal vigente estão previstos para Teresina as seguintes modalidades de condomínios:

- I - Condomínios Edifícios de Unidades Autônomas Horizontais;
- II - Condomínio Edifício de Unidades Autônomas Verticais;
- III - Condomínio de Lotes.

§ 1º Em qualquer das modalidades de condomínio prevista, o proprietário de uma unidade privativa será também titular de uma fração ideal das áreas comuns, sendo sua extensão disposta no ato de instituição do condomínio.

§ 2º Em qualquer das modalidades de condomínio prevista, incidirão sobre as unidades autônomas as regras de uso e ocupação do solo deste PDOT.

§ 3º Em qualquer das modalidades de condomínio prevista, cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infraestrutura complementar interna.

Art. 205. Nos Condomínios de Unidades Autônomas Horizontais e no de Lotes as unidades privativas não poderão ter acesso individualizado a via pública.

Art. 206. Nos Condomínios de Unidades Autônomas Horizontais e no de Lotes as unidades privativas podem estar dispostas no terreno de distintas formas, tais quais:

I - Unidades em série;

II - Agrupamento mistos, compondo uma unidade urbanística integrada.

Parágrafo único. Entende-se por unidades em série o agrupamento de mais de 2 (duas) unidades autônomas horizontais.

Art. 207. Quando for o caso, as áreas privadas reservadas ao acesso às unidades nos condomínios terão caixa carroçável com a seguinte largura mínima, garantido o livre acesso dos veículos de segurança como caminhão de bombeiros e ambulância:

I - 5m (cinco metros), na hipótese de atendimento de 20 (vinte) unidades autônomas ou menos;

II - 6m (seis metros), na hipótese de atendimento a um número de unidades autônomas entre 21 (vinte e uma) e 80 (oitenta);

III - 7m (sete metros), na hipótese de atendimento de 81 (oitenta e uma) unidades autônomas ou mais.

CAPÍTULO I

Do Condomínio Edifício de Unidades Autônomas Horizontais

Art. 208. Denomina-se Condomínio Edifício de Unidades Autônomas Horizontais o conjunto de edificações, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si por planos verticais – virtuais ou não - destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, constituindo-se, cada unidade, uma propriedade autônoma.

§ 1º São elementos dos Condomínios Edifício de Unidades Autônomas Horizontais Residenciais:

a) Unidade autônoma residencial isolada;

b) Áreas privativas de jardim e quintal;

c) Áreas comuns.

§ 2º Para fins de aplicação deste PDOT, bem como dos procedimentos de aprovação de projeto e de licenciamento, um Condomínio Edifício de Unidades Autônomas Horizontais equivale-se a uma edificação.

§ 3º Aplica-se aos Condomínios Edifícios de Unidades Autônomas Horizontais, quando composto por residências unifamiliares, a Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma, nos termos da Seção V, do Capítulo II, do Título I, da Parte V, deste PDOT.

CAPÍTULO II

Do Condomínio Edifício de Unidades Autônomas Verticais

Art. 209. Denomina-se Condomínio Edifício de Unidades Autônomas Verticais o conjunto de edificações, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si por planos horizontais, destinados a fins residenciais ou não-residenciais, constituindo-se, cada unidade, uma propriedade autônoma.

§ 1º São elementos dos Condomínios Edifício de Unidades Autônomas Verticais Residenciais:

- a) Unidade autônoma residencial isolada;
- b) Áreas comuns.

§ 2º Para fins de aplicação deste PDOT, bem como dos procedimentos de aprovação de projeto e de licenciamento, um Condomínio Edifício de Unidades Autônomas Verticais equivale-se a uma edificação.

CAPÍTULO III

Do Condomínio de Lotes

Art. 210. Denomina-se de Condomínio de Lotes a subdivisão de um terreno em parcelas, sendo cada uma, propriedade autônoma vinculada a uma fração ideal das áreas de uso comum.

Parágrafo único. No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, no ato da aprovação do respectivo projeto do condomínio e/ou das respectivas unidades construídas.

Art. 211. Em qualquer situação, a testada mínima admitida para uma unidade autônoma de um Condomínio de Lotes será de 7m (sete metros) e a área mínima, 175m² (cento e setenta e cinco metros quadrados).

PARTE V DO USO E DA OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 212. Reconhecendo as diversas formas de uso e ocupação do território urbano de Teresina, seus condicionantes urbanos, paisagísticos, ambientais e culturais, e os distintos padrões de oferta de infraestrutura, este PDOT prevê:

I - Normas gerais de uso e ocupação do solo;

II - Normas específicas de uso e ocupação do solo para o manejo sustentável das águas pluviais.

Parágrafo único. Complementarmente à adoção das normas supracitadas, em situações específicas, caberá ao empreendedor apresentar estudos complementares como medida necessária para o licenciamento de atividades e/ou obras.

Art. 213. As normas gerais de uso e ocupação do solo ao serem aplicadas devem reforçar as características da respectiva Macrozona. As quais deverão ser respeitadas em todas as situações, garantindo o desenvolvimento territorial sustentável e adequado à paisagem urbana.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 214. Prevaecem sobre as normas gerais deste PDOT, as de competência dos órgãos federais e estaduais que interferem no uso e ocupação do solo.

Art. 215. O uso e a ocupação do solo e os sistemas de mobilidade urbana deverão considerar as necessidades presentes e futuras das atividades aeronáuticas.

§ 1º Deverão ser cumpridos os regulamentos federais que visam a compatibilidade do uso e ocupação do solo nas áreas de influência do aeroporto e dos helipontos com as atividades aeronáuticas, abrangendo as zonas de proteção do aeroporto, dos helipontos, dos auxílios à navegação aérea e das rotas aéreas, as áreas de proteção contra atividades de natureza perigosa para a aviação, a área de segurança aeroportuária contra fauna aérea e terrestre e os zoneamentos de ruído do aeroporto e dos helipontos.

§ 2º O disposto no § 1º quanto o entorno do aeroporto, deverá incluir um raio de 20km (vinte quilômetros) a partir das pistas de pouso e decolagem estabelecidas no plano diretor do aeroporto.

§ 3º Deverá ser elaborado e implementado, bem como sistematicamente atualizado, o planejamento da mobilidade urbana para o aeroporto, dentro do Plano de Mobilidade Urbana Municipal.

§ 4º Fica a cargo do Executivo Municipal a emissão de decreto regulamentador que oriente a aplicação das normas restritivas estabelecidas pelas áreas de influência do aeroporto e dos helipontos.

Art. 216. São consideradas desconformes as atividades e/ou edificações existentes e legalizadas, mas que não estão adequadas às normas gerais de uso e ocupação do solo definidas por este PDOT para a sua zona, tendo sido licenciadas na vigência de legislação anterior, podendo ser:

I - Desconforme Compatível: São aquelas que, embora não sendo permitidas têm dimensões e características de funcionamento que não desfiguram a zona e sobre as quais não tenham sido registradas reclamações por parte de cidadãos.

II - Desconforme Incompatível: São aquelas que descaracterizam claramente a zona em que se encontram e/ou apresentam registro de reclamações por parte de cidadãos.

§ 1º Poderá o Executivo Municipal permitir a ampliação de edificação e/ou atividade Desconforme Compatível, desde que esta ampliação respeite as demais regras de uso e ocupação do solo deste PDOT, não descaracterize a zona onde se encontra e que seja avaliado o impacto desta ampliação através de Estudo de Impacto de Vizinhança ou Estudo de Adequação Urbana, conforme o caso.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento da edificação e/ou do exercício da atividade considerada Desconforme Incompatível.

CAPÍTULO I

Das normas gerais de uso do solo

Art. 217. Este PDOT define a organização do espaço urbano de Teresina, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - Orientar a utilização do solo quanto ao uso, quanto à distribuição da população e quanto ao desempenho das funções urbanas;

II - Promover uma estruturação urbana, visando melhorar a distribuição e a articulação dos polos de dinamização; e

III - Preservar os elementos naturais da paisagem urbana e os sítios de valor histórico e cultural.

Art. 218. As disposições deste PDOT aplicam-se à execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes:

I - À construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações de qualquer natureza;

II - À infraestrutura urbana;

III - Ao sistema viário; e

IV - À urbanização e reurbanização de áreas.

§ 1º As disposições deste PDOT devem ser observadas na aprovação de projetos, na concessão de licenças de construção, na instalação de usos e atividades, na emissão de alvarás de funcionamento, habite-se, aceite-se e certidões.

§ 2º As disposições deste PDOT devem ser observadas quando houver alteração de uso dos estabelecimentos anteriormente licenciados, para que sejam emitidos os novos licenciamentos devidos.

Art. 219. Em cada Zona Urbana fica estabelecido um padrão de miscigenação de atividades, o qual está caracterizado no Anexo 9.4 pela definição de:

I - ATIVIDADES PROIBIDAS, como a classe de atividades cuja instalação não é autorizada naquele local em nenhuma circunstância;

II - ATIVIDADES ADMITIDAS, como a classe de atividades cuja instalação naquele local é admitida desde que atendam às exigências arquitetônicas e/ou urbanísticas específicas a serem demonstradas mediante procedimento específico;

III - ATIVIDADES PERMITIDAS, como a classe de atividades cuja instalação naquele local é autorizada sem restrições;

IV - Porte máximo de cada classe de atividade não residencial.

§ 1º As exigências referidas no inciso II, deste artigo, serão definidas por regulamento específico através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Os procedimentos específicos referidos no inciso II podem ser:

I - Estudos de Impacto Ambiental, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento competente;

II - Estudos de Impacto de Vizinhança, nos termos do Capítulo II, do Título III, da Parte V, deste PDOT;

III - Estudos de Adequação Urbanística, nos termos do Capítulo I, do Título III, da Parte V, deste PDOT;

IV - Exigências específicas estabelecidas pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 3º O porte máximo de uma atividade é calculado a partir da área útil utilizada da construção que a abriga.

Art. 220. Qualquer uso em glebas com dimensões maiores do que 250m (duzentos e cinquenta metros), em qualquer uma de suas testadas, deverá ser analisado pela Comissão Técnica Multidisciplinar, que se manifestará caso haja à necessidade de inclusão de sistema viário que garanta a continuidade viária do entorno - existente ou planejada.

Art. 221. O Anexo 9.3 apresenta a classificação das atividades urbanas deste PDOT a qual é estabelecida com base nos conceitos de incômodo e impacto urbano.

I - Uma atividade provoca incômodo quando perturba as atividades cotidianas dos moradores do seu entorno bem como quando causa transtornos ao funcionamento das atividades vizinhas.

II - Uma atividade provoca impacto quando:

a) Provoca danos ao meio ambiente e/ou à qualidade de vida;

b) Altera o trânsito no entorno pela polarização de veículos ou pelo abastecimento de carga;

c) Produz poluição sonora, atmosférica, das águas e/ou do solo em padrões incompatíveis com as demais atividades;

d) Tem horário de funcionamento noturno; e/ou e) Representa risco para as demais atividades.

Art. 222. Os Anexos 9.1 e 9.2 apresentam quadros com critérios que orientam quanto à mensuração dos níveis de incômodo e impacto que uma atividade pode provocar.

Art. 223. Este PDOT classifica as atividades urbanas nas seguintes classes:

I - Habitação Unifamiliar – unidade de moradia destinada a um único grupamento familiar;

II - Habitação Multifamiliar ou em Condomínio - unidade destinada a mais de um grupamento familiar caracterizada como edifício de apartamentos ou condomínios edilícios de unidades autônomas horizontais ou ainda, condomínio de lotes;

III - Comércio e Serviço de Baixo incômodo local – São aquelas que provocam pequeno ou nenhum incômodo urbano e nenhum impacto, sendo plenamente compatíveis com a atividade residencial;

IV - Comércio e Serviço de Potencial Incômodo Local – São aquelas que, pela sua natureza e/ou porte, têm potencial de provocar incômodo a seu entorno imediato e pequeno impacto, sendo compatíveis com a atividade residencial;

V - Comércio e Serviço de Impacto Local – São aquelas que, pela sua natureza e/ou porte, têm potencial de provocar incômodo e impacto em um grau compatível com a atividade residencial e com vias de grande fluxo de veículos e dinâmica urbana;

VI - Indústrias – unidades fabris;

VII - Atividades Especiais – São aquelas que, pela excepcionalidade no território urbano, sua localização deverá ser analisada caso a caso no seu processo de licenciamento através de Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 1º Atividades urbanas não nominadas no Anexo 9 deverão ser enquadradas nas respectivas classes por semelhança e em atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º O Executivo Municipal consolidará em Decreto Municipal os enquadramentos nas respectivas classes.

Art. 224. As exigências municipais relativas ao licenciamento urbanístico das atividades e das edificações deverão ser adequadas ao nível de incômodo e impacto provocado.

CAPÍTULO II

Das normas gerais de ocupação do solo

Art. 225. As normas gerais de ocupação do solo, presentes neste PDOT, definem as diretrizes para a ocupação do solo urbano de Teresina, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - Orientar a ocupação do solo quanto ao adensamento, estruturação e desempenho das funções urbanas;
- II - Melhorar as condições de conforto ambiental, garantindo um nível adequado de bem-estar a população; e
- III - Garantir um padrão estético harmonioso e equilibrado ao desenho urbano da cidade.

Art. 226. As normas gerais de ocupação do solo são implementadas a partir dos seguintes instrumentos reguladores:

- I - Índice de Aproveitamento;
- II - Taxa de Ocupação;
- III - Taxa de Permeabilidade;
- IV - Altura máxima;
- V - Recuos;
- VI - Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma;
- VII - Exigência de vagas de estacionamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais de ocupação do solo, o Executivo Municipal poderá definir limitações administrativas à ocupação dos terrenos urbanos de forma a garantir o pleno cumprimento da sua função social.

Art. 227. Em atendimento às regras de ocupação do solo, em cada lote urbano será admitida a construção de até 2 (duas) unidades autônomas horizontais, desde que o lote tenha testada com dimensão mínima de 16m (dezesseis metros), exceto na Macrozona de Desenvolvimento, onde podem ser construído até 2 (duas) unidades autônomas horizontais em lotes com testada menor que 16m (dezesseis metros).

Parágrafo único. No caso da construção de mais de 2 (duas) unidades autônomas deverá ser instituído um condomínio.

Do Índice de Aproveitamento

Art. 228. O Índice de Aproveitamento – IA - é o parâmetro que estabelece a relação entre a área do terreno e a área passível de ser construída neste terreno.

§ 1º Para fins de cálculo da área de terreno considera-se a área titulada.

§ 2º Para fins de cálculo da área construída considera-se o somatório de áreas privativas das unidades autônomas da(s) edificação(ões) e das áreas das vagas de estacionamento.

§ 3º Admite-se como área passível de ser construída e não computada no Índice de Aproveitamento aquela destinada a:

- a) Uma vaga de estacionamento por unidade autônoma residencial;
- b) Bicicletário.

Art. 229. Para fins de controle da ocupação do solo e de aplicação do instrumento Outorga Onerosa de Construir, este PDOT estabelece para cada parcela do território urbano:

I - O IA Básico, o qual define o potencial construtivo gratuito inerente a todos os terrenos urbanos e é equivalente a 1,5 (um e meio).

II - O IA Máximo, que define a área máxima de construção permitida em um terreno urbano, e é delimitado de acordo com a infraestrutura urbana disponível em cada zona, sendo apresentado no Anexo 10 desse PDOT.

Art. 230. Os lotes lindeiros às vias marginais ao Rio Poti e ao Rio Parnaíba poderão ter o IA Máximo equivalente a 4 (quatro), desde que o empreendedor adote todas as medidas para viabilizar a drenagem sustentável, listadas no artigo 75.

§ 1º Nesta situação a adoção das medidas citadas não trará descontos na Outorga Onerosa de Construir já que se apresentam como uma obrigação.

§ 2º O referido projeto deverá ser analisado pela Comissão Técnica Multidisciplinar e aprovado pela plenária do Conselho da Cidade.

Seção II

Das Taxas de Ocupação e de Permeabilidade

Art. 231. A Taxa de Ocupação – TO - é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a máxima área de projeção horizontal da edificação. Parágrafo único. Computa-se na Taxa de Ocupação a projeção de todos os elementos construídos no térreo e nos pavimentos superiores.

Art. 232. A Taxa de Permeabilidade – TP - representa a proporção mínima de terreno, preferencialmente vegetada, que permite a infiltração livre da água, contribuindo para o sistema de drenagem municipal das águas pluviais urbanas.

§ 1º Objetivando garantir boas condições de drenagem das águas pluviais urbanas, o Executivo Municipal admitirá como área permeável para o cálculo da taxa de permeabilidade, o solo natural não compactado com cobertura vegetal e/ou agregado graúdo (brita, seixo), garantida a não compactação posterior.

§ 2º Demais estruturas propostas para cálculo da taxa de permeabilidade, como blocos de pavimento permeável, trincheiras de infiltração, poços e valas de infiltração, devem ser avaliadas pelo órgão municipal competente, quando a área impermeabilizada do empreendimento for maior do que 500m² (quinhentos metros quadrados), para verificação quanto à conformidade com a regulação municipal relativa à drenagem.

Art. 233. Nos casos de reforma, em que os padrões de permeabilidade do solo previamente existentes não sejam alterados, a taxa de permeabilidade não será exigida.

Art. 234. Nos casos de reforma e ampliação, em que ocorra a alteração dos padrões de permeabilidade do solo previamente existentes, a taxa de permeabilidade será exigida e deverá considerar a dimensão total do terreno.

Art. 235. Nos empreendimentos com área impermeabilizada inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) a taxa de permeabilidade deverá ser de:

I - 15% (quinze por cento) da área total do terreno das Macrozona de Desenvolvimento e Macrozona de Ocupação Moderada, excetuando-se as Zonas de Desenvolvimento Centro e de Serviço 2;

II - 5% (cinco por cento) da área total do terreno da Zona de Desenvolvimento Centro;

III - 20% (vinte por cento) da área total do terreno da Macrozona de Ocupação Condicionada e da Zona de Serviço 2;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) nos terrenos da Macrozona de Interesse Ambiental.

Art. 236. Nos empreendimentos com área impermeabilizada igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) a taxa de permeabilidade deverá ser de:

I - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da área total do terreno das Macrozona de Desenvolvimento e Macrozona de Ocupação Moderada, excetuando-se as Zonas de Desenvolvimento Centro e de Serviço 2;

II - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da área total do terreno da Zona de Desenvolvimento Centro;

III - 10% (dez por cento) da área total do terreno da Macrozona de Ocupação Condicionada e da Zona de Serviço 2;

IV - 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) nos terrenos da Macrozona de Interesse Ambiental.

Art. 237. Na Zona de Desenvolvimento Centro será aceita a implantação de infraestruturas verdes como substituição à taxa de permeabilidade, sendo elas:

I - Telhado Verde;

II - Jardins Verticais;

III - Sistema de Reuso das Águas de Chuva.

Art. 238. Este PDOT estabelece as Taxas de Ocupação e as Taxas de Permeabilidade para cada zona de uso no Anexo 10.

Seção III

Da Altura Máxima das Edificações

Art. 239. O parâmetro para a Altura Máxima das Edificações de Teresina objetiva a qualificação da paisagem urbana e a relação proporcional entre a edificação e os espaços abertos que compõem a ambiência da rua.

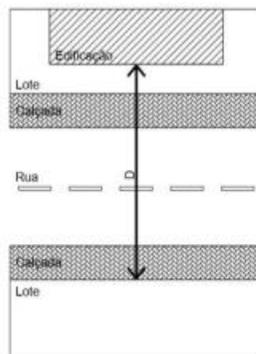
Art. 240. A Altura Máxima de uma edificação é a distância vertical máxima entre a cota mais desfavorável do terreno e a laje superior do topo da edificação, incluindo as casas de máquinas, caixa d'água e equipamentos semelhantes.

Parágrafo único. A cota mais desfavorável do terreno é aquela que, considerado o perfil natural do terreno, é o ponto mais alto.

Art. 241. A Altura Máxima de uma edificação, nas Zonas de Ocupação Moderada 2 – ZOM2, é calculada a partir da fórmula $h = d \times 1,5$, considerando:

I - h = altura máxima da edificação;

II - d = a distância medida entre o alinhamento predial do imóvel localizado em frente à edificação e a própria edificação (conforme imagem abaixo):



Art. 242. A Altura Máxima de uma edificação, nas Macrozona de Desenvolvimento, Macrozona de Interesse Ambiental, Macrozona de Ocupação Condicionada e Macrozona de Ocupação Moderada, excetuando-se a Zona de Ocupação Moderada 2, é de 83,20m (oitenta e três metros e vinte centímetros).

Parágrafo único. Para as intervenções cujo empreendedor desejar desenvolver projeto com Altura Máxima superior ao estabelecido *caput*, o referido projeto deverá ser analisado pela Comissão Técnica Multidisciplinar.

Seção IV Dos Recuos

Art. 243. Os recuos são as distâncias medidas entre as faces externas da edificação e as divisas do lote, estando previstos, dependendo do caso, recuos de fundos, laterais e frontal.

Parágrafo único. Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote.

Art. 244. São vedadas as edificações nas áreas de recuo, exceto:

I - Marquises, toldos e coberturas leves – passíveis de remoção sem demolição, até o limite do alinhamento, para usos não residenciais, sendo proibido qualquer elemento de vedação;

II - Guaritas e edificações similares com área de construção máxima de 20m² (vinte metros quadrados);

III - Jardineiras e brises com balanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para o uso residencial.

Art. 245. A implantação de marquises, toldos e coberturas leves estão condicionadas às prescrições do Código de Obras e Edificações do Município de Teresina.

Art. 246. Este PDOT estabelece padrões de recuos frontais no Anexo 10.

§ 1º Quando houver previsão de alargamento viário, aos recuos frontais deverão ser adicionadas as faixas necessárias para o referido alargamento.

§ 2º Nos terrenos de esquina, para efeitos deste PDOT, entende-se que:

a) Recuo de fundo é o oposto ao recuo de frente principal; e

b) Recuo lateral é o oposto ao recuo de frente secundário.

§ 3º Nos terrenos de esquina, o recuo de frente secundário deverá adotar a mesma dimensão do recuo de frente principal.

Art. 247. Nas Zonas de Desenvolvimento Corredor Leste – ZDCL, de Desenvolvimento Corredor Norte – ZDCN, de Desenvolvimento Corredor Sul 1 – ZDCS1, de Desenvolvimento Corredor Sul 2 – ZDCS2, caso haja a adoção de fachada ativa nos lotes lindeiros aos corredores, o recuo frontal poderá ser nulo quando a calçada possuir 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

§ 1º Quando a calçada não possuir 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, o proprietário do lote poderá reduzir a dimensão do recuo frontal exigido, desde que a soma das larguras do recuo frontal e da calçada existente seja de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Na Zona de Desenvolvimento Leste – ZDL, as determinações presentes no *caput* e no § 1º deverão ser aplicadas nos lotes lindeiros a Avenida Nossa Senhora de Fátima e a Avenida Dom Severino.

Art. 248. Na Zona de Desenvolvimento Corredor Sudeste – ZDCSE, caso haja a adoção de fachada ativa nos lotes lindeiros aos corredores, o recuo frontal poderá ser nulo quando a calçada possuir 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Quando a calçada não possuir 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, o proprietário do lote poderá reduzir a dimensão do recuo frontal exigido, desde que a soma das larguras do recuo frontal e da calçada existente seja de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 249. Nas Zonas de Desenvolvimento Corredor Sul 1 – ZDCS1 e Desenvolvimento Corredor Sul 2 – ZDCS2, o recuo frontal será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nos lotes lindeiros aos corredores.

Parágrafo único. Nos lotes não lindeiros aos corredores o recuo frontal será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 250. Na Zona de Desenvolvimento Centro - ZDC é permitida a construção até o limite das testadas do lote, a partir do segundo pavimento, desde que seja mantido o recuo de frente mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e o pé-direito mínimo de 3,30m (três metros e trinta centímetros) para galeria, em todas as testadas do lote.

Art. 251. Este PDOT estabelece padrões de recuos laterais no Anexo 10, ficando estabelecido que:

I - Em edificações com até 13m (treze metros) de altura, sem aberturas laterais, o recuo lateral poderá ser nulo em uma das divisas.

II - Em edificações com até 13m (treze metros) de altura, com aberturas laterais, o recuo lateral deverá ter, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

III - Em edificações com mais de 13m (treze metros) de altura, o recuo lateral deverá ter, no mínimo, 15% (quinze por cento) da altura da edificação.

Art. 252. Quando houver mais de uma edificação no mesmo empreendimento:

I - Cada edificação do empreendimento deve respeitar os recuos prescritos para a zona;

II - As edificações devem guardar entre si, afastamento mínimo igual ao recuo lateral da edificação mais desfavorável, se não houver nenhuma abertura lateral em uma das edificações ou nas duas edificações;

III - As edificações devem guardar entre si, afastamento mínimo igual à soma dos recuos laterais previstos para a zona, se houver aberturas laterais nas duas edificações.

Art. 253. É permitida a construção de pavimento de subsolo, podendo ocupar as áreas relativas aos recuos laterais e de fundo, desde que seja atendida a taxa de permeabilidade e respeitadas as prescrições de ventilação vigentes.

Art. 254. Este PDOT estabelece padrões de recuos de fundo no Anexo 10.

Art. 255. A construção de edícula é permitida nas áreas de recuo, desde que:

I - Suas paredes sejam levantadas nas divisas laterais e/ou de fundo do lote;

II - Tenha apenas pavimento térreo, sem mezanino;

III - Ocupe, no máximo, 5m (cinco metros) da divisa lateral;

IV - Tenha altura máxima de 4m (quatro metros).

V - Seja separada da edificação principal.

Parágrafo único. É proibida a construção de edícula nos recuos de frente.

Art. 256. Em qualquer edificação, os recuos mínimos definidos para o décimo pavimento são os mesmos para os pavimentos acima deste.

Seção V **Da Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma**

Art. 257. Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma é a fração mínima de terreno correspondente a uma unidade habitacional familiar.

Parágrafo único. Adota-se a Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma nos Condomínios Residenciais Edifícios de Unidades Autônomas Horizontais Unifamiliares.

Art. 258. No cálculo do número máximo de unidades autônomas possíveis de serem implantadas a partir da aplicação da Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma, será utilizada a totalidade da área da gleba, incluindo-se áreas de preservação ambiental ou que tenham quaisquer outro impeditivo à ocupação.

Art. 259. Este PDOT estabelece as seguintes Quotas Mínimas de Terreno por Unidade Autônoma:

I - Nas Macrozonas de Desenvolvimento e de Ocupação Moderada adotar-se-á a Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma de 80,0m² (oitenta metros quadrados.);

II - Nas Macrozonas de Interesse Ambiental e de Ocupação Condicionada, adotar-se-á a Quota Mínima de Terrenos por Unidade Autônoma de 120,0m² (cento e vinte metros quadrados);

III - Nas Áreas de Urbanização Específica, adotar-se-á a Quota Mínima de Terrenos por Unidade Autônoma de 150,0m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Seção VI

Da Exigência de vagas de estacionamento

Art. 260. Dependendo da atividade, do seu porte e localização serão exigidas vagas de estacionamento como condicionante ao seu licenciamento, dentro dos parâmetros estabelecidos no Código de Obras e Edificações do Município de Teresina, no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável e neste PDOT.

§ 1º Vagas de estacionamento são os espaços destinados à guarda de veículos.

§ 2º A exigência de vagas de estacionamento poderá ser atendida, em situações especiais e à critério do Executivo Municipal em outro local, desde que se localize, no máximo, a 100m (cem metros) da edificação.

Art. 261. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de oferta de vagas de estacionamento estabelecidas no Código de Obras e Edificações do Município de Teresina, as seguintes atividades, quando localizadas nas Zonas de Desenvolvimento de Corredor:

I - Centros educacionais e de saúde com menos de 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída;

II - Shopping centers, supermercados ou centro de compras com menos de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída;

III - Hotéis, pensões e assemelhados.

Parágrafo único. A dispensa em relação a obrigatoriedade de vagas de estacionamento, não isenta o empreendedor, nos empreendimentos definidos no referido Código de Obras e Edificações do Município de Teresina, da implantação de área para carga/descarga e embarque/desembarque.

Art. 262. Nos estacionamentos – obrigatórios ou não – serão reservados:

I - Pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência;

II - Pelo menos 5% (cinco por cento) do total das vagas para veículos que transportem pessoa idosa;

III - Pelo menos 1% (um por cento) do total das vagas para automóveis para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até 30 dias após o parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade;

IV - Áreas de embarque e desembarque nos casos de escolas de nível infantil e fundamental e centros de saúde de qualquer natureza.

Parágrafo único. As referidas vagas reservadas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao usuário, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga para cada caso descrito nos incisos I e II em local próximo à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres.

TÍTULO II

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA O MANEJO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 263. O manejo sustentável das águas pluviais urbanas tem como objetivo compensar sistematicamente os prejuízos da urbanização sobre o sistema de drenagem natural do território urbano, controlando na fonte, a produção de excedentes de água decorrentes da impermeabilização do solo.

§ 1º O manejo sustentável das águas pluviais urbanas deverá ser adotado em todos os novos empreendimentos localizados na Área Urbana de Teresina e poderá ser mais exigente quanto à mitigação dos prejuízos da urbanização sobre o sistema de drenagem naqueles empreendimentos localizados na Macrozona de Interesse Ambiental.

§ 2º Podem ser incluídas na Macrozona de Interesse Ambiental áreas que igualmente sejam sensíveis do ponto de vista da drenagem a partir de parecer técnico consubstanciado aprovado pela Câmara Técnica específica do Conselho da Cidade.

Art. 264. O manejo sustentável das águas pluviais urbanas adota mecanismos e estruturas que evitem e/ou retardem a entrada de água na rede pública de drenagem e é regido pela Lei Municipal nº 4.724, de 03.06.2015 – ou norma que a substitua ou altere, bem como a legislação federal aplicável – com outros métodos passíveis de aprovação pelo órgão municipal competente pela gestão da drenagem, cuja escolha deverá levar em consideração:

I - Topografia do local;

II - Capacidade de infiltração do solo;

III - Estabilidade do subsolo;

IV - Nível das águas subterrâneas; e

V - Aporte permanente de água.

Art. 265. A adoção do manejo sustentável de águas pluviais urbanas estabelece uma vazão máxima de saída, que permita ao empreendimento não alterar a condição de drenagem superficial das águas anteriores à urbanização, mitigando o impacto da impermeabilização do solo, podendo o Poder Público municipal editar norma que especifique vazões mais restritivas nas Macrozonas de Interesse Ambiental.

Art. 266. O manejo sustentável das águas pluviais urbanas previsto neste PDOT, deve ser aplicado de forma complementar às normas gerais de uso e ocupação do solo e atender à Lei Municipal nº 4.724/2015, ou norma que a substitua ou altere, bem como a legislação federal aplicável.

TÍTULO III DA ADEQUAÇÃO URBANÍSTICA E DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 267. Empreendimentos e atividades potencialmente geradores de incômodos e/ou impactos urbanos, nos termos do artigo 221, poderão, conforme o caso, submeter-se à análise prévia da Comissão Técnica Multidisciplinar.

§ 1º Por análise prévia considera-se etapa de licenciamento urbanístico anterior à etapa de aprovação de projeto ou de licenciamento de atividade.

§ 2º A análise prévia referida no *caput* será feita com base em estudos a serem apresentados pelo empreendedor.

§ 3º O grau de incômodo e/ou impacto provocado definirá a profundidade e abrangência do estudo referido no § 2º deste artigo a ser analisado no processo de licenciamento urbanístico, podendo ser:

- a) Estudo de Adequação Urbanística;
- b) Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 4º Os empreendimentos e atividades cujo licenciamento exigir a apresentação dos estudos indicados no § 3º, estão identificados no Anexo 9.

§ 5º O processo de licenciamento urbanístico será complementado pelo de licenciamento ambiental quando for assim exigido pela legislação ambiental competente.

Art. 268. A análise prévia de empreendimentos e atividades potencialmente geradoras de incômodos e/ou impactos urbanos poderá exigir o cumprimento de medidas mitigadoras e/ou compensatórias pelo respectivo empreendedor:

I - Medidas mitigadoras são aquelas que têm como objetivo minimizar ou eliminar Eventos adversos que se apresentam com potencial para causar prejuízos ao contexto urbano, antecedendo a ocorrência do impacto negativo;

II - Medidas compensatórias são aquelas que objetivam repor bens socioambientais perdidos em decorrência de ações diretas ou indiretas do empreendimento.

Art. 269. A Comissão Técnica Multidisciplinar poderá solicitar o Relatório de Impacto de Tráfego – RIT para compor sua análise prévia para os empreendimentos que julgar necessário.

Parágrafo único. Os itens que deverão compor o RIT serão determinados pelo Executivo Municipal, em regulamentação específica.

Art. 270. A análise prévia da Comissão Técnica Multidisciplinar deverá ser consolidada em parecer técnico a ser homologado pelo Secretário da SEMPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação de Teresina ou por quem lhe for atribuída a função.

§ 1º Quando os estudos prévios determinarem a cobrança de medidas compensatórias, o parecer técnico da Comissão Técnica Multidisciplinar deverá ser analisado pelo Conselho da Cidade.

§ 2º Poderá o Conselho da Cidade, quando for de interesse, requerer a análise de outros pareceres emitidos acerca dos estudos prévios.

§ 3º Poderá o requerente apresentar recurso administrativo à deliberação da Comissão Técnica Multidisciplinar.

CAPÍTULO I

Do Estudo de Adequação Urbanística

Art. 271. Fica determinada a obrigatoriedade da apresentação, por parte do empreendedor, ao Executivo Municipal, de Estudo de Adequação Urbanística – EAU - como pré-requisito para concessão de licenças, autorizações e alvarás relativos a empreendimentos e atividades, de acordo com o definido no Anexo 9.

Parágrafo único. Equivale-se ao EAU os estudos que embasam a análise dos Polos Geradores de Tráfego, nos termos da legislação específica.

Art. 272. Caberá ao Executivo Municipal, através da Comissão Técnica Multidisciplinar, elaborar decreto regulamentador que contenha, no mínimo:

I - Elementos mínimos a serem apresentados pelo empreendedor nos distintos tipos de Estudos de Adequação Urbanística;

II - Critérios gerais a serem adotados na análise da Comissão Técnica Multidisciplinar por tipo de atividade;

III - Distintos trâmites de análise e aprovação dos Estudos de Adequação Urbanística com definição de prazos máximos e taxas, conforme o porte e o grau de incômodo e impacto provocado pelo empreendimento, podendo ser:

a) Trâmite expedito – Empreendimentos cuja análise deve ser pontual e específica, não exigindo o envolvimento de distintos setores da administração municipal, sem portanto, o envolvimento da Comissão Técnica Multidisciplinar;

b) Trâmite completo – Empreendimentos cuja análise deve ter um caráter multidisciplinar que correlacione aspectos relacionados à: infraestrutura, paisagem, mobilidade urbana, dentre outros temas, exigindo, portanto, o envolvimento da Comissão Técnica Multidisciplinar.

Art. 273. Os Estudos de Adequação Urbanística têm como objetivo geral garantir a melhor inserção possível do empreendimento no setor urbano e, como objetivos específicos:

I - Diminuir ao máximo a perturbação do tráfego de passagem em virtude do tráfego gerado;

II - Assegurar que os efluentes produzidos pelas atividades urbanas não causem prejuízo ao meio ambiente e nem à qualidade de vida dos moradores do entorno do empreendimento;

III - Diminuir ao máximo a perturbação causada por ruídos sistemáticos produzidos pelas atividades que ocorrem no empreendimento;

IV - Assegurar que as operações de carga e descarga ocorram nas áreas internas do imóvel;

V - Reservar espaços seguros para circulação, travessia, embarque e desembarque de pedestres;

VI - Assegurar as corretas localizações de estacionamento para as pessoas portadoras com deficiência, idosos e gestantes, atendendo às determinações da legislação federal;

VII - Garantir qualidade na inserção urbana e ambiental de empreendimentos localizados em zonas especiais, nos termos do Capítulo II, do Título II, da Parte III, deste PDOT.

Art. 274. A Comissão Técnica Multidisciplinar é competente para estabelecer exigências de adequação da proposta apresentada pelo empreendedor, bem como para apontar a necessidade de medidas mitigadoras dos incômodos e/ou impactos potenciais ou compensatórias.

CAPÍTULO II Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 275. Fica determinada a obrigatoriedade da apresentação, por parte do empreendedor, ao Executivo Municipal, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), bem como do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) como pré-requisito para concessão de licenças, autorizações e alvarás de empreendimentos ou atividades econômicas que:

I - Sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

II - Tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;

III - Estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

IV - Alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V - Prejudiquem o patrimônio cultural do Município.

§ 1º Serão consideradas geradoras de impacto de vizinhança as atividades definidas no Anexo 9, podendo o Executivo Municipal estabelecer por decreto, novas atividades que se enquadrem no disposto nesse artigo, por semelhança ou por se inserirem em zonas consideradas críticas, por suas características peculiares naturais ou geradas pelo entorno, incluindo-se aquelas transitórias ou temporárias.

§ 2º A análise do EIV / RIV estabelecerá exigências de adequação da proposta apresentada pelo empreendedor, bem como apontar a necessidade de medidas mitigadoras dos incômodos e/ou impactos potenciais ou compensatórias.

Art. 276. O EIV / RIV deve observar os efeitos negativos e positivos do empreendimento ou da atividade econômica, considerando a qualidade de vida dos moradores residentes na área do empreendimento e nas suas proximidades e os impactos cumulativos dos demais empreendimentos na sua zona de influência, analisados os seguintes fatores:

I - Adensamento populacional;

II - Alterações no assentamento da população;

III - Geração de ruídos;

IV - Equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos;

V - Infraestrutura urbana instalada, especialmente drenagem de águas pluviais urbanas, abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecimento de energia e iluminação pública;

VI - Sistema viário instalado, alteração e geração de tráfego e aumento da demanda por transportes públicos;

VII - Uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;

VIII - Valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;

IX - Ventilação e iluminação das novas construções e das construções vizinhas;

X - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

XI - Movimento de terra e produção de entulhos.

§ 1º Termo de Referência elaborado pela Comissão Técnica Multidisciplinar deverá delimitar temas a serem abordados em cada EIV / RIV e a necessidade de consulta da população do entorno, bem como quais peças técnicas devem conter no estudo, dependendo do caso apresentado, respeitando no mínimo:

a) Caracterização do empreendimento;

b) Caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período da apresentação do EIV / RIV e as alterações previstas com a realização do empreendimento;

c) Avaliação do impacto do projeto;

d) Definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos parâmetros e prazos de execução.

§ 2º O Termo de Referência referido no § 1º poderá incluir outros temas não citados ou subtrair dentre os citados neste artigo, respeitado o conteúdo mínimo estabelecido pela Lei Federal Estatuto da Cidade.

§ 3º A análise prévia do órgão municipal competente deve ser consolidada em parecer técnico conclusivo, contendo, no mínimo:

a) Caracterização do empreendimento e da vizinhança;

- b) Legislação aplicável;
- c) Análise dos impactos ambientais previstos;
- d) Análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- e) Análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- f) Medidas mitigadoras complementares julgadas necessárias para implantação do empreendimento;

g) Necessidade de audiência pública ou consideração final sobre a aprovação, proibição ou determinação de medidas, caso necessárias, para a concessão da licença ou autorização para o empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 277. O empreendimento ou a atividade que apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), exigido nos termos da legislação pertinente, fica isento de apresentar o EIV / RIV, desde que atenda, naquele documento, todo o conteúdo exigido por este PDOT.

Art. 278. O EIV / RIV apresentado, bem como o parecer emitido pela Comissão Técnica Multidisciplinar, serão disponibilizados no site da SEMPLAN pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem o seu encaminhamento para Câmara Técnica específica do Conselho da Cidade.

Parágrafo único. A associação de bairro ou entidade congênere que representa os moradores do local direta ou indiretamente impactado pelo empreendimento ou atividade do EIV / RIV em análise deverá ser notificada através de correspondência no mesmo prazo.

Art. 279. De acordo com a complexidade do EIV / RIV e o impacto gerado pelo empreendimento em análise, poderá o Conselho da Cidade solicitar a realização de uma audiência pública preliminarmente a sua manifestação.

§ 1º Quando for do interesse da respectiva associação de bairro ou entidade congênere, a realização de audiência pública deverá ser requerida junto ao Conselho da Cidade. § 2º Todos os custos de publicações, convocações e de realização da audiência pública devem ser assumidos pelo empreendedor.

Art. 280. Após a aprovação final do Estudo de Impacto de Vizinhança, o empreendedor terá 12 (doze) meses para protocolar o projeto de edificação ou o projeto urbanístico de parcelamento do solo, sob pena de caducidade da referida aprovação.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 281. Quando for considerado necessário para o pleno cumprimento das diretrizes deste PDOT, fica o Executivo Municipal de Teresina autorizado a utilizar os instrumentos da política urbana estabelecidos neste PDOT e na Lei Federal Estatuto da Cidade, com as seguintes finalidades:

I - Indução para o cumprimento da função social da propriedade;

II - Parceria entre os agentes público e privado;

III - Viabilização do interesse social no território;

IV - Viabilização da preservação do patrimônio ambiental e cultural no território.

Parágrafo único. A adoção dos instrumentos da política urbana deste PDOT pelo Município de Teresina deverá ser regulamentada através de lei municipal específica.

TÍTULO I DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 282. O direito de preempção confere ao Executivo Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. § 1º O direito de preempção será exercido sempre que o Executivo Municipal necessitar de áreas para:

a) Regularização fundiária;

b) Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

c) Constituição de reserva fundiária;

d) Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

e) Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

f) Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

- g) Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º Para a utilização do instrumento Direito de Preempção torna-se necessária regulamentação específica, através de lei municipal baseada neste PDOT e na Lei Federal nº 10.257/2001, que delimite as áreas de incidência do instrumento, defina a destinação destas áreas em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo e quais os procedimentos para que seja exercido o direito de preferência, incluindo o seu prazo de vigência.

TÍTULO II DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 283. O proprietário poderá conceder a um terceiro o direito de superfície do seu terreno, que abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo do mesmo, na forma estabelecida em contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 1º O direito de superfície pode ser concedido por tempo determinado ou indeterminado, de forma onerosa ou não, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 2º O direito de superfície:

- a) Impõe ao superficiário que responda integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária e, ainda, proporcionalmente a sua parcela de ocupação efetiva, salvo disposição em contrário do contrato respectivo;
- b) É transmitido aos herdeiros, por morte do superficiário;
- c) Pode ser extinto pelo advento do termo ou pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário, inclusive se este der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

Art. 284. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 285. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

Parágrafo único. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

TÍTULO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 286. Operação urbana consorciada é um instrumento que, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, prevê um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

Parágrafo único. Para a utilização do instrumento operação urbana consorciada, torna-se necessária regulamentação específica, através de lei municipal baseada neste PDOT e na Lei Federal nº 10.257/2001, a qual deverá:

- a) Delimitar a área de sua aplicação;
- b) Definir o programa básico de ocupação da área;
- c) Incluir programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d) Apresentar as suas finalidades;
- e) Prever Estudo de Impacto de Vizinhança prévio;
- f) Estabelecer a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- g) Definir a forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil.

TÍTULO IV DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 287. A Outorga Onerosa do Direito de Construir é o instrumento que permite que o Executivo Municipal autorize, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, o exercício do direito de construir acima do Índice de Aproveitamento Básico, até o limite do Índice de Aproveitamento Máximo, de acordo com o artigo 229 e com o Anexo 10, deste PDOT.

§ 1º O exercício do direito de construir acima do Índice de Aproveitamento Básico referido no *caput*, dar-se-á através da aquisição de potencial construtivo excedente.

§ 2º O Executivo Municipal poderá autorizar a aquisição de potencial construtivo excedente desde que esteja garantido o atendimento de todas as normas de uso e ocupação do solo deste PDOT.

Art. 288. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso é o instrumento que permite que, em determinadas áreas a serem definidas em regulamentação específica, seja permitida a alteração do uso do solo prevista por este PDOT, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 289. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a utilização da outorga onerosa do direito de construir e da de alteração de uso, determinando:

I - A fórmula de cálculo para a cobrança da Outorga Onerosa;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - Os casos passíveis de desconto no pagamento da outorga;

IV - A contrapartida do beneficiário.

V - Formas de cobrança e pagamento, podendo ser em dinheiro ou outra modalidade.

§ 1º Não se aplica a outorga onerosa de alteração de uso nos processos de licenciamento de atividades e edificações urbanas nas Áreas de Urbanização Específica.

§ 2º O Modelo DOTS prevê descontos no valor cobrado da outorga onerosa do direito de construir a título de incentivo a sua adoção em localizações específicas, de acordo com o referido no artigo 64 e no Anexo 5.

Art. 290. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão depositadas em fundo específico e aplicados com as finalidades previstas na legislação federal Estatuto da Cidade.

Art. 291. Fica autorizada a utilização dos instrumentos outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso nos processos de regularização de obras existentes, desde que atendidas as normas de uso e ocupação do solo deste PDOT.

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 292. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios visa evitar a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização, induzindo os proprietários de imóveis urbanos não edificado, subutilizado ou não utilizado a cumprir sua função social definida nesse PDOT em um prazo determinado.

Art. 293. Para fins de aplicação do instrumento são passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados:

§ 1º Considera-se imóvel não edificado aquele que, com área igual ou superior a 800m² (oitocentos metros quadrados), não apresente área construída;

§ 2º Considera-se imóvel subutilizado aquele que, com área igual ou superior a 800m² (oitocentos metros quadrados), apresente área construída inferior a 10% (dez por cento) da área do terreno.

§ 3º Considera-se imóvel não utilizado aquele edificado e comprovadamente desocupado há mais de dois anos, ressalvado os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§ 4º Especificamente no âmbito da subdivisão da Macrozona de Desenvolvimento, correspondente à Zona de Desenvolvimento Centro, considerar-se-á:

a) como imóvel não edificado aquele com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e que não apresente área construída;

b) como imóvel subutilizado aquele que com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e que apresente área construída inferior a 10% (dez por cento) da área do terreno.

§ 5º O instrumento será aplicado inicialmente nas zonas que compõem a Macrozona de Desenvolvimento.

§ 6º As definições estabelecidas neste artigo poderão ser revistas a partir do monitoramento da aplicação do instrumento, sendo possível o estabelecimento de novos padrões, bem como serem definidas áreas prioritárias de aplicação através de lei específica.

Art. 294. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo 293, os imóveis utilizados para atividades econômicas que não necessitem edificações para o seu cumprimento e que estejam de acordo com o uso definido no PDOT e com as características definidas para a zona, a serem definidos em decreto do Executivo Municipal.

Art. 295. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo 293 serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º Os mecanismos e procedimentos para aferição das referidas condições dos imóveis serão estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Efetuada a notificação do proprietário a mesma será averbada pelo Executivo Municipal no cartório de registro de imóveis e, uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe este PDOT, caberá ao Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação.

§ 3º Ao proprietário do imóvel passível de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, fica facultada a impugnação administrativa cujos prazos e respectivos procedimentos serão estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista neste PDOT, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 296. O proprietário de imóvel notificado por não edificação ou subutilização, deve:

I - No prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da notificação, protocolar projeto de loteamento, condomínio ou edificação;

II - No prazo máximo de até 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto, iniciar as obras.

Parágrafo único. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 297. O proprietário de imóvel notificado por não utilização, deve no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir data da notificação, providenciar a sua ocupação, considerando-se, para fins de interrupção desse prazo, a sua ocupação por, no mínimo, 2 (dois) meses ininterruptos.

Art. 298. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma dos artigos anteriores, o Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º A alíquota vigente sobre o imóvel deve ser aumentada em 2 (duas) vezes o percentual referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º A partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior, será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada no limite de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação por título da dívida pública.

§ 3º A alíquota será majorada no exercício fiscal seguinte ao descumprimento de uma ou mais das etapas relativas à aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, tendo por base a situação do processo administrativo referente ao imóvel no momento de lançamento do IPTU referente ao exercício imediatamente anterior.

§ 4º É vedada à concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, nos prazos e condições deste PDOT, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas no exercício seguinte.

§ 6º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 293, deste PDOT.

Art. 299. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação.

§ 2º O valor real da indenização não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 300. Desapropriado o imóvel nos termos do artigo 299, deste PDOT, o Executivo Municipal o demarcará como Zona Especial de Interesse Social ou Zona Especial de Interesse Institucional, a depender da avaliação da plenária do Conselho da Cidade, e procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 293, deste PDOT.

TÍTULO VI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 301. O Executivo Municipal poderá oferecer ao proprietário de imóvel atingido pela obrigação de parcelamento ou edificação compulsórios, nos termos do Título V, desta Parte, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, a possibilidade de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, para o cumprimento da sua função social.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

TÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 302. O Executivo Municipal poderá autorizar, quando de interesse público, o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir relativo ao seu terreno, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nos termos do artigo 145, bem como de traçado viário;

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III.

Art. 303. O potencial construtivo a ser transferido de um terreno:

I - Limitar-se-á ao estabelecido pelo Índice de Aproveitamento Básico, nos termos do artigo 229;

II - Corresponderá à parte do terreno atingida pelas condições estabelecidas no artigo 302;

III - Observará a manutenção do equilíbrio entre os valores do terreno cedente e do terreno receptor, de acordo com avaliação dos órgãos técnicos municipais competentes.

Art. 304. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a utilização da transferência do direito de construir, determinando:

I - As modalidades de transferência do direito de construir;

II - A determinação de áreas e imóveis transmissores e receptores;

III - Os critérios a serem considerados para efetivação da transferência do direito de construir;

IV - As fórmulas de cálculo para a efetivação da transferência do direito de construir.

TÍTULO VIII DO PLANO ESPECÍFICO DE URBANIZAÇÃO

Art. 305. O Plano Específico de Urbanização – PEU - é um instrumento que objetiva valorizar as peculiaridades locais de áreas estratégicas da Área Urbana, aproveitando seus potenciais de desenvolvimento, detalhamento e ajustando as definições deste PDOT no cumprimento das seguintes finalidades, dentre outras:

I - Estruturação do território respeitando seus condicionantes e potencialidades;

II - Desenvolvimento econômico;

III - Sustentabilidade ambiental;

IV - Promoção da justiça social e da equidade na distribuição dos benefícios urbanos;

V - Equilíbrio financeiro dos investimentos urbanos.

§ 1º Para o cumprimento das finalidades descritas, os PEUs poderão definir novas regras de uso e ocupação do solo para a área em tela, desde que formalizadas através de lei específicas.

§ 2º Para o cumprimento das finalidades descritas, os PEUs poderão estabelecer parcerias público- privadas, resguardado o equilíbrio na distribuição dos benefícios e dos ônus da futura urbanização.

§ 3º De acordo com o seu porte e impacto, os PEUs deverão ser analisados previamente através de Estudos de Impacto de Vizinhança e de Estudos de Impacto Ambiental quando exigidos pela legislação ambiental aplicável.

§ 4º Admitir-se-á, quando de interesse público, PEUs cuja iniciativa seja privada ou da sociedade civil organizada.

§ 5º Os PEUs só poderão ser elaborados após regulamentação e definição dos procedimentos em regulamentação específica.

Art. 306. Poderão, quando houver interesse público, os PEUs constituírem-se como Operações Urbanas Consorciadas, nos termos da Lei Federal Estatuto da Cidade e deste PDOT.

Art. 307. Os PEUs deverão atender às diretrizes da Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial e as suas estratégias, nos termos deste PDOT e indicar os objetivos prioritários da intervenção, as propostas relativas a aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, econômico-financeiros e de gestão democrática, dentre as quais:

I - Estudo do perímetro para a realização do Plano Específico de Urbanização;

II - Indicações, por meio de mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, das intervenções propostas;

III - Indicações, por meio de quadros, mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, dos parâmetros de controle de uso, ocupação e parcelamento do solo propostos, quando aplicável, para o perímetro do Plano Específico de Urbanização;

IV - Intervenções urbanas para melhorar as condições urbanas, ambientais, morfológicas, paisagísticas, físicas e funcionais dos espaços públicos;

V - Atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não pelas intervenções mencionadas no inciso anterior, com prioridades para o atendimento das famílias moradoras de favelas e cortiços que possam ser realocadas;

VI - Instalação de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana a serem ofertadas a partir das demandas existentes, do incremento de novas densidades habitacionais e construtivas e da transformação nos padrões de uso e ocupação do solo;

VII - Soluções para as áreas de risco e com solos contaminados;

VIII - Estudo sobre a viabilidade econômica das intervenções propostas na modelagem urbanística com estimativas de custo, previsão das dificuldades de execução e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes das intervenções propostas sobre a economia local;

IX - Estratégias de financiamento das intervenções previstas na modelagem urbanística, com identificação de fontes de recursos passíveis de serem utilizadas e propostas, se for o caso, de parceiras com outras esferas do setor público e com o setor privado para a implantação das intervenções previstas;

X - Priorização do atendimento das necessidades sociais, da realização das intervenções urbanas e da realização dos investimentos previstos;

XI - Etapas e fases de implementação da intervenção urbana;

XII - Instrumentos para a democratização da gestão da elaboração e implementação dos projetos de intervenção urbana, com mecanismos de participação e controle social;

XIII - Instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana.

Parágrafo único. Os instrumentos de política urbana poderão estabelecer requisitos adicionais para os Planos Específicos de Urbanização, a depender das características e escala de cada intervenção proposta.

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 308. Para implementar a gestão do planejamento urbano de Teresina, fica instituído o Sistema de Acompanhamento e Controle do Planejamento de Teresina, o qual tem por finalidades:

I - O monitoramento permanente dos resultados da aplicação do PDOT;

II - A promoção de debates participativos sobre temas relativos ao planejamento urbano local, através de audiências públicas, seminários, conferências, etc.;

III - A articulação dos diversos temas relativos ao desenvolvimento territorial, inclusive à política tributária;

IV - Agilidade e transparência nos processos de licenciamento urbanístico.

Art. 309. O Sistema de Acompanhamento e Controle é coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN - e é composto pelas seguintes estruturas:

I - Conselho da Cidade e suas câmaras técnicas especificadas em lei própria;

II - Comissão Técnica Multidisciplinar;

III - Observatório da Agenda 2030 de Teresina.

Parágrafo único. O Sistema de Acompanhamento e Controle contará com o Cadastro Técnico Multifinalitário como ferramenta principal para o monitoramento do desenvolvimento urbano, bem como estimulará o uso de ferramentas tecnológicas, inovadoras e participativas para o monitoramento deste PDOT.

TÍTULO I DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 310. Fica instituído o Conselho da Cidade como o coordenador da instância participativa do Sistema de Acompanhamento e Controle do PDOT.

§ 1º O Conselho da Cidade de Teresina é responsável por propor as diretrizes gerais para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, debater e acompanhar as políticas públicas relacionadas ao espaço urbano, com foco na melhoria da qualidade de vida no Município de Teresina, bem como, analisar e emitir parecer sobre os casos não especificados neste PDOT.

§ 2º O Conselho da Cidade tem sua composição e estrutura geral regradados por lei específica.

Art. 311. Dos Pareceres e Atos deliberativos da Comissão Técnica Multidisciplinar, caberá recurso ao Conselho da Cidade.

Parágrafo único. O processo de solicitação, referido no *caput*, deverá ser encaminhado pela Comissão Técnica Multidisciplinar ao Conselho da Cidade com a solicitação do empreendedor e a devida instrução dos técnicos municipais.

TÍTULO II DA COMISSÃO TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR

Art. 312. Fica instituída a Comissão Técnica Multidisciplinar como o órgão executivo do Sistema de Acompanhamento e Controle do PDOT, com as seguintes competências:

I - Elaborar os termos de referência para os Estudos de Impacto de Vizinhança;

II - Recomendar, para fins de regulamentação, os distintos escopos dos Estudos de Adequação Urbana, conforme a natureza, porte e localização das atividades;

III - Analisar e emitir parecer sobre os Estudos de Adequação Urbana e de Impacto de Vizinhança;

IV - Analisar e elaborar as certidões de diretrizes, quando necessárias para implantação de loteamentos e empreendimentos, conforme especificado neste PDOT;

V - Analisar e emitir parecer sobre os projetos em Zonas Especiais, exceto aqueles que se caracterizarem como reforma sem adição de área construída e impermeável, exigindo a elaboração de estudos complementares quando for o caso;

VI - Propor revisão de critérios e procedimentos relacionados à implementação dos instrumentos da política urbana e das normas de uso e ocupação do território, com vistas a sua adequação aos princípios deste PDOT e ao desenvolvimento social, urbano, ao crescimento econômico e à preservação ambiental;

VII - Contribuir com o processo de avaliação e atualização permanente do PDOT, propondo ajustes quando for necessário.

Parágrafo único. A Comissão Técnica Multidisciplinar é coordenada pela SEMPLAN e sua composição e forma de funcionamento serão definidas por regulamentação específica.

TÍTULO III DO OBSERVATÓRIO DA AGENDA 2030 DE TERESINA

Art. 313. O Observatório da Agenda 2030 de Teresina é um instrumento de gestão cidadã liderado pelo Município de Teresina que visa contribuir para o monitoramento e alcance de um desenvolvimento municipal mais sustentável, inteligente e resiliente.

§ 1º O Observatório da Agenda 2030 de Teresina propõe um sistema eficiente de informações que possibilite a geração e abertura de dados relativos ao desenvolvimento sustentável, inclusive aqueles relativos ao ordenamento territorial.

§ 2º O Observatório da Agenda 2030 de Teresina deve ser estruturado de forma a possibilitar o diálogo contínuo entre a implementação do PDOT, as agendas estratégicas locais e os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Agenda 2030 Global, o Marco de Sendai para Redução de Riscos e Desastres e a Nova Agenda Urbana.

§ 3º O Observatório da Agenda 2030 de Teresina poderá colaborar com formas inovadoras e acessíveis de envolvimento da sociedade civil e da iniciativa privada no acompanhamento e implementação do planejamento municipal, inclusive quanto às diretrizes contidas neste PDOT.

§ 4º Os dados levantados pelo Observatório da Agenda 2030 de Teresina subsidiará a elaboração e análises dos pareceres, relatórios e demais acompanhamentos da Comissão Técnica Multidisciplinar.

TÍTULO IV DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO

Art. 314. O Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM – é o inventário territorial oficial e sistemático do município, sendo multifinalitário por abarcar informações relacionadas às necessidades sociais, ambientais, econômicas, da Administração Pública e de segurança jurídica da sociedade.

§ 1º O CTM deve ser utilizado como referência básica para qualquer atividade de sistemas ou representações geoespaciais do município.

§ 2º As atualizações deste PDOT devem ser baseados na informação cadastral atualizada constante no CTM.

§ 3º O CTM deve ser fonte oficial de pesquisas e subsidiará a elaboração e análises dos EIV, RIV, pareceres e relatórios que exijam uma análise multissetorial e interdisciplinar, inclusive da Comissão Técnica Multidisciplinar, das informações disponíveis, para a correta tomada de decisões sobre a urbanização da cidade.

Art. 315. O Cadastro Territorial Multifinálitário deve ser composto pela Planta Genérica de Valores, pelo Cadastro Imobiliário e pela Rede de Referência Cadastral.

Art. 316. As informações contidas no CTM devem ser devidamente coordenadas e conectadas por meio de troca sistemática de dados, com a finalidade de permitir o exercício pacífico do direito de propriedade, proteger e propiciar a segurança jurídica, o mercado imobiliário e os investimentos a ele inerentes.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Município manter o CTM permanentemente atualizado.

Art. 317. O caráter de multifinalidade do CTM é assegurado pela integração de informações de outros sistemas. Parágrafo único. Para a multifinalidade, o CTM deve ser modelado de forma a atender às necessidades dos diferentes usuários, atuais ou potenciais, com base em um sistema de referência único e um identificador único e estável para cada parcela cadastral a qual constitui-se como a unidade fundamental do CTM.

PARTE VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DO PAPEL DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO NA GESTÃO DO PDOT

Art. 318. São objeto de lei as matérias que regulamentam, complementam ou alteram este PDOT, tais quais:

- I - Alterações na concepção geral da Política de Desenvolvimento Territorial;
- II - Alterações no Modelo de Ordenamento Territorial;
- III - Instituição de novas Zonas Especiais;

Fundiária;

IV - Definição de padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo em Zonas Especiais, exceto as ZEIS destinadas à Regularização

V - Alterações nas normas de estruturação do território;

VI - Alterações nas normas de uso e ocupação do solo;

VII - Regulamentação dos instrumentos da política urbana;

VIII - Alterações na concepção do Sistema de Acompanhamento e Controle;

IX - O Inventário dos Bens Imóveis, nos termos do artigo 25.

Art. 319. São objeto de Decreto do Poder Executivo Municipal as matérias que tratem de:

I - Ajustes nos limites estabelecidos pelo Modelo Territorial Urbano no que diz respeito a sua adequação à estrutura fundiária local;

II - Definição de padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo em ZEIS destinadas à Regularização Fundiária;

III - Os procedimentos específicos para a implantação de Atividades Admitidas, nos termos do artigo 219;

IV - Definição de procedimentos e documentos mínimos necessários para a análise, aprovação e licenciamento de projetos de parcelamento do solo;

V - Definição de procedimento específico para o licenciamento dos loteamentos nas Áreas de Urbanização Específica;

VI - Matérias específicas referentes aos instrumentos da política urbana.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 320. Constitui infração a este Plano Diretor, além do descumprimento das normas de parcelamento do solo, dispostas no Capítulo VI, do Título II, da Parte IV, deste PDOT:

I - As construções sem alvará, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município de Teresina;

II - O não cumprimento das regras relativas aos condomínios;

III - O não cumprimento das normas de uso e de ocupação do solo;

IV - A alteração dos atributos estabelecidos no artigo 64 vinculados a descontos no valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 321. No caso de construção sem alvará ou referida licença, esta será imediatamente embargada e incidirá multa de R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado de construção existente.

§ 1º O embargo da obra consiste na proibição da sua continuidade enquanto a multa não for paga e as faltas cometidas não forem sanadas.

§ 2º A pena da multa consiste na aplicação de sanção de dinheiro a ser paga pelo infrator no prazo em que lhe for fixado.

§ 3º No caso de descumprimento das normas de embargo, poderá sofrer processo de demolição e as expensas serem pagas pelo empreendedor.

§ 4º No caso de construção em áreas públicas realizada por terceiros, sem autorização do Poder Público, a Prefeitura poderá proceder com a demolição de imediato.

Art. 322. No caso de obra que descumpra as normas relativas aos condomínios ou ao uso ou à ocupação do solo, o Executivo Municipal notificará o proprietário e dará prazo de acordo com o grau de descumprimento, não sendo inferior a 30 (trinta) dias, caso os problemas não sejam sanados no prazo estabelecido, aplicar-se-á multa até o saneamento do problema nos seguintes valores:

I - De R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada 30 (trinta) dias pela construção de unidades habitacionais em número maior que o aprovado no projeto ou pela construção em desacordo com as normas relativas à taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, altura e afastamentos;

II - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada 30 (trinta) dias por metro quadrado de construção realizada além do permitido pelo Índice de Aproveitamento definido para o terreno.

III - De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia por desvirtuamento das áreas vinculadas a uso, condições de funcionamento de atividade específica conforme projeto aprovado ou alvará de funcionamento.

§ 1º A obra referida no *caput* está sujeita a embargo que consiste na proibição da sua continuidade enquanto a multa não for paga e as faltas cometidas não forem sanadas.

§ 2º A pena da multa consiste na aplicação de sanção de dinheiro a ser paga pelo infrator no prazo em que lhe for fixado.

§ 3º No caso de descumprimento das normas de embargo, poderá sofrer processo de demolição e as expensas serem pagas pelo empreendedor.

Art. 323. No caso de alteração dos atributos estabelecidos no artigo 64, aplicar-se-á o disposto no artigo 65.

TÍTULO III DOS PRAZOS LEGAIS E DA VIGÊNCIA

Art. 324. Para os empreendimentos protocolados anteriormente a vigência deste PDOT e aprovados em consulta prévia em até 12 (doze) meses após a vigência deste PDOT, observar-se-á as regras e os prazos definidos na lei com base na qual eles foram aprovados.

§ 1º A consulta prévia terá validade de 1 (um) ano a partir da sua aprovação, devendo estar vigente na ocasião do pedido de alvará de construção e não poderá ser revalidada.

§ 2º Os empreendimentos deverão ser protocolados com todos os documentos necessários para avaliação completa do projeto em consulta prévia, sob pena de indeferimento.

Art. 325. Fixam-se os seguintes prazos máximos para a regulamentação plena deste Plano Diretor, em processo participativo, a contar da aprovação deste PDOT:

I - 180 (cento e oitenta) dias para definir os procedimentos e documentos mínimos necessários para a análise, aprovação e licenciamento de projetos de parcelamento do solo;

II - 180 (cento e oitenta) dias para definir composição e forma de funcionamento da Comissão Técnica Multidisciplinar;

III - 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a forma de pagamento de valor correspondente à destinação pública de áreas para equipamentos urbano e comunitário, nos termos do artigo 164;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar o funcionamento do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir, incluindo, no mínimo a fórmula de cálculo para a cobrança, os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário, nos termos do artigo 289;

V - 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar o funcionamento do instrumento Transferência do Direito de Construir, incluindo, no mínimo a fórmula de cálculo para a transferência direta e indireta, as modalidades de transferência, os critérios a serem considerados para efetivação da transferência do direito de construir e a determinação de áreas e imóveis transmissores e receptores, nos termos do artigo 304;

VI - 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar o funcionamento dos instrumentos Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação por Títulos da Dívida Pública, fixando as condições, procedimentos e prazos para adoção dos instrumentos, nos termos do Título V, da Parte IV, deste PDOT;

VII - 180 (cento e oitenta) dias para a constituição da Câmara Técnica do Conselho da Cidade e elaboração de seu regimento;

VIII - 180 (cento e oitenta) dias para atualizar as denominações e as delimitações do perímetro dos bairros de Teresina;

IX - 180 (cento e oitenta) dias para atualizar as denominações e as demarcações dos logradouros públicos e regulamentar o disposto no artigo 136;

X - 24 (vinte e quatro) meses para a definição das regras de uso e ocupação do solo nas ZEIC;

XI - 24 (vinte e quatro) meses para a elaboração de um plano diretor da Área Rural;

XII - 24 (vinte e quatro) meses para a revisão do Código de Obras e Edificações do Município de Teresina.

Art. 326. O PDOT terá revisão a cada, no máximo, 10 (dez) anos.

Art. 327. O Conselho Municipal da Cidade terá suas atividades iniciadas a partir do momento da publicação deste PDOT.

Art. 328. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 329. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.558, de 20 de outubro de 2006, a Lei Complementar nº 3.560, de 20 de outubro de 2006, a Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006, a Lei Complementar nº 3.562, de 20 de outubro de



2006, a Lei Complementar nº 3.563, de 20 de outubro de 2006, a Lei nº 3.565, de 20 de outubro de 2006, e a Seção III – “Das Residências Multifamiliares”, do Capítulo XVIII – “Das Edificações Residenciais”, da Lei Complementar nº 4.729, de 10 de junho de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 20 de dezembro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

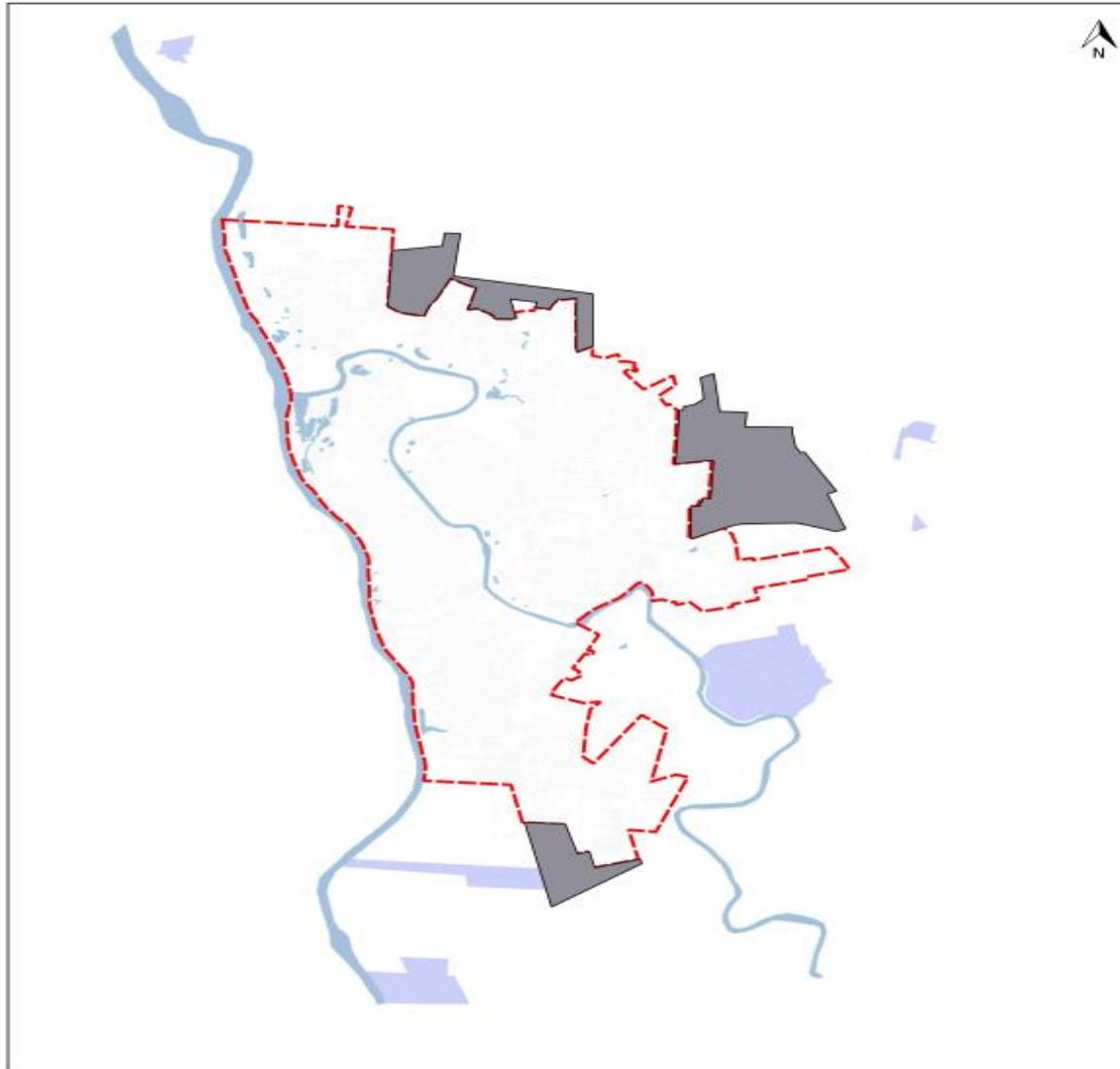
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAID

Secretário Municipal de Governo

Este texto não substitui o publicado no DOM nº 2.677, de 27 de dezembro de 2019.



Legenda

- Quadras
- Rios
- Núcleos Urbanos
- Zona de Urbanização Específica
- Perímetro Urbano

0 2,5 5 km

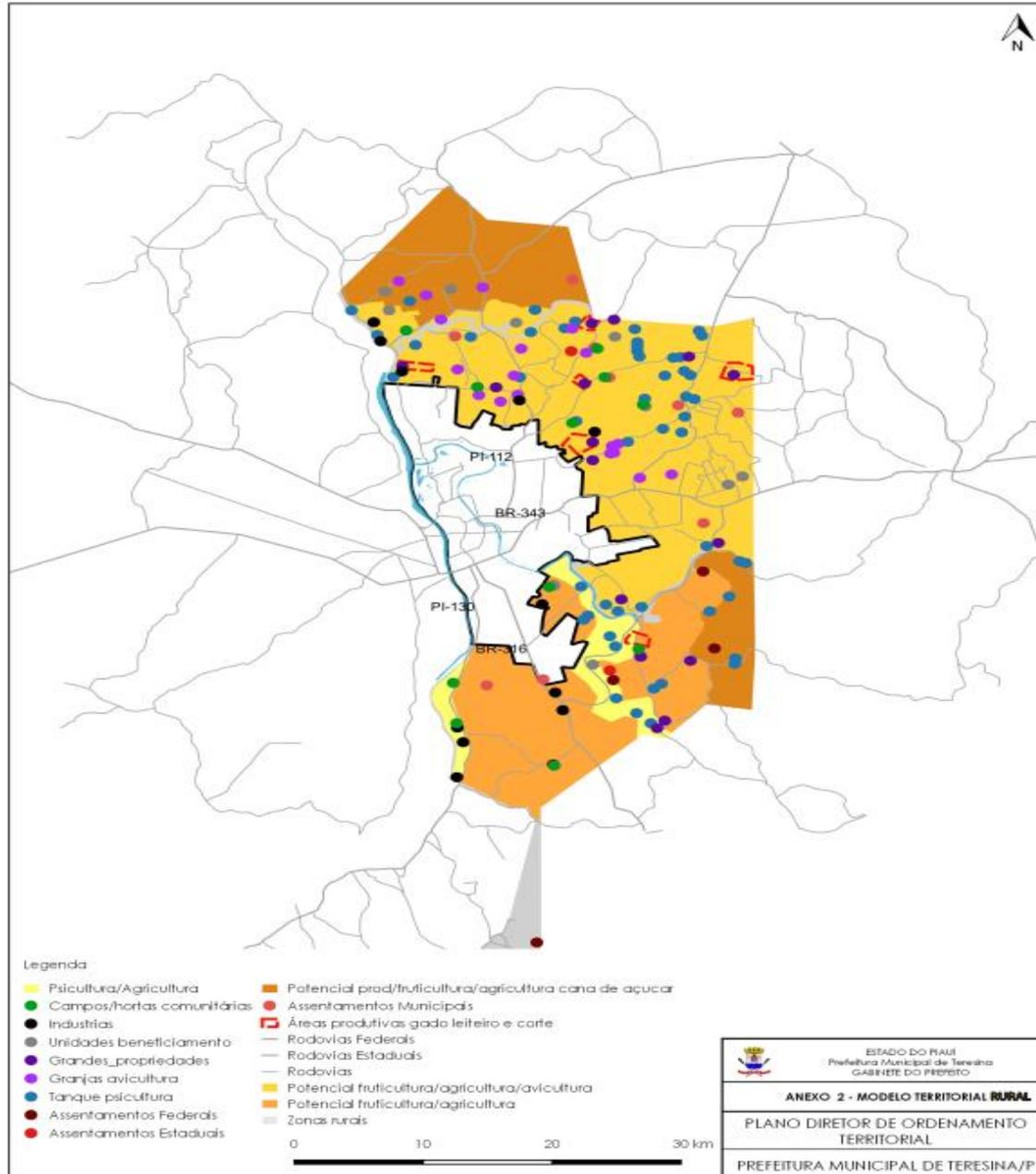


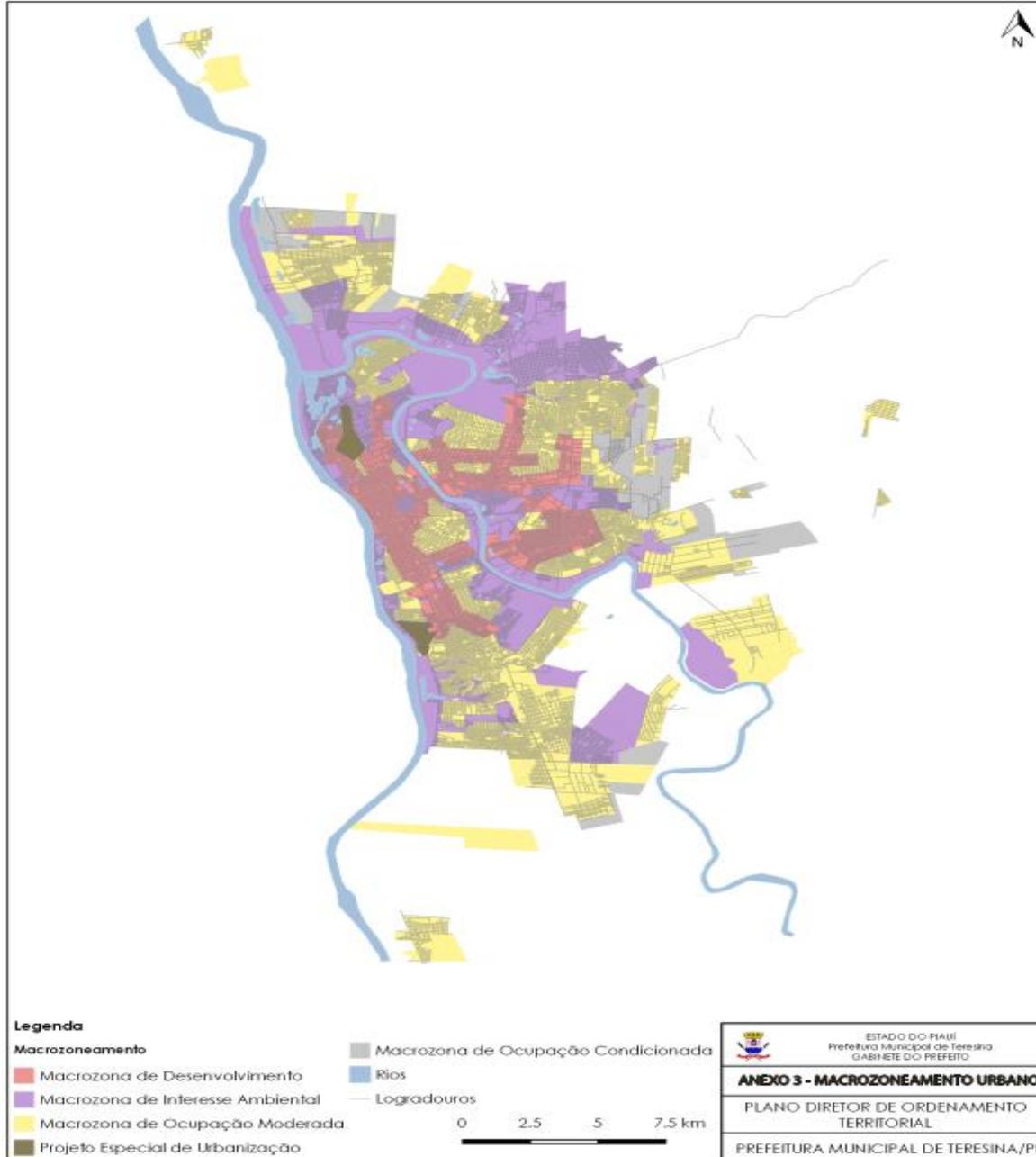
ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

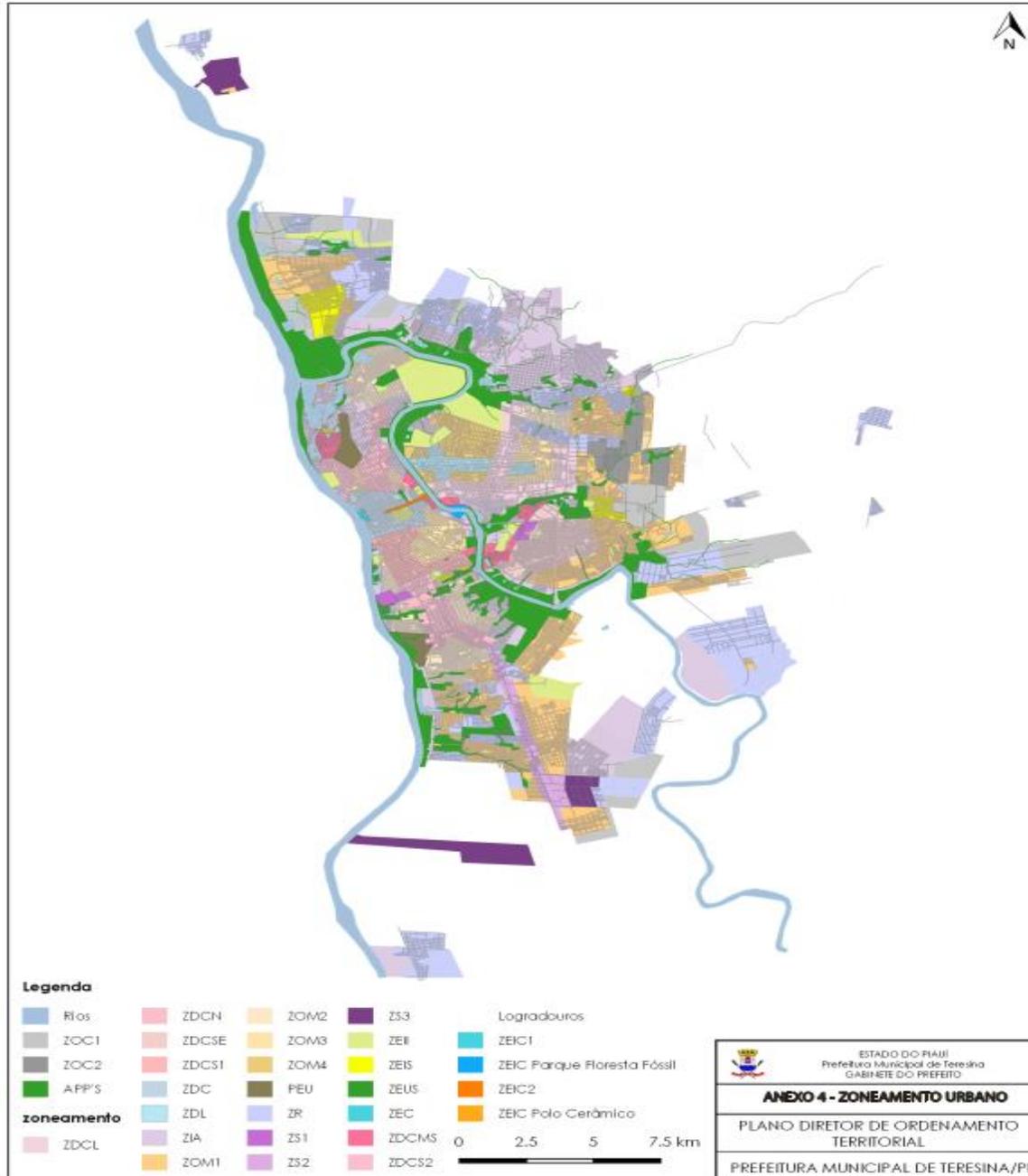
ANEXO 1 - PERÍMETRO URBANO

PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO
TERRITORIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI







ANEXO 5

INCENTIVOS AO DOTS NA COBRANÇA DA OODC

As edificações a serem licenciadas na Macrozona de Desenvolvimento e na Zona de Interesse Ambiental de Corredor podem ter direito a descontos na aquisição de potencial construtivo através do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir, de acordo com o quadro a seguir. Os referidos descontos serão aplicados no valor final da respectiva outorga a ser paga pelo requerente.

MACROZONA	ZONA	INCENTIVOS	
MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO O	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CENTRO ZEIC CENTRAL 1 ZEIC CENTRAL 2	Habitaco	80%
		fachada ativa	15%
		permeabilidade visual	5%
MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO O	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR LESTE	Habitaco	65%
		fachada ativa	15%
		uso âncora	20%
		empreendimento misto	20%
		permeabilidade visual	5%
MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO O	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR NORTE	Habitaco	55%
		fachada ativa	15%
		empreendimento misto	20%
		permeabilidade visual	5%
MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO O	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR SUL 1 ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR SUL 2	Habitaco	65%
		fachada ativa	15%
		uso âncora	20%
		empreendimento misto	20%
		permeabilidade visual	5%
MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO O	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR SUDESTE	Habitaco	55%
		fachada ativa	15%
		empreendimento misto	20%
		permeabilidade visual	5%

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO O	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR DE MANEJO SUSTENTÁVEL	Habitacão	35%
		fachada ativa	15%
		empreendimento misto	20%
		permeabilidade visual	5%
		Sustentabilidade	Conforme Art 75

ANEXO 6

PRÉDIOS COM VALOR CULTURAL SIGNIFICATIVO

Anexo 6.1

Rua Álvaro Mendes, números: 823/827, 826, 860, 894, 906 e 937
 Rua Coelho Rodrigues, 954
 Rua Lisandro Nogueira, números 845 e 989
 Rua Riachuelo, números: 107 a 129
 Rua Senador Teodoro Pacheco, números 812, 845, 882, 892, 903/911, 910, 952, 959 e 985

Anexo 6.2

Avenida Antonino Freire, números 1344 e 1371
 Avenida Campos Sales, número 757
 Avenida Maranhão, números 81 Sul e 83 Sul
 Avenida Miguel Rosa, números 3300 Sul e 3336 Sul
 Praça Marechal Floriano, edificação principal do 25º Batalhão de Caçadores.
 Rua Álvaro Mendes, números 1132, 1383, 1431, 1450, 1474, 1486, 1952, 1988, 2021 e 2048
 Rua Areolino de Abreu, números 1227, 1507, 1634, 1643, 1885 e 1894
 Rua Barroso, números 632 Norte e 664 Norte
 Rua Benjamin Constant, números 1125, 1680 e 1865/1869
 Rua Celso Pinheiro, 1888
 Rua Clodoaldo Freitas, número 1387
 Rua Coelho Rodrigues, números 1016, 1296, 1476, 1542, 1546, 1564, 1573, 1611, 1733, 1866, 1921, 2009, 2033, 2315, 2343 e 2389

Rua David Caldas, números 195 Sul e 227 Norte

Rua Desembargador Freitas, números 977, 1029, 1067, 1408, 1705, 1985 e 2043

Rua Eliseu Martins, números 1373, 1385, 1403, 1427, 1459, 1767 e 1791

Rua Félix Pacheco, números 970, 1219, 1237, 1405, 1445, 1511, 1529, 1799, 1921, 2211 e 2260

Rua Lisandro Nogueira, números 1310, 1376, 1450, 1476, 1536, 1678, 1730, 1959 e 1986.

Rua Olavo Bilac, números 1300/1302, 1314/1320 e 1347/1357

Rua Paissandu, números 1012, 1102/1132, 1476, 1910, 1924 e a edificação do Centro de Artesanato Mestre Dezinho.

Rua Quintino Bocaiúva, 158 Sul

Rua Rui Barbosa, edificação do Centro Integrado de Artes do Matadouro (Teatro do Boi) Rua São Pedro, números 1382, 1399, 1601 e 1961

Rua Treze de Maio, números 81 Norte e 331 Norte

Rua 24 de Janeiro, 150 Sul

Edificações com frente para as seguintes praças:

- Marechal Deodoro
- Saraiva
- Costa e Silva:
- Pedro II
- João Luís Ferreira
- São Benedito
- Liberdade
- Landri Sales

Anexo 6.3

Arborização das calçadas e dos canteiros centrais dos seguintes logradouros públicos

1 – Avenida Santos Dumont, entre a Alameda Parnaíba e a Rua Sergipe.

2 – Rua Álvaro Mendes, entre as Ruas Magalhães Filho e Coelho de Resende, entre as Ruas David Caldas e 7 de Setembro e entre as Ruas Riachuelo e Firmino Pires.

3 – Rua Paissandu, entre as Ruas David Caldas e 24 de Janeiro.

4 – Rua Firmino Pires, entre as Ruas Areolino de Abreu e Lisandro Nogueira.

5 – Avenida Antonino Freire, entre as Ruas David Caldas e 24 de Janeiro.

6 – Rua 7 de Setembro, entre a Avenida Antonino Freire e a Rua Paissandu.

7 – Rua Coelho Rodrigues, entre a Avenida Maranhão e a Rua Rui Barbosa.

8 – Rua Areolino de Abreu, entre a Avenida Maranhão e a Rua Rui Barbosa.

9 – Rua Rui Barbosa, entre as Ruas Areolino de Abreu e Coelho Rodrigues.

Observação: A relação acima refere-se às áreas de proteção especial do desenho, da implantação e/ou da arborização originais.

Anexo 6.4

O perímetro da ZEIC Central 2, para os efeitos desta Lei, compreende todos os lotes com testada voltada para a Av. Frei Serafim, situados no trecho limitado, ao oeste, pelas Praças da Liberdade e São Benedito e, ao leste pela Av. Marechal Castelo Branco. Os lotes de fundo e das laterais das quadras situadas neste trecho da Avenida Frei Serafim farão parte da área da ZEIC Central 2, quando incorporados aos lotes com testada para a avenida.

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS, CUJAS FACHADAS DEVEM SER PRESERVADAS, NA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ZP2

Avenida Frei Serafim, números 1623, 1626, 1656, 1826, 1853, 1867, 1884, 1887, 1909, 1910, 1929, 1948, 1984, 1989, 2011, 2016, 2053, 2077, 2165, 2235, 2261, 2277, 2357, 3125, da edificação principal do Colégio Sagrado Coração de Jesus, da edificação principal do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, da edificação do Hotel de Trânsito dos Oficiais do 2º BEC e da edificação do Centro Pastoral Paulo VI.

Anexo 6.4.1

Integra, também, a ZEIC Central 2, a arborização das calçadas e do canteiro central da Avenida Frei Serafim, entre a Rua Gabriel Ferreira e a Ponte sobre o Rio Potí.*

*Refere-se às áreas de proteção especial do desenho, da implantação e/ou da arborização originais.

ANEXO 7

CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS

CARACTERÍSTICAS	TIPOS DE VIAS			
	TRÂNSITO RÁPIDO	ARTERIAL	COLETORA	LOCAL
LARGURA MÍNIMA	52,5m	35,5m	23,5m	12,0m
CAIXA CARROÇÁVEL	36,0m	19,0m	13,0m	7,0m
PASSEIO LATERAL	5,0m	5,0m	4,0m	2,50m
CICLOVIA BIDIRECIONAL MÍNIMA	2,5m	2,5m	2,5m	-
CICLOVIA UNIDIRECIONAL MÍNIMA (Ver. Art. 134)	1,5m	1,5m	1,5m	-
CANTEIRO CENTRAL	4,0m	4,0m	-	-
DECLIVIDADE MÁXIMA	8,0%	8,0%	12,0%	12,0%*
DECLIVIDADE MÍNIMA	1,0%	1,0%	0,5%	0,5%

*Admitindo-se 15% (quinze por cento) em trechos não superiores a 100m (cem metros).

ANEXO 8 – PADRÕES DE PARCELAMENTO DO SOLO

PADRÕES DE LOTEAMENTO				
	QUARTEIRÃO	LOTE		ÁREA MÍNIMA DE DESTINAÇÃO PÚBLICA
	Face máxima*	Área mínima	Testada mínima	
ZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA 1	200m	900m ²	25m	Mínimo de 15% para equipamentos urbanos e comunitários, atendendo às diretrizes municipais
ZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA 2	200m	450m ²	15m	
ZEUS	200m	600m ²	20m	
ZEIS	200m	160m ²	8m/9m (esq)	
ÁREAS INDUSTRIAIS	**	600m ²	20m	Apenas o necessário para o traçado viário, atendendo às diretrizes municipais
MZ DE DESENVOLVIMENTO E ZOM4, ZOM3	180m	200m ²	10m / 12m (esq)	Mínimo de 15% para equipamentos urbanos e comunitários, atendendo às diretrizes municipais
DEMAIS ÁREAS	180m	300m ² /360m ² (esq)	10m / 12m (esq)	Mínimo de 15% para equipamentos urbanos e comunitários, atendendo às diretrizes municipais

* Dimensão máxima de pelo menos 2 faces do quarteirão, admitindo-se excepcionalmente, em caso de formatos extraordinários, face com dimensão superior, garantida a permeabilidade e boas condições de caminhabilidade.

** Projeto será analisado pela Comissão Técnica Multidisciplinar, que emitirá parecer sobre a face máxima a ser adotada.

PADRÕES DE DESMEMBRAMENTO

	Área máxima	Testada máxima	Área mínima	Testada mínima
MZ DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA	40.000m ²	200m	1.000m ²	25m
ZEUS	40.000m ²	200m	600m ²	20m
ZEIS	40.000m ²	200m	128m ²	8m
ÁREAS INDUSTRIAIS	*	*	600m ²	20m
DEMAIS ÁREAS	10.800m ²	180m	300m ²	10m

*Projeto será analisado pela Comissão Técnica Multidisciplinar, que emitirá parecer sobre a área máxima e testada máxima a ser adotada.

ANEXO 9

ATIVIDADES URBANAS

Anexo 9.1.

RUÍDO	1	Com fonte de ruído cujas medidas a 1,0m do limite do terreno, em que a atividade será implantada, não exceda a 55db.
	2	Com fonte de ruído cujas medidas a 1,0m do limite do terreno, em que a atividade será implantada, da atividade não exceda a: 06:00/18:00h 55db 18:00/22:00h 50db 22:00/06:00h 45db
	3	Com fonte de ruído cujas medidas a 1,0m do limite do terreno, em que a atividade será implantada, da atividade não exceda a: 07:00/18:00h 65db 18:00/22:00h 60db 22:00/07:00h 55db
FUMAÇA	1	Não conta com dispositivo que produza fumaça, gases ou vapores.
	2	Conta com forno(s), fornalha(s) ou outro(s) dispositivo(s) equivalente(s) que produza(m) fumaça, gases, vapores que seja(m) liberado(s) através de chaminé mas dentro dos padrões de qualidade do ar final estabelecidos pela Resolução do CONAMA competente.

	3	Conta com forno(s), fornalha(s) ou outro(s) dispositivo(s) equivalente(s) que produza(m) fumaça, gases, vapores que seja(m) liberado(s) através de chaminé externa. No entanto, se enquadrará no item 2, quando a emissão de poluentes na atmosfera for dentro dos padrões de qualidade do ar final estabelecidos pela Resolução do CONAMA competente.
SEGURANÇA	1	Não dispõem de armazenamento e nem vende produtos explosivos e combustíveis
	2	Dispõe de armazenamento ou vende de produtos explosivos e combustíveis
TRÂNSITO	1	Atividades que tenham até 10 vagas de estacionamento
	2	Atividades que tenham de 11 a 70 vagas de estacionamento
	3	Atividades que tenham mais de 71 vagas de estacionamento
CARGA E DESCARGA	1	Atividades que tenham somado 4 pontos ou menos aplicando-se os critérios estabelecidos no quadro a seguir.
	2	Atividades que tenham somado entre 4 e 7 pontos aplicando-se os critérios estabelecidos no quadro a seguir.
	3	Atividades que tenham somado 7 pontos ou mais, aplicando-se os critérios estabelecidos no quadro a seguir.

Anexo 9.2.

Para a mensuração do nível de impacto provocado pela presença de carga e descarga adotar-se-á o quadro a seguir, cuja soma de cada pontuação atribuída a cada um dos três critérios – tamanho do veículo, hierarquia viária e local da carga e descarga – deverá ser aplicada no quadro do Anexo 9.1.

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
TAMANHO DO VEÍCULO	Pequeno – automóveis de passeio
	1

	Médio – caminhonetes ou vans	2
	Grande – caminhões de 1 eixo.	3
HIERARQUIA VIÁRIA	Rua Local	2
	Rua coletora ou arterial	1
LOCAL DA CARGA E DESCARGA	Na rua ou no passeio	2
	Dentro do terreno	0
FREQUÊNCIA	Menor/ igual a 1 vez ao mês	0
	2 a 4 vezes ao mês	1
	Maior que 4 vezes ao mês	2

Anexo 9.3.

Classes:

COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIXO INCÔMODO LOCAL:

Comércio varejista e serviços de caráter local em geral, que provocam pequeno ou nenhum incômodo urbano, sendo plenamente compatíveis com a atividade residencial, tais como: farmácias, pequenos mercados, bazares, butiques, óticas, consultórios médicos e odontológicos, escritórios, estúdios, etc.

Tais atividades deverão atender aos seguintes condicionantes serem explicitados em seu alvará de funcionamento:

RUÍDO	1
FUMAÇA	1 ou 2
SEGURANÇA	1
TRÂNSITO	1
PREVISÃO DE CARGA E	1

Obs: Enquadra-se, por semelhança nesta categoria, as edificações não residenciais sem uso definido. Posteriormente, o uso a ser definido, deverá ser igualmente enquadrado nas categorias estabelecidas neste anexo, por ocasião do seu licenciamento urbanístico, estando sujeito às devidas restrições.

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE POTENCIAL INCÔMODO LOCAL:

Comércio varejista e serviços de caráter local em geral que potencialmente podem causar incômodo à vizinhança pela emissão de fumaça (ex.: padarias/pizzarias com forno à lenha), que tenham a capacidade de polarização de veículos e/ou pessoas (policlínicas, centros de ensino, templos, hotéis, motéis, etc) ou que apresentem outra característica que tenha registro de reclamações dos vizinhos pelos transtornos causados.

Tais atividades deverão atender aos seguintes condicionantes serem explicitados em seu alvará de funcionamento:

RUÍDO	1 ou 2
FUMAÇA	1 ou 2 ou 3
SEGURANÇA	1
TRÂNSITO	1 ou 2
PREVISÃO DE CARGA E	1 ou 2

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPACTO LOCAL

Comércio varejista e serviços de funcionamento noturno, como: casas de festas, lojas de conveniência, hospitais/clínicas com plantão, etc.

Comércio atacadista, depósitos ou outras atividades que tenham abastecimento diário de caminhões. Oficinas mecânicas, funilarias e serviços similares.

Tais atividades deverão atender aos seguintes condicionantes serem explicitados em seu alvará de funcionamento:

RUÍDO	1 ou 2 ou 3
FUMAÇA	1 ou 2 ou 3
SEGURANÇA	1 ou 2
TRÂNSITO	1 ou 2 ou 3
PREVISÃO DE CARGA E	1 ou 2 ou 3

INDÚSTRIAS

Classes 1, 2, 3, 4, 5 e 6

(Classificação adotada pelo CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento)



Urbano do Piauí – Resolução 10 de 25/11/2009).

Anexo 9.4. – Padrões de Miscigenação:

	PM1	PM2	PM3	PM4	PM5	PM6
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Permitidas	Permitidas	Permitidas	Permitidas	PROIBIDA	PROIBIDA
HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR OU EM CONDOMÍNIO	Com área construída total entre 3.500m ² e 5.000m ² pode ser ADMITIDA mediante EAU Com área construída total igual ou superior a 5.000m ² pode ser ADMITIDA mediante EIV Quando localizar-se na Macrozona de Ocupação Condicionada e tiver área construída total menor do que 5.000m ² pode ser ADMITIDA mediante EAU e quando tiver área construída total maior ou igual a 5.000m ² pode ser ADMITIDA mediante EIV.				PROIBIDA	PROIBIDA
COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BAIXO INCÔMODO LOCAL	Permitidas com até 200m ²	Permitidas com até 2.000m ²	Permitidas com até 2.000m ²	Permitidas com até 2.000m ²	Permitidas com até 5.000m ²	Permitidas
			Admitidas com entre 2.000m ² e 5.000m ² mediante EAU de Trâmite Expedito	Admitidas com entre 2.000m ² e 5.000m ² mediante EAU de Trâmite Expedito		
				Admitidas com mais de 5.000m ² mediante EIV		
COMÉRCIO E SERVIÇOS DE POTENCIAL INCÔMODO LOCAL	Admitidas com até 200m ² mediante EAU de Trâmite Expedito	Admitidas com até 200m ² mediante EAU de Trâmite Expedito	Admitidas com até 200m ² mediante EAU de Trâmite Expedito	Admitidas com até 200m ² mediante EAU de Trâmite Expedito	Permitidas com até 5.000m ²	Permitidas

		Admitidas com entre 200m ² e 2.000m ² mediante EAU de Trâmite Completo	Admitidas com entre 200m ² e 2.000m ² mediante EAU de Trâmite Completo	Admitidas com entre 200m ² e 2.000m ² mediante EAU de Trâmite Completo		
			Admitidas com entre 2.000m ² e 5.000m ² mediante EIV	Admitidas com mais de 2.000m ² mediante EIV	Admitidas com mais de 5.000m ² mediante EIV	
COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPACTO LOCAL	PROIBIDAS	Admitidas com até 200m ² mediante EAU de Trâmite Completo	Admitidas com até 500m ² mediante EAU de Trâmite Completo	Admitidas com até 500m ² mediante EAU de Trâmite Completo	Permitidas com até 2.000m ²	Permitidas
		Admitidas com entre 200m ² e 500m ² mediante EIV	Admitidas com entre 500m ² e 2.000m ² mediante EIV	Admitidas com mais de 500m ² mediante EIV	Admitidas com mais de 2.000m ² mediante EIV	

ANEXO 10
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO

MACRO	ZONA	PADRÃO DE MISCIGENAÇÃO	IA MÁX	TO MÁX	TP MIN	ALTURA MÁX	RECUOS MÍNIMOS		
							FRONTA L	FUNDOS	LATERAL
MZD	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CENTRO - ZDC	PM3	6,0	90%	5% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	2,5m (1)	2,0m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art. 251.
					2,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.

MZD	ZONA DE DESENVOLVIMENTO LESTE - ZDL	PM3	6,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	2,5m (2)	2,5m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais/ se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.
					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.

MZD	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR LESTE - ZDCL	PM3	6,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	2,5m (2)	2,5m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais/ se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.
					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.

MZD	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR NORTE - ZDCN	PM3	4,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	2,5m (2)	2,0m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.
					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.
MZD	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR SUL 1 – ZDCS1	PM3	6,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada	83,20m (art.242)	1,5m (2) (3)	2,0m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais/ se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.

					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.		2,5m(2) (3)		15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.
MZD	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR SUL 2 – ZDCS2	PM3	6,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	1,5m (2) (3)	2,0m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais/ se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art. 251.
					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.		2,5m(2) (3)		15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.
MZD	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR SUDESTE - ZDCSE	PM3	4,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	1,5m (4)	2,0m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.

					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.
MZD	ZONA DE DESENVOLVIMENTO CORREDOR SUSTENTÁVEL - ZDCS	PM3	3,0	60%	35% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	3,0m	2,5m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais/ se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art. 251.
					17,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.

(1). Ver Art. 250. | (2). Ver Art. 247. | (3). Ver Art. 249. | (4). Ver Art. 248.

MACROZONA DE INTERESSE AMBIENTAL E MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA:

MACRO	ZONA	PADRÃO DE MISCIGENAÇÃO	IA MÁX	TO MÁX	TP MIN	ALTURA MÁX	RECUOS MÍNIMOS		
							FRONTAL	FUNDOS	LATERAL
MZIA	ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL - ZIA	PM2	2,0	60%	35% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	3m	2,5m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art. 251.
					17,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.
MZOC	ZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA 1 – ZOC1	PM1	2,0	70%	20% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	2,5m	2,5m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art. 251.
					10% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.

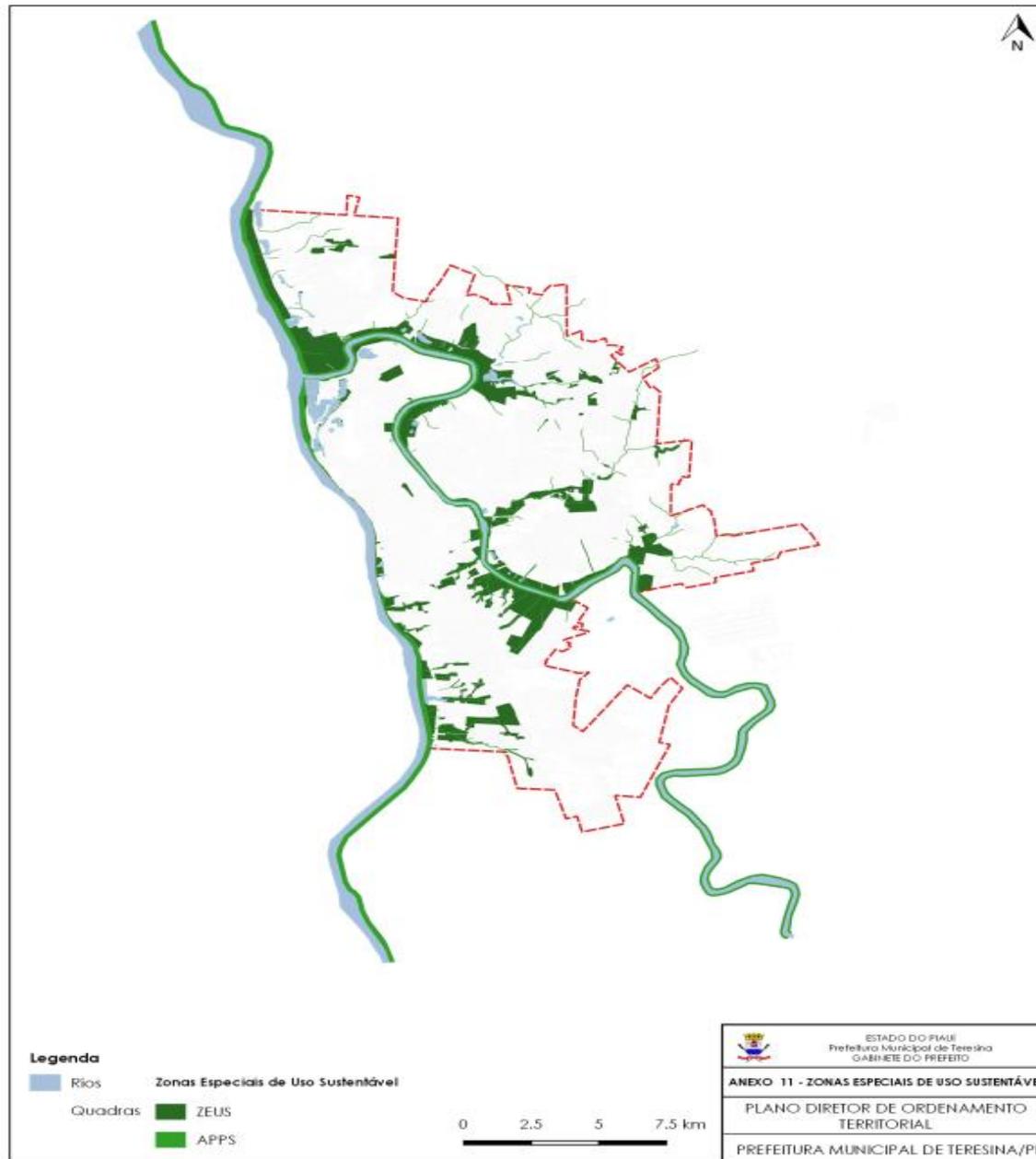
MZOC	ZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA 2- ZOC2	PM2	2,0	70%	20% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (art.242)	2,5m	2,5m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art. 251.
					10% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.

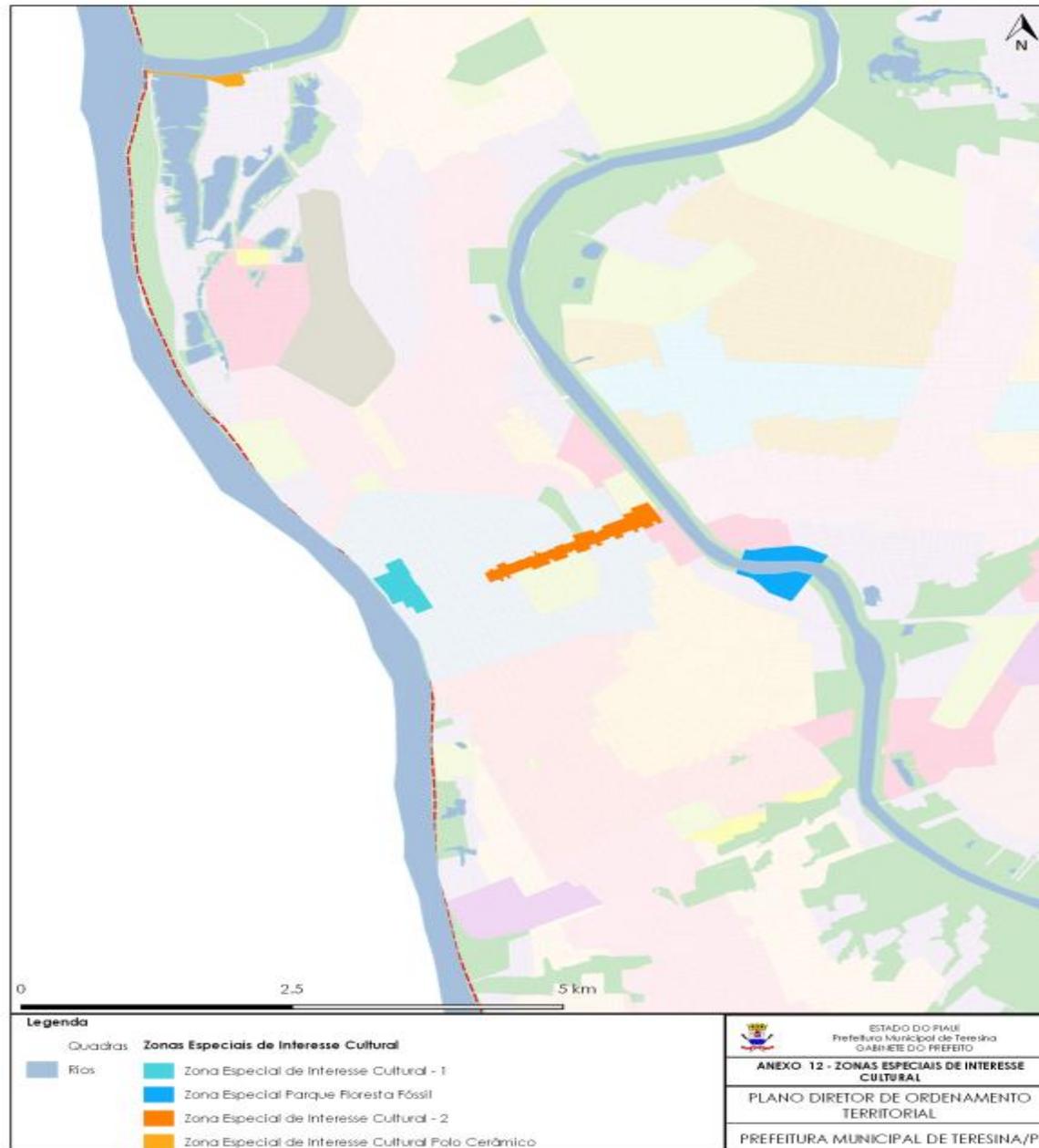
MACROZONA DE OCUPAÇÃO MODERADA:

MACRO	ZONA	PADRÃO DE MISCIGENAÇÃO	IA MÁX	TO MÁX	TP MIN	ALTUR A MÁX	RECUOS MÍNIMOS		
							FRONTAL	FUNDOS	LATERAL
MZOM	ZONA DE OCUPAÇÃO MODERADA 1 – ZOM1	PM2	2,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (Art.242)	1,5m	2,0m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.
					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15% h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.
MZOM	ZONA DE OCUPAÇÃO MODERADA 2 – ZOM2	PM3	2,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	Ver Art.241	1,5m	2,0m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.
					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15% h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.

MZOM	ZONA DE OCUPAÇÃO MODERADA 3 – ZOM3	PM3	3,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (Art.242)	3,0m	2,5m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.
					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.
MZOM	ZONA DE OCUPAÇÃO MODERADA 4 – ZOM4	PM3	4,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (Art.242)	3,0m	2,5m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.
					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.

					10% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.
MZOM	ZONA DE SERVIÇO 3	PM6	4,0	80%	15% para edificações com menos de 500m ² de área impermeabilizada.	83,20m (Art.242)	3,0m	2,5m	0m edificações com até 13m de altura (sem janelas laterais / se houver janelas, respeitar o padrão mínimo de 1,5m) – Art.251.
					7,5% para edificações com 500m ² ou mais de 500m ² de área impermeabilizada.				15%h edificações com mais de 13m de altura – Art. 251.





ANEXO 13

GLOSSÁRIO

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Acréscimo ou Aumento: ampliação de área de edificação existente, concluída ou não;

Adensamento ou Densificação: condição associada ao uso mais intenso do território, caracterizado pela presença de mais edificações e/ou com mais área construída.

Águas Cinzas: efluente doméstico originado a partir de processos como lavar louça, roupa e tomar banho.

Águas Negras: efluente doméstico originado do vaso sanitário.

Alinhamento Predial: linha estabelecida como limite dos terrenos em relação ao respectivo logradouro público;

Alvará: documento expedido pela administração pública competente, após os licenciamentos devidos, autorizando, funcionamento de atividades, execução de obras e serviços de engenharia sujeitas à fiscalização;

Apartamento: unidade residencial, hoteleira ou assemelhada, autônoma ou não, com espaços comuns em edificações, múltiplas ou coletivas, de ocupação residencial, de serviços de hospedagem ou de serviços de saúde e institucionais;

Aprovação Projeto: ato administrativo, pré-requisito para o licenciamento de uma construção;

Área: medida de superfície, em metros quadrados;

Área Urbana Consolidada: é aquela que apresenta as características estabelecidas na legislação federal competente.

Área Útil: área ou superfície utilizável de uma edificação realmente disponível para ocupação, medida entre os parâmetros internos das paredes que delimitam o compartimento;

Balanço: avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimento inferior, a partir de pavimento superior ao térreo, de parte ou todo da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar;

Centralidade: trecho do território urbano que é atrativo por oferecer concentração de serviços e/ou comércios;

Captação da água da chuva: ação relativa à coleta das águas pluviais para seu direcionamento ao sistema de drenagem ou para o seu reaproveitamento;

Cota: número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura correspondente no mesmo representado;

Condomínios Edifícios de Unidades Autônomas Horizontais: conjunto de edificações, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si por planos verticais –

virtuais ou não - destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, constituindo-se, cada unidade, uma propriedade autônoma;

Condomínio de Lotes: subdivisão de um terreno em parcelas, sendo cada uma, propriedade autônoma vinculada a uma fração ideal das áreas de uso comum; **Depósito:** edificação ou parte de uma edificação destinada à guarda prolongada de materiais ou mercadorias;

Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou serviço de engenharia;

Economia Criativa: setor econômico formado pelo conjunto de atividades econômicas relacionadas à produção e distribuição de bens e serviços que utilizam a criatividade;

Economia do Conhecimento: realidade representada pelas novas relações empresariais, produtivas e mercadológicas baseadas no conhecimento, em um mundo interconectado e globalizado;

Entorno: área imediata, aquela que localiza-se ao seu redor;

Esfera Pública: área que inclui o espaço público e as áreas privadas que têm contato direto com o espaço público, como as fachadas dos prédios, os térreos das

edificações e tudo o que pode ser percebido pelo pedestre;

Especificação Técnica: discriminação técnica das características dos materiais, matérias-primas e elementos da construção, bem como da mão de obra, serviços e técnicas empregados em um serviço de engenharia, arquitetura ou urbanismo;

Fachada: qualquer das faces externas de uma edificação;

Fachada Verde: fachada composta por um jardim vertical que tem como objetivos melhorar o condicionamento térmico e acústico das edificações, bem como a qualidade do ar;

Faixa de Domínio: base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa

lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;

Garagem: ocupação ou uso de edificação onde são abrigados os veículos;

Gás de Efeito Estufa: substâncias gasosas que absorvem parte da radiação infravermelha, emitida principalmente pela superfície terrestre, e que dificultam seu

escape para o espaço;

Jardim de Chuva: sistema de biorretenção que auxilia na retenção, infiltração e tratamento das águas pluviais advindas de superfícies impermeáveis;

Licença: Ato administrativo, com validade determinada, que marca o início de uma nova etapa no processo de licenciamento de uma edificação ou atividade; **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Licenciamento Urbanístico: procedimento administrativo composto por etapas sucessivas que culmina com o Alvará ou Habite-se;

Logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como

passeios, parques, áreas de lazer, calçadas;

Mancha de urbanização: zona territorial que apresenta características de ocupação com padrões de densidade compatíveis com a zona urbana;

Marquise: estrutura livre, projetada em balanço e que serve de cobertura;

Mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, com área inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do pavimento que está contido;

Miscigenação ou Mescla de Usos: condição associada ao uso do território por distintas atividades urbanas em convivência com a moradia;

Não edificante (ou não edificável): área ou faixa que não pode ser edificada;

Paisagem: conjunto de formas naturais e culturais associadas a uma dada área,

Paisagem cultural: porção do território originada a partir da interação entre grupos sociais e ambiente, sobre a qual expressam-se manifestações culturais, que compõem um sistema de relações formadoras de identidade e memória;

Passoio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

Pavimento: parte da edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso seguinte;

Pavimento Térreo: pavimento acima do perfil natural do terreno, tomando como referência as cotas das divisas com os lotes lindeiros ou logradouros, cujo piso apresenta diferença de nível de até 1,5m em relação as cotas de referência;

Pessoa com Mobilidade Reduzida: é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Piso Permeável: pavimentação que permite, pelo menos parcialmente, a passagem da água.

Pluricentralidade: mais de uma centralidade urbana.

Profundidade do Lote: distância entre o alinhamento do lote e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente; se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média;

Quarteirão Estruturador (Quadra): porção de terreno delimitada por vias, sendo o módulo básico de estruturação urbana representando o tamanho máximo do quarteirão admitido por zona de uso;

Reconstrução: construir novamente sem alterar forma, tamanho, estética e outros elementos essenciais da edificação, total ou parcialmente;

Recuo: distância mínima a ser observada relativamente do alinhamento da via pública e/ou divisa de lotes até a construção;

Reforma: alteração ou substituição de partes de uma edificação existente, com ou sem modificação de área de uso;

Reparos: conserto, execução de serviços em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e/ou sua vida útil, ou de proceder sua adaptação à implantação de atividades específicas, sem modificação de sua forma externa, no que diz respeito aos seus elementos essenciais, sem alteração de uso, sem aumento de área e sem aumento de risco de incêndio;

Rua Peatonal: via exclusiva para circulação de pedestres;

Sacada: parte da edificação em balanço em relação à parede externa do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o espaço livre exterior (logradouro ou pátio);

Subsolo: Pavimento abaixo do perfil natural do terreno, tomando como referência as cotas das divisas com os lotes lindeiros ou logradouros, sendo permitidos afloramentos de até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

Telhado Verde: sistema de cobertura de edificação com jardim;

Terraço: local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do primeiro, constituindo piso acessível e utilizável;

Testada: distância ou medida, tomada sobre o alinhamento, entre duas divisas laterais do lote;

Toldo: elemento de proteção constituído por cobertura de material leve, fixa ou facilmente removível, de diversos tipos de materiais;

Transporte Sustentável: são as estratégias de mobilidade urbana que apresentam custos ambientais e sociais reduzidos.

Unidade Autônoma: parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de compartimentos e instalações de uso privativo e de parcela de compartimentos de uso comum da edificação, constituindo economia independente;

Uso misto: a implantação em uma edificação de mais de um tipo de atividade diferente;

Vazio urbano: Terreno ou gleba não edificado, localizado na Área Urbana e que conta com redes de infraestrutura básica.

Vistoria: diligência efetuada por órgão competente do poder público a fim de verificar as condições técnicas da edificação e/ou a observância do projeto aprovado.

ANEXO 14

SIGLAS

APP – Área de Preservação Permanente

DOTS – Desenvolvimento Orientado pelo Transporte Sustentável

EAU – Estudo de Adequação Urbanística

EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança

IA – Índice de Aproveitamento

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

MTR – Modelo Territorial Rural

MTU – Modelo Territorial Urbano

MZD – Macrozona de Desenvolvimento



MZOM – Macrozona de Ocupação Moderada
MZIA – Macrozona de Interesse Ambiental
MZOC – Macrozona de Ocupação Condicionada
OODC – Outorga Onerosa do Direito de Construir
PEU – Plano Específico de Urbanização
PEUC – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
PM – Padrão de Miscigenação
PMPC – Política Municipal de Patrimônio Cultural
PDOT – Plano Diretor de Ordenamento Territorial
RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento Econômico
RIT – Relatório de Impacto de Tráfego
RIV – Relatório de Impacto de Vizinhança
SEMPPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação de Teresina
TO – Taxa de Ocupação
TP – Taxa de Permeabilidade
ZEIC – Zona Especial de Interesse Cultural
ZEII – Zona Especial de Interesse Institucional
ZEIS – Zona Especial de Interesse Social
ZEUS – Zonas Especiais de Uso Sustentável